



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Nº 8.098

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Quinta-feira, 18 de Março de 2021

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO JOÃO GONÇALVES
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADA DRA. PAULA
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
1º SUPLENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
2º SUPLENTE	DEPUTADO MOACIR RODRIGUES
3º SUPLENTE	DEPUTADO CAIO ROBERTO
4º SUPLENTE	DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Ricardo Barbosa (Pres.)	1. Dep. Eduardo Carneiro
2. Dep. Edmilson Soares (Vice)	2. Dep. Branco Mendes
3. Dep. Júnior Araújo	3. Dep. Wilson Filho
4. Dep. Jutay Meneses	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Hervázio Bezerra	5. Dep. Lindolfo Pires
6. Dep. Anderson Monteiro	6. Dep. Camila Toscano
7. Dep. Wallber Virgolino	7. Dep. Edjane Panta

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Pollyana Dutra (Pres.)	1. Dep. Jeová Campos
2. Dep. Chió (Vice)	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep. Cida Ramos	4. Dep. Anísio Maia
5. Dep. Galego Souza	5. Dep. Dra. Paula Francinete

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Estela Bezerra (Pres.)	1. Dep. Buba Germano
2. Dep. Cida Ramos (Vice)	2. Dep. Lindolfo Pires
3. Dep. Pollyanna Dutra	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep. Edmilson Soares	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Edjane Panta	5. Dep. Camila Toscano

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

1. Dep. Branco Mendes (Pres.)	1. Dep. Raniery Paulino
2. Dep. Ricardo Barbosa (Vice)	2. Dep. Hervázio Bezerra
3. Dep. Buba Germano	3. Dep. Jutay Meneses
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep. Inácio Falcão
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep. Jeová Campos
6. Dep. Tovar Correia Lima	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Chió	1. Dep. Wilson Filho
2. Dep. Buba Germano (Vice)	2. Dep. Anísio Maia
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Estela Bezerra
4. Dep. Lindolfo Pires	4. Dep. Branco Mendes
5. Dep. Dra. Edjane Panta (Pres.)	5. Dep. Galego Souza

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Eduardo Carneiro	1. Dep. Branco Mendes
2. Dep. Buba Germano (Vice)	2. Dep. Edmilson Soares
3. Dep. Jeová Campos (Pres.)	3. Dep. Chió
4. Dep. Jutay Meneses	4. Dep. Taciano Diniz
5. Dep.	5. Dep. Dra. Paula Francinete

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Anísio Maia (Pres.)	1. Dep. Estela Bezerra
2. Dep. Chió (Vice)	2. Dep. Cida Ramos
3. Dep. Lindolfo Pires	3. Dep. Ricardo Barbosa
4. Dep. Edmilson Soares	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Camila Toscano

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Hervázio Bezerra (Pres.)	1. Dep. Branco Mendes
2. Dep. Janduhy Carneiro	2. Dep. Edmilson Soares
3. Dep. Raniery Paulino	3. Dep. Eduardo Carneiro
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Wallber Virgolino (Vice)	5. Dep.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos (Pres.)	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Raniery Paulino (Vice.)	2. Dep. Lindolfo Pires
3. Dep. Janduhy Carneiro	3. Dep. Ricardo Barbosa
4. Dep. Dr. Érico	4. Dep. Branco Mendes
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Galego Souza

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

1. Dep. Eduardo Carneiro (Pres.)	1. Dep. Júnior Araújo
2. Dep. Ricardo Barbosa	2. Dep. Hervázio Bezerra
3. Dep. Raniery Paulino (Vice)	3. Dep. Chió
4. Dep. Anísio Maia	4. Dep. Edmilson Soares
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Galego Souza

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Manoel Ludgério (Pres.)	1. Dep. Ricardo Barbosa
2. Dep. Edmilson Soares (Vice)	2. Dep. Janduhy Carneiro
3. Dep. Branco Mendes (Corregedor)	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep. Jeová Campos	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep. Taciano Diniz
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Galego Souza
7. Dep. Tovar Correia Lima	7. Dep. Anderson Monteiro

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Taciano Diniz (Pres.)	1. Dep. Chió
2. Dep. Inácio Falcão (Vice)	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Janduhy Carneiro	3. Dep. Buba Germano
4. Dep. Pollyana Dutra	4. Dep. Ricardo Barbosa
5. Dep. Dra. Paula Francinete	5. Dep. Dra. Edjane Panta

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 1.919, DE 17 DE MARÇO DE 2021.
AUTORIA: MESA DIRETORA

Dispõe sobre o retorno das atividades presenciais no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, na forma que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "m", combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º Esta Resolução estabelece normas e critérios para o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. As decisões da Mesa Diretora e da Presidência serão tomadas sempre com base em evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, norteando-se nos princípios da prevenção e precaução.

Art. 2º Fica estabelecido que o retorno das atividades presenciais dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba acontecerá somente após a imunização com a aplicação da vacina contra a Covid-19.

Parágrafo único. Para efeitos desta Resolução, consideram-se imunizados os servidores que tiverem recebido a dosagem completa da vacina, e que tenham cumprido o tempo mínimo cientificamente indicado após a aplicação da última dosagem para adquirirem imunidade.

Art. 3º Ficam adotadas as seguintes medidas para os servidores que deverão retornar às atividades presenciais no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba:

- I – uso obrigatório de máscara até ulterior deliberação da Mesa Diretora, ainda que imunizados;
- II – turnos e dias alternados em parte remota e presencial;
- III – distanciamento social, com o objetivo de evitar concentrações e proximidade de pessoas no ambiente;
- IV - flexibilização dos horários de início e término da jornada, inclusive dos intervalos intrajornada; e
- V - escalonamento e revezamento diferenciados.

§ 1º A adoção de quaisquer das medidas previstas neste artigo ocorrerá sem necessidade de compensação de jornada e sem prejuízo da remuneração.

§ 2º O servidor que possuir filho em idade escolar ou inferior cujo cuidado demande a sua permanência na residência poderá ter o trabalho remoto autorizado à critério da chefia, enquanto vigorar norma local que suspenda as atividades escolares ou em creche, por motivos de força maior relacionadas ao vírus SARS-CoV-2.

§ 3º Compete aos dirigentes de cada unidade organizacional da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba gerir a execução das medidas de que trata os incisos deste artigo.

Art. 4º Os servidores que estejam desempenhando suas atividades de forma presencial deverão entrar imediatamente em trabalho remoto por no mínimo 14 (quatorze) dias, nas seguintes situações:

- I - casos confirmados de Covid-19;
- II - casos suspeitos de Covid-19; ou
- III - contatantes de casos confirmados de Covid-19.

§ 1º O período de afastamento dos contatantes de caso confirmado de Covid-19 deve ser contado a partir do último dia de contato entre os contatantes e o caso confirmado.

§ 2º Aqueles afastados considerados casos suspeitos poderão retornar às suas atividades presenciais antes do período determinado de afastamento quando tiverem realizado exame laboratorial que descarte a Covid-19, de acordo com as orientações da Secretaria Estadual de Saúde.

§ 3º Os contatantes que residem com caso confirmado de Covid-19 devem ser afastados de suas atividades presenciais por 14 (quatorze) dias, devendo ser apresentado documento comprobatório da infecção do residente.

Art. 5º Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pela Mesa Diretora, cuja decisão será tomada com base nas evidências científicas e análises estratégicas de informações em saúde pública, norteando-se nos princípios da prevenção e precaução, em observância à Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação,

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 17 de março de 2021.

ADRIANO GALDINO
Presidente



SECRETARIA LEGISLATIVA

RELATORIA ESPECIAL

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 1.253/2019

Determina o atendimento preferencial e emergencial à criança e ao adolescente com suspeita de câncer, para todos os exames na fase de diagnóstico e tratamento, no âmbito do Estado da Paraíba.. Exara-se Parecer pela aprovação.

Mérito. Em relação aos aspectos relacionados ao mérito da propositura compreendemos que a mesma encerra interesse público incontestado, estabelecendo importante prioridade no caso de suspeita de câncer visto a característica mais vulnerável das crianças e adolescentes e do tempo hábil necessário para que se alcance a cura no caso de tratamento a esta enfermidade.

AUTOR(A): Dep. Cabo Gilberto Silva

RELATOR ESPECIAL: Dep. CAMILA TOSCANO

P A R E C E R DO RELATOR ESPECIAL

I - RELATÓRIO

Recebo para análise e parecer nos termos regimentais o Projeto de Lei nº 1.253/2019, de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva, o qual determina o atendimento preferencial e emergencial à criança e ao adolescente com suspeita de câncer, para todos os exames na fase de diagnóstico e tratamento, no âmbito do Estado da Paraíba.

A matéria recebeu parecer pela admissibilidade constitucional da Comissão de Constituição, Justiça e Redação na reunião do dia 11 de agosto de 2020.

O presente parecer foi elaborado a partir da assessoria institucional prestada pela Consultoria Legislativa desta douta Comissão de Justiça, tendo como servidor responsável pela assessoria o Consultor Legislativo Josecan Calixto de Souza.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo, em sua essência, dispor sobre uma espécie de prioridade para exames e procedimentos as crianças e adolescentes portadoras desta enfermidade.

Em que pese o reconhecimento da legalidade e constitucionalidade da matéria realizada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação cabe a essa relatoria, designada nos termos regimentais como relator especial, analisar os aspectos relacionados ao mérito da propositura, realizando verdadeiro controle sobre os efeitos concretos da aprovação e vigência da norma. Nos cabe nesse momento realizar um detido estudo sobre o interesse público da matéria e os aspectos de oportunidade, conveniência, proporcionalidade e razoabilidade do mérito.

O autor da propositura, em sua justificativa, aduz em síntese que:

O câncer infanto juvenil corresponde a um grupo de várias doenças que tem em comum a proliferação descontrolada de células anormais e que pode ocorrer em qualquer local do organismo.

(...)

No Brasil, o câncer já apresenta a primeira causa de morte (8% do total) por doença entre crianças e adolescentes de 1 a 19 anos.

Reconhecendo desde logo a boa intenção do nobre autor da propositura, é nosso dever como relator especial realizar uma análise política sobre os aspectos conveniência e oportunidade da matéria.

A propositura dispõe estabelecimento de prioridade as crianças e adolescentes portadoras de câncer para exames de diagnósticos e tratamento. Em nossa compreensão o projeto atende ao melhor interesse público, sendo, portanto, importante a sua aprovação por esse Parlamento tendo em vista a necessidade de proteção a criança e ao adolescente visto que nessa faixa etária a vulnerabilidade é maior demandando maior atenção por parte dos serviços públicos de saúde. O estabelecimento de prioridade a essa população tem o condão de contribuir para que essas pessoas tenham maiores possibilidades de vencer a luta contra câncer e com isso possibilita que essas pessoas ainda na gênese da sua existência possam contribuir durante a sua vida para a construção de nossa sociedade.

Nestas condições, e com fundamento nos argumentos elencados, opino seguramente **no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.253/2019.**

É como voto.

Plenário José Mariz, em 23 de fevereiro de 2021.


 DEP. CÂMILA TOSCANO
 RELATOR(A)

PROJETO DE LEI Nº 1.255/2019

OBRIGA AS EMPRESAS FORNECEDORAS DE GÁS NATURAL RESIDENCIAL E COMERCIAL QUE ATUAM NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA, A DISPONIBILIZAR DE FORMA IMPRESSA NO BOLETO MENSAL DE COBRANÇA, OU EM FOLHA ANEXA, A FOTOGRAFIA DO EQUIPAMENTO DE AFERIÇÃO NO MOMENTO DA LEITURA DO CONSUMO, CORRESPONDENTE AO PERÍODO FATURADO. Exara-se Parecer pela aprovação.

Mérito. Em relação aos aspectos relacionados ao mérito da propositura compreendemos que a mesma encerra interesse público incontestado, estabelecendo importante ferramenta que garante a lisura da cobrança de um serviço público essencial, reforçando assim o arcabouço jurídico de defesa do consumidor e do usuário de serviço público de gás canalizado em nosso Estado.

AUTOR(A): Dep. Adriano Galdino

RELATOR ESPECIAL: Dep. Tião Gomes

P A R E C E R DO RELATOR ESPECIAL

I - RELATÓRIO

Recebo para análise e parecer nos termos regimentais o Projeto de Lei nº 1.255/2019, de autoria do Deputado Adriano Galdino, o qual obriga as empresas fornecedoras de gás natural residencial e comercial que atuam no âmbito do Estado da Paraíba, a disponibilizar de forma impressa no boleto mensal de cobrança, ou em folha anexa, a fotografia do equipamento de aferição no momento da leitura do consumo, correspondente ao período faturado.

A matéria recebeu parecer pela admissibilidade constitucional da Comissão de Constituição, Justiça e Redação na reunião do dia 01 de dezembro de 2020.

O presente parecer foi elaborado a partir da assessoria institucional prestada pela Consultoria Legislativa desta dought Comissão de Justiça, tendo como servidor responsável pela assessoria o Consultor Legislativo Josecan Calixto de Souza.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo, em sua essência, estabelecer uma nova ferramenta que garanta transparência e segurança aos consumidores/usuários dos serviços públicos de gás canalizado em nosso Estado.

Em que pese o reconhecimento da legalidade e constitucionalidade da matéria realizada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação cabe a essa relatoria, designada nos termos regimentais como relator especial, analisar os aspectos relacionados ao mérito da propositura, realizando verdadeiro controle sobre os efeitos concretos da aprovação e vigência da norma. Nos cabe nesse momento realizar um detido estudo sobre o interesse público da matéria e os aspectos de oportunidade, conveniência, proporcionalidade e razoabilidade do mérito.

O autor da propositura, em sua justificativa, aduz em síntese que:

Em relação à análise meritória, sabe-se que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) trata-se de um complexo normativo que objetiva satisfazer as necessidades do consumidor e proteger princípios basilares, como o da dignidade da pessoa, saúde, segurança, proteção de seus interesses econômicos, melhoria da qualidade de vida, entre outros. O direito básico à informação se consolida na transparência do mercado de consumo, haja vista a vulnerabilidade e a hipossuficiência do consumidor, especialmente no que diz respeito ao conhecimento técnico frente ao fornecedor. Desta forma, não resta dúvida que o acesso à informação deve se efetivar no momento da relação de consumo, bem como a transparência e a boa-fé, para fins de se estabelecer o equilíbrio consumidor-fornecedor. O principal canal de comunicação entre consumidor e as empresas fornecedoras de gás natural residencial e comercial, ainda hoje é a fatura mensal de cobrança. Através desse documento, o

consumidor toma ciência dos serviços prestados, da quantidade consumida, do valor a ser pago, inclusive, com o detalhamento tributário.

Reconhecendo desde logo a boa intenção do nobre autor da propositura, é nosso dever como relator especial realizar uma análise política sobre os aspectos conveniência e oportunidade da matéria.

A propositura dispõe sobre a exigência de uma ferramenta que proporciona aos usuários/consumidores dos serviços de gás canalizado maior confiabilidade, transparência e lisura do serviço prestado, reforçando o arcabouço jurídico de defesa do consumidor bem como aperfeiçoando os serviços públicos de gás canalizado prestado no âmbito do nosso Estado, tudo isso, vale ressaltar, a custo quase zero, para as empresas prestadoras deste serviço.

Nestas condições, e com fundamento nos argumentos elencados, opino seguramente **no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.255/2019.**

É como voto.

Plenário José Mariz, em 23 de fevereiro de 2021.


 TIÃO GOMES
 Deputado Estadual

Relator(a)

PROJETO DE LEI Nº 1.374/2019

'Institui e inclui a "Semana da Imprensa" no Calendário Oficial de datas e eventos comemorativos do Estado da Paraíba, e dá outras providências'. - PARECER PELA APROVAÇÃO.

AUTOR: Dep. GALEGO SOUSA

RELATOR ESPECIAL: Dep. TIÃO GOMES

PARECER RELATOR ESPECIAL

I - RELATÓRIO

Recebo para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.374/2019**, de autoria do *Deputado Galego Sousa*, que institui a "Semana da Imprensa", a ser celebrada anualmente no âmbito do Estado da Paraíba, na primeira semana do mês de Junho, passando a constar no Calendário Oficial de Datas e Eventos Comemorativos do Estado da Paraíba.

Aprovada no âmbito da CCJR, a matéria foi incluída na Ordem do Dia da presente sessão ordinária para que seja concluída sua deliberação, considerando-se aprovada por quórum de maioria simples.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR ESPECIAL

A proposta legislativa em análise, da lavra do Deputado *Galego Sousa* é bastante louvável. Pois o referido evento promove a valorização de grandes profissionais da imprensa paraibana, como forma de resgatar a história e incentivar projetos inovadores direcionados a esta honrosa classe profissional.

Segundo o autor da proposta, a época foi escolhida para que coincida com o Dia Nacional da Imprensa, celebrado anualmente no dia 01 de Junho.

Dando seguimento à sua tramitação, a matéria foi incluída na ordem do dia da presente sessão ordinária, para deliberação conclusiva do Plenário. Cabendos, na qualidade de relator especialmente designado pelo Presidente da presente sessão, a análise dos demais aspectos atinentes à propositura.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no âmbito de sua competência, decidiu pela admissibilidade da matéria. Quer dizer, em relação à iniciativa parlamentar, entendeu-se que **esta proposta atende todos os requisitos constitucionais**, tanto os da **competência comum**, como também os da **competência legislativa do Estado**.

Ademais, esclareceu-se que, genericamente, a instituição de dias e semanas nos calendários oficiais do Estado **não** representa matéria de **iniciativa exclusiva** do Governador. Entre outras razões, por não estar presente no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, não obstante esta mesma competência legislativa específica não estar expressamente prevista no corpo constitucional, **ela não é vedada**. De maneira que concluímos que a instituição de datas nos calendários oficiais do Estado se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição federal.

No mérito, entendemos que a matéria representa uma valorização da importância histórica e atual da aludida classe profissional. Merecendo assim seu reconhecimento por esta Casa Legislativa, diante das razões de interesse público demonstradas.

Nestas condições opino, seguramente, quanto ao seu mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.374/2019. É o voto.

Reunião remota, em 02 de março de 2021.



TIÃO GOMES
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 1.448/2020

"Dispõe sobre a Política Estadual de Estímulo, Incentivo e Promoção ao Desenvolvimento Local de 'startups' no Estado da Paraíba". - **PARECER PELA APROVAÇÃO.**

- A Lei que apenas trate de diretrizes gerais para a criação de política estadual de incentivo a "startups", sem criar obrigações que ultrapassem as atribuições já previstas genericamente na Lei Estadual nº 8.186/2007 não invade a iniciativa privativa do Governador do Estado, bem como é matéria que trata de desenvolvimento e inovação, cuja competência legislativa é concorrente entre Estado e União;
- A matéria funcionará como elemento propulsor de uma atividade de notório potencial para gerar positivos efeitos na economia paraibana;
- Assim, no mérito, compreendemos que a propositura atuará como instrumento apto ao atingimento das funções materiais do Estado, trazendo à tona uma temática bastante relevante ao interesse público, devendo assim ser aprovada por esta Casa.

AUTOR: Dep. Raniery Paulino

RELATOR ESPECIAL: Dep. Wilson Filho

PARECER RELATOR ESPECIAL

I - RELATÓRIO

Recebo para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.448/2020**, de autoria do Deputado **Raniery Paulino**, o qual "*Dispõe sobre a Política Estadual de Estímulo, Incentivo e Promoção ao Desenvolvimento Local de 'startups' no Estado da Paraíba.*"

A proposta estabelece diretrizes gerais para a criação de política estadual de incentivo a startups.

Aprovada sua admissibilidade no âmbito da CCJR, a matéria foi incluída na ordem do dia da presente sessão ordinária, para deliberação conclusiva do Plenário da Casa, por quórum de maioria simples.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR ESPECIAL

Realizada breve análise no texto da matéria, devemos reconhecer que a presente propositura, da lavra do ilustre **Deputado Raniery Paulino** é extremamente nobre. Através da criação de diretrizes gerais para o incentivo de startups, entendemos que o objetivo da promoção do desenvolvimento econômico e social do Estado será suficientemente alcançado.

Pelo conteúdo temático da propositura, torna-se simples visualizar a existência de autêntico interesse público na sua discussão. Uma vez que, antes de quaisquer ponderações, a proposta visa fomentar a produção local de forma aliada à inovação tecnológica.

Desta feita, ao incentivar desenvolvimento tecnológico local, através da política estadual de incentivo a startups, a matéria funcionará como elemento propulsor de uma atividade de notório potencial para gerar positivos efeitos na economia paraibana.

Assim, **no mérito**, compreendemos que a propositura atuará como instrumento apto ao atingimento das funções materiais do Estado, trazendo à tona uma temática bastante relevante ao interesse público.

Ante o exposto, quanto ao mérito opino, seguramente, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.448/2020, em sua forma original.

É o voto.

Reunião remota, em 18 de fevereiro de 2021.



Wilson Filho
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 1.476/2020

Estabelece diretrizes para política de diagnóstico e tratamento da depressão pós-parto no sistema de saúde da rede pública e privada estadual, e institui o dia estadual de prevenção e combate à depressão pós-parto e dá outras providências. **PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.**

PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA. A depressão pós-parto é uma doença grave, que traz inúmeros prejuízos psicológicos tanto para a puérpera quanto para

todos que convivem com ela. Sendo assim, é obrigação do Estado estabelecer diretrizes para diagnóstico e tratamento desta enfermidade.

AUTOR: DEP. LINDOLFO PIRES

RELATOR(A) ESPECIAL: DEP. WILSON FILHO

Parecer do Relator Especial

I - RELATÓRIO

Recebo, na qualidade de relator especial, para exame e parecer, nos termos dos arts. 231 e seguintes, da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa), o **Projeto de Lei nº 1.476/2020**, da lavra do **Excelentíssimo Deputado Lindolfo Pires**, o qual "*Estabelece diretrizes para política de diagnóstico e tratamento da depressão pós-parto no sistema de saúde da rede pública e privada estadual, e institui o dia estadual de prevenção e combate à depressão pós-parto e dá outras providências.*"

A matéria foi objeto de discussão e votação na Comissão de Constituição e Justiça, tendo recebido parecer pela constitucionalidade.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR ESPECIAL

A proposta legislativa em análise, de autoria do Excelentíssimo Deputado **Lindolfo Pires**, é extremamente importante, pois tem por finalidade instituir, no âmbito do Estado da Paraíba, diretrizes para a política de diagnóstico e tratamento da depressão pós-parto, no sistema de saúde das redes pública e privada estadual, e instituir o dia estadual de prevenção e combate à depressão pós-parto.

O autor justifica sua propositura, de forma válida, afirmando que:

São inúmeros os casos de depressão que afetam muitas mulheres após o período da gestação. Ao propor essa lei, nos preocupamos com o tratamento e acompanhamento profissional para as aquelas mães que não podem pagar um tratamento adequado.

Depressão é uma doença grave e que necessita de um diagnóstico preciso.

A presente proposta de lei, para tratamento da depressão pós-parto tem a finalidade de assegurar às mulheres a assistência durante o seu período gestacional, no qual muitas mães apresentam sintomas da doença e podem se agravar após as mesmas darem à luz. Com esta proposta, essas mulheres passarão a receber o auxílio psicológico para prevenir ou, em caso de diagnóstico, enfrentar esse processo tão grave e tão delicado, que trazem transtornos para toda a família.

Inicialmente, cumpre destacar que não há óbice que prejudique a sua tramitação. Diante de uma detalhada análise do Projeto de Lei nº 1.476/2020 e com fundamento na justificativa trazida pelo autor, bem como pela elevada relevância social do tema, vislumbra-se que a propositura preenche os requisitos constitucionais contidos na Constituição Federal e Estadual, motivo pelo qual fora aprovado por unanimidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Superada a questão da competência para legislar sobre o assunto, cabe salientar que, no mérito, a matéria é por demais relevante. Sabe-se que a depressão pós-parto é um mal que, apesar de acometer inúmeras mulheres no puerpério, ainda é uma doença subnotificada e subestimada pela sociedade.

A depressão pós parto é uma doença grave, que traz inúmeros prejuízos psicológicos tanto para a puérpera quanto para todos que convivem com ela. Sendo assim, é obrigação do Estado estabelecer diretrizes para diagnóstico e tratamento desta enfermidade.

Portanto, resta claro que a política estabelecida por este projeto de lei é medida justa e necessária que atende ao interesse público de proteger mulheres e seus familiares durante o enfrentamento da depressão pós-parto.

III- CONCLUSÃO:

Nestas condições, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.476/2020.

É como voto.

Plenário José Mariz, em 18 de fevereiro de 2021.



Wilson Filho
Deputado Estadual

RELATOR ESPECIAL

PROJETO DE LEI Nº 1.495/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização no site do DETRAN-PB, de funcionalidade (ferramenta digital) destinada à comunicação on-line de venda de veículos, e dá outras providências.

Exara-se parecer pela APROVAÇÃO do Projeto.

AUTOR (A): DEP. JEOVÁ CAMPOS
RELATOR (A): DEP. CAMILA TOSCANO

PARECER DO RELATOR ESPECIAL

I - RELATÓRIO

1 - Esta Relatoria recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.495/2020**, de autoria do Deputado Jeová Campos, o qual "Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização no site do DETRAN-PB, de funcionalidade (ferramenta digital) destinada à comunicação on-line de venda de veículos, e dá outras providências."

2 - A instrução processual está em termos e a tramitação atende à forma regimental. É o relatório.

3- A matéria foi apreciada na CCJR na reunião do dia 22 de fevereiro de 2021, recebendo parecer pela constitucionalidade por unanimidade.

II - VOTO DO RELATOR

4 - A proposta legislativa em epígrafe tem o objetivo, nos termos do seu artigo 1º, de obrigar que o DETRAN-PB disponibilize através do seu site institucional funcionalidade (ferramenta digital) destinada aos proprietários de veículos automotores promoverem a comunicação online de venda de veículos.

5 - Os arts. 2º e 3º estabelecem os dados que precisam ser preenchidos e os documentos que precisam ser anexados.

6 - Em sua justificativa, o Deputado autor faz interessantes considerações:

Na maioria dos casos, o vendedor do veículo reside distante de uma unidade do DETRAN-PB, muitas vezes fora do Estado da Paraíba, e necessita fazer a comunicação da venda do bem. Com a implantação da ferramenta digital on line, objeto desta propositura, facilitará esta comunicação, trazendo agilidade e praticidade ao usuário. Entendemos que esta propositura é de elevado alcance social, uma vez que beneficiará milhares de pessoas que comercializam veículos no Estado da Paraíba.

7 - Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Relatoria analisar o mérito da matéria, observando se atende ao interesse público, considerando que já teve sua constitucionalidade analisada na CCJR.

8 - Resta sedimentado a relevância do projeto, uma vez que moderniza a prestação de um serviço público, coroando o princípio constitucional da eficiência, elencado no art. 37, caput, da CF/88.

9 - Portanto, diante do exposto, **posiciono-me pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 1.495/2020.**

É como voto.

João Pessoa, 02 de março de 2021.


Camila Toscano
 Deputada Estadual - PSDB

RELATOR ESPECIAL

PROJETO DE LEI Nº 1.516/2020

Cria a Campanha Permanente Contra o Assédio e a Violência Sexual nos Estádios do Estado da Paraíba. **PARECER PELA APROVAÇÃO.**

A medida visa criar campanha com a finalidade de combater o assédio e a violência sexual nos Estádios, o que entendo ser **oportuna e conveniente** para o interesse público.

AUTORIA: Dep. Raniery Paulino
RELATOR ESPECIAL: Dep. Hervázio Bezerra

PARECER DO RELATOR ESPECIAL

I - RELATÓRIO

Esta Relatoria Especial recebe, para análise de mérito e parecer, o **Projeto de Lei nº 1.516/2020**, de autoria do Deputado *Raniery Paulino*, no qual se propõe a criação de campanha pública com vista a combater os males que menciona.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado Raniery Paulino, é extremamente importante para a proteção dos usuários dos Estádios, pois, através da criação de uma campanha que busque o combate ao assédio e a violência sexual neste local, estes terão maior proteção do Estado.

Conforme o parágrafo 1º do artigo 157 do Regimento Interno, para a proposição submetida a regime especial que não conte com os pareceres das comissões, será designada, pelo Presidente da Assembleia Legislativa, Relator Especial, para, na mesma sessão, apresentar parecer escrito ou oral. Como a matéria foi submetida apenas a análise de **constitucionalidade** na CCJR, restou a esta relatoria especial averiguar seu **mérito e adequação orçamentária**.

Acerca do **mérito** da proposta, entendemos que a medida é extremamente importante para um maior combate de dois dos piores malefícios que existem no âmbito dos Estádios, mas sem trazer despesas extraordinárias para o Estado da Paraíba.

Inclusive, entendemos que esta medida tem o condão de tornar mais eficiente o combate que já existe, notadamente realizado pelos órgãos de segurança pública, pois a população terá mais uma frente de informação sobre o assunto. Assim, uma população mais esclarecida poderá ser mais consciente sobre seu próprio comportamento, o que potencialmente irá mitigar os efeitos tenebrosos que este tipo de comportamento já vem causando.

Já que a proposição visa mitigar os efeitos nefastos do assédio e da violência sexual nos Estádios, é de se argumentar que é dever do Estado, grande protetor da dignidade da pessoa humana, utilizar todos os instrumentos necessários para evitar que a população seja prejudicada neste aspecto, sendo **oportuna e conveniente** para interesse público a medida proposta neste projeto de lei.

Por fim, sobre a **adequação orçamentária** da proposta, entendo que esta, tendo em vista não atribuir remuneração ou criar custos operacionais diretos, **já está compreendida na despesa prevista nas leis orçamentárias para o Poder Executivo**, nos levando a concluir que a proposição possui **ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** com as leis orçamentárias em vigor.

Por fim, é importante relembrar o que dispôs o Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.384**: "Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo."

Nestas condições, opino, seguramente, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.516/2020.**

É o voto.

Plenário "José Mariz", em 02 de março de 2021.


DEP. HERVAZIO BEZERRA
 RELATOR (A)

PROJETO DE LEI Nº 1.560/2020

"DETERMINA QUE LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS INFORMEM À SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE QUANDO ALGUM CLIENTE OU PACIENTE TENHA ALTERAÇÃO DA HEMOGLOBINA GLICADA". - **Parecer pela APROVAÇÃO da matéria.**

AUTOR(A): Dep. Dra. JANE PANTA
RELATOR(A) ESPECIAL: Dep. CAMILA TOSCANO

PARECER RELATOR ESPECIAL

I - RELATÓRIO

Recebo para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 1.560/2020**, de autoria da **Deputada Dra. Jane Panta**, que determina que os laboratórios de análises clínicas públicos e privados ficarão obrigados a notificar à Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba quando detectarem alteração da hemoglobina glicada em seus clientes ou pacientes.

Aprovada no âmbito da CCJR, a matéria foi incluída na Ordem do Dia da presente sessão ordinária para que seja concluída sua deliberação, considerando-se aprovada por quórum de maioria simples.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR ESPECIAL

A proposição em análise tem por objetivo obrigar os laboratórios de análises clínicas ficarem obrigados a notificar à Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba quando detectarem alteração da hemoglobina glicada em seus clientes ou pacientes.

O autor justificou de forma válida o projeto, defendendo que o diabetes deve ser visto como um problema de saúde pública e, portanto, todas as esferas de governos devem se unir em trabalho de prevenção e tratamento da doença. De acordo com a Sociedade Brasileira de Diabetes a diabetes está em 3º lugar no ranking de mortes no Brasil e no ano de 2019 foram 50 bilhões de dólares no tratamento da doença.

Dando seguimento à sua tramitação, a matéria foi incluída na ordem do dia da presente sessão ordinária, para deliberação conclusiva do Plenário. Cabendo-nos, na qualidade de relator especialmente designado pelo Presidente da presente sessão, a análise dos demais aspectos atinentes à propositura.

No âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação decidiu-se que, conforme o artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, é da competência legislativa concorrente dos entes federativos tratar sobre **proteção da saúde**, o que entendemos ser o fundamento desta proposição. Com base em uma rápida leitura das disposições, depreende-se que não há confronto a comando constitucionalmente estabelecido.

Quanto à iniciativa, observa-se que a matéria saúde pública não está entre as competências privativas do Chefe do Executivo, não violando o art. 63, §1º, II, da CE.

Na presente oportunidade, entendemos que, quanto ao seu **mérito**, o projeto é extremamente importante para que as autoridades da área de saúde pública do Estado possam fazer um levantamento mais fidedigno dos dados e acompanhar a evolução dos índices de acometidos pelo diabetes em nosso Estado.

A intenção é ter um balanço real das estatísticas, a fim de embasar políticas públicas e decisões administrativas que controlem a disseminação da doença e sejam mais eficientes na disponibilização do tratamento.

CONCLUSÃO:

Nestas condições, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.560/2020, em sua forma originária.

É como voto.

Reunião remota, em 02 de março de 2021.


Camilla Toscano
Deputada Estadual - PSDB

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PARECER VENCEDOR Nº 150/2021

Ao parecer proferido no PROJETO DE LEI Nº 1.517/2020, bem como ao PL 2393/21 (em apenso)

AUTOR(A): DEP. NABOR WANDERLEY

RELATOR(A): DEP. JUNIOR ARAÚJO

RELATOR(A) SUBSTITUTO(A): DEP. HERVÁZIO BEZERRA

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1.517/2020, de autoria do Dep. Nabor Wanderley, o qual "Dispõe sobre a institucionalização do programa de concessão do desconto de 50% do valor do IPVA dos veículos automotores de propriedade ou posse de trabalhadores rurais e de pescadores do Estado da Paraíba", foi apreciado na data de hoje pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Remetida a matéria nos termos regimentais a este colegiado, foi designado como Relator o Dep. Junior Araújo, cuja manifestação fora pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1517/2020, bem como do PL nº 2393/21 (em apenso), na forma do **SUBSTITUTIVO** apresentado. Em defesa da constitucionalidade, o relator argumentou de que o parlamentar Estadual pode apresentar Projetos de Lei de matéria tributária, alegando que ato de legislar sobre Direito Tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara – especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. Com relação ao PL nº 2393/21 (em apenso), de autoria do Dep. Jutay Meneses, concluiu que ambos deveriam tramitar conjuntamente, considerando-se um só o parecer

da Comissão sobre as proposições apensadas, nos termos do Regimento Interno desta Casa. E por fim, apresentou um **SUBSTITUTIVO** para alterar substancialmente a redação original da proposta principal, unificando-a à proposta apensada. O referido posicionamento foi seguido pelos Deputados Jutay Meneses e Anderson Monteiro.

Aberto a divergência, o Deputado Hervázio Bezerra, votou em sentido contrário, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** da matéria, sob a alegação de que eventual aprovação de matérias com este teor, levaria o Legislativo a uma enxurrada de projetos de concessão de desconto em impostos estaduais, o que afetaria sobremaneira a atuação do Poder Executivo na realização dos serviços públicos. Tal posicionamento foi seguido pelos Deputados Edmilson Soares e Ricardo Barbosa, que usou de sua prerrogativa de Presidente da Comissão para desempatar a votação.

Logo, em virtude de a maioria dissentir, o parecer do relator Dep. Junior Araújo foi **VENCIDO**.

Dessa forma, com o devido respeito, divirjo do parecer do ilustre Deputado Junior Araújo, no sentido da constitucionalidade da matéria, por entender improcedentes as alegações sustentadas no seu parecer.

Assim, designado como relator para o voto vencedor, opino pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.517/2020, bem como do PL nº 2393/21 (em apenso).

É o voto.

Sala das Comissões, em 01 de março de 2021.


HERVÁZIO BEZERRA
Deputado Estadual

Relator(a) Substituto(a)

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator Substituto, opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.517/2020, bem como do PL nº 2393/21 (em apenso).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 01 de março de 2021


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. HERVÁZIO
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro


DEP. JUNIOR AR
Membro

DEL. WALLBER VIRGOLINO.

MEMBRO


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1517/20

Dispõe sobre a institucionalização do programa de concessão do desconto de 50% do valor do IPVA dos veículos automotores de propriedades ou posse de trabalhadores rurais e de pescadores do Estado da Paraíba.

Exara-se o parecer pela CONSTITUCIONALIDADE da proposição, bem como do PL nº 2393/21, (em apenso), com apresentação de SUBSTITUTIVO.

CONSTITUCIONALIDADE – O Deputado Estadual poderá apresentar **Projetos de Lei** de matéria tributária, conforme estabeleceu o STF na **ADI 2.464, inclusive no que diz respeito a concessão de benefícios tributários**, conforme entendimento do STF no Recurso Extraordinário 626.570, sendo, portanto, esta matéria constitucional. A CF/88 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de Direito Tributário. O ato de legislar sobre Direito Tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, **não se equipara** – especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado.

APENSO – PL nº 2393/21, de autoria do Dep. Jutay Meneses – tramitação conjunta de propostas que apresentam conteúdo semelhante, considerando-se um só o parecer da Comissão sobre as proposições apensadas.

SUBSTITUTIVO – para alterar substancialmente a redação original da proposta principal, unificando-a à proposta apensada.

AUTOR (A): DEP. NABOR WANDERLEY

RELATOR (A): JÚNIOR ARAÚJO

PARECER Nº 150/2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1517/2020**, de autoria do Deputado Nabor Wanderley, o qual *"Dispõe sobre a institucionalização do programa de concessão do desconto de 50% do valor do IPVA dos veículos automotores de propriedade ou posse de trabalhadores rurais e de pescadores do Estado da Paraíba"*.

O parágrafo único do art. 1º traz cinco incisos que detalham a forma como o benefício do desconto de 50% do IPVA às pessoas que especifica se dará, são eles: sobre o valor do IPVA de um único veículo automotor da propriedade ou posse do trabalhador rural e do pescador; com a comprovação da propriedade ou posse do veículo automotor; com a comprovação do domicílio paraibano da propriedade rural e da atividade pesqueira; com a comprovação da filiação sindical ou da associação de trabalhadores rurais no Estado da Paraíba; com a comprovação da atividade pesqueira e do Seguro Defeso no âmbito do Estado da Paraíba.

Em seguida, os art. 2º e 3º disciplinam respectivamente que, caso a proposta torne-se lei, que a Administração Pública poderá regulamentá-la com vistas à excoercedibilidade, bem como deverá entrar em vigor na data de sua publicação.

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise visa conceder o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do IPVA dos veículos automotores de propriedade ou posse de trabalhadores rurais e de pescadores do Estado da Paraíba.

O autor justifica o presente projeto, alegando que a proposta atende ao anseio da população rural e pesqueira paraibana de poder pagar valores mais justos no IPVA, haja vista a condição socioeconômica daqueles que sobrevivem do trabalho que executam na terra, sujeito às adversidades próprias das atividades rurícola e pesqueira, agravadas especialmente pela sazonalidade do clima e da irregularidade das chuvas.

Do ponto de vista da **constitucionalidade formal**, não se divisa qualquer vício procedimental, na medida em que a **jurisprudência do Supremo Tribunal Federal** vem admitindo a validade formal de lei de iniciativa do Poder Legislativo que verse sobre **matéria tributária**, conforme indicam os seguintes julgados:

ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - **BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA**. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI nº 724, Plenário, Relator o Ministro Celso de Mello, Die de 27/04/2001).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. **DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL.**

1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembleia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI nº 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, D.1 13.12.02.

2. A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI nº 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº 2.659, rel. Min. Nelson Jobim, D.1 de 06.02.04.

3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente. (ADI 2464/AP, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgamento: 11/04/2007, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

Resalte-se que, apesar da Constituição. Estadual ter previsão expressa no sentido da iniciativa privativa do Governador do Estado para leis que disponham acerca de matéria tributária (artigo 63, §1º, II, 'b'), tal previsão estadual **não** está em consonância com a atual Constituição Federal, tendo em vista que as normas que dispõem sobre iniciativa legislativa são de reprodução obrigatória (ou seja, devem ser previstas a nível estadual nos exatos termos da Constituição Federal), e a Constituição da República não prevê a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para matéria tributária - logo, não poderia a Constituição Estadual o fazer.

Ademais, **não** há vício de competência, pois o artigo 24, 1, da Constituição Federal prevê que a União, os Estados e o Distrito Federal podem legislar

concorrentemente acerca de Direito Tributário, além disso, o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores -IPVA é instituído e arrecadado a nível estadual (CF, artigo 155, III).

A fim de rebater todos os possíveis argumentos contrários à presente iniciativa de lei, esclarece-se que, nos termos do art. 146, III -a, da Constituição Federal, a hipótese de incidência, a base de cálculo e o contribuinte do IPVA devem ser estabelecidos por lei complementar. Entretanto, **por não haver previsão legal referente à matéria, os Estados têm exercido a competência legislativa prevista no artigo 24, § 3º da Constituição Federal e no art. 34, § 30 do ADCT, que atribuem aos Estados, competência legislativa para instituição do IPVA:**

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades

Art. 34 ADCT - O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 67, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores.

§ 30 - Promulgada a Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar as leis necessárias à aplicação do sistema tributário nacional nela previsto.

É esse o entendimento esposado pelo STF, consoante demonstra o julgado abaixo:

Deixando a União de editar as normas gerais disciplinadoras do IPVA, os Estados exercem a competência legislativa plena (CF, art. 24, § 3º) e ficam autorizados a editarem as leis necessárias à aplicação do sistema tributário nacional previsto na CF (ADCT, art. 34, § 30). Com esse entendimento, a Turma, por unanimidade, manteve acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que rejeitara a pretensão de contribuinte do imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA de eximir-se do pagamento do tributo, sob a alegação de que o Estado de São Paulo não poderia instituí-lo, dado que não possui competência para suprir a ausência de lei complementar estabelecendo as normas gerais (CF, 146, 111, a). Precedente citado: AG (AgRg) 167.777-DF (DJU 09.05.97). RE 236.931-SP, rel. Min. Ilmar Gaivão, 10.8.99

Além disso, é importante destacar que há previsão na **Lei Estadual nº 11.007/17** que *"Institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e dá outras providências"*, alterada pela Lei nº 11.470/19, de isenção do pagamento do imposto para trabalhadores rurais ou que desenvolvam atividade pesqueira para aquisição de motocicletas ou motonetas com até 200 cilindradas, vejamos:

Art. 4º São isentos do pagamento do imposto:

[...]

XI - as motocicletas ou motonetas nacionais, com até 200 (duzentas) cilindradas, destinadas ao uso exclusivo do adquirente na atividade agrícola ou pesqueira artesanal, limitada a isenção a 1 (um) veículo por beneficiário, observados os §§ 1º, 3º, 10, 11, 12 e 13, deste artigo;

[...]

§ 13. Para obtenção do benefício previsto no inciso XI do "caput" deste artigo, o requerente deverá comprovar o exercício da **atividade rural**, como pequeno proprietário ou trabalhador, ou, no caso da **atividade pesqueira**, como pescador artesanal, mediante os seguintes documentos:

I - se proprietário rural:

a) certidão do INCRA que ateste sua condição de pequeno proprietário e produtor rural ou de assentado em áreas desapropriadas para efeito de reforma agrária;

b) declaração, sob as penas da lei, de que sua renda familiar anual não ultrapassa o dobro do valor do limite de isenção do Imposto de Renda;

II - se trabalhador rural ou pescador artesanal, declaração do sindicato rural ou da colônia de pescadores, com firma reconhecida em cartório local, atestando o exercício da atividade rural ou pesqueira artesanal.

Ora, nada mais justo do que implementar um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do IPVA dos veículos automotores de propriedade ou posse de trabalhadores rurais e de pescadores do Estado da Paraíba, visto que atualmente essas categorias só fazem jus à isenção do imposto caso possuam motocicletas ou motonetas nacionais de até 200 cilindradas.

APENSO – PLO Nº 2393/21

No que se refere à **regimentalidade**, quanto à tramitação de **matérias correlatas**, o regimento interno desta Casa Legislativa dispõe, no art.144, que *"Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer Comissão ou Deputado ao Presidente da Assembleia. I- do despacho do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões contado de sua publicação; II - considera-se um só o parecer da Comissão sobre as proposições apensadas. Parágrafo único. A tramitação conjunta só será deferida se solicitada antes de a matéria entrar na Ordem do Dia ou na hipótese do art. 26. II, antes do pronunciamento da Comissão de Constituição, Justiça e Redação"*.

Nesse sentido, percebe-se que o **PL nº 2393/21**, de autoria do Dep. Jutay Menezes, que *"Dispõe sobre a institucionalização da política pública de inexistibilidade do pagamento do IPVA dos veículos automotores dos pescadores, dos trabalhadores na agricultura familiar e dos aposentados por invalidez, com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, com remuneração até dois salários mínimos, em decorrência de dano ocorrido por caso fortuito ou força maior"*, apresenta conteúdo semelhante ao da proposta ora analisada.

Logo, diante desta situação, o parecer a ser adotado por esta Comissão será único para os projetos de números 1517/20 e 2393/21, conforme o disposto no inciso II do art. 144 do Regimento Interno.

SUBSTITUTIVO

Embora notável a iniciativa parlamentar, restando comprovada a conformidade da matéria com os ditames constitucionais, como já citado anteriormente, e tendo em

vista a elaboração de parecer único, em face à proposição apensada (PL nº 2393/21), esta relatoria é favorável à apresentação de um **substitutivo**, com fulcro no **art. 118, §4º do Regimento Interno desta Casa**, com o objetivo de alterar substancialmente a redação original da proposta, unificando a proposta principal e a apensada, ampliando, com isso o alcance material do projeto.

Nesse sentido, por meio do substitutivo apresentado, a proposta principal passará a prever que o benefício do desconto do IPVA deverá ser concedido não apenas para os trabalhadores rurais e pescadores (como inicialmente previsto), mas incluirá também os trabalhadores da agricultura familiar e os aposentados por invalidez, nas condições previstas no PL em anexo.

Além disso, busca-se também, em atenção ao princípio da proporcionalidade, retirar a inexistência do pagamento do imposto prevista no projeto apensado, mantendo, entretanto, o desconto de 50% previsto na proposta principal, visto que a inexistência poderá causar grandes repercussões financeiras para os cofres públicos do Estado.

Por tudo isso, com a aprovação do **SUBSTITUTIVO**, a matéria em análise não contraria qualquer dispositivo regimental, constitucional ou infraconstitucional vigente, inexistindo, portanto, óbice para a regular tramitação do pleito.

Isto posto, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 1517/2020, bem como do PL nº 2393/21 (em apenso), na forma do SUBSTITUTIVO apresentado.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 01 de março de 2021.



JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -
RELATOR

III- PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 1.517/2020, bem como do PL nº 2393/21 (em apenso), na forma do SUBSTITUTIVO apresentado**, nos termos do Voto do Relator, com votos contrários dos Deputados Hervázio Bezerra, Ricardo Barbosa e Edmilson Soares.

É o parecer. Sala das Comissões, 01 de março de 2021.



REP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE



DEP. EDMILSON SOARES
Membro



DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro



Dep. Jutay Meneses
Membro



DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

DEL. WALLBER VIRGOLINO.

MEMBRO



DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

SUBSTITUTIVO Nº 01/21 AO PROJETO DE LEI Nº 1.517/20

Dê-se ao Projeto de Lei nº 1.517/20 a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 1.517/20

Dispõe sobre a institucionalização do programa de concessão do desconto de 50% do valor do IPVA dos veículos automotores de propriedade ou posse de trabalhadores rurais, de pescadores, de trabalhadores na agricultura familiar e de aposentados por invalidez, com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, com remuneração até dois salários mínimos, em decorrência de dano ocorrido por caso fortuito ou força maior.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARÁIBA DECRETA:

Art. 1º Fica concedido o desconto de 50% sobre o valor do IPVA dos veículos automotores de propriedade ou posse de trabalhadores rurais, de pescadores, de

trabalhadores na agricultura familiar e de aposentados por invalidez, com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, com remuneração até dois salários mínimos, em decorrência de dano ocorrido por caso fortuito ou força maior.

Parágrafo único. O desconto aludido no caput dar-se-á:

I - sobre o valor do IPVA de um único veículo automotor da propriedade ou posse do trabalhador rural, da agricultura familiar, do pescador; e do aposentado por invalidez;

II - com a comprovação da propriedade ou posse do veículo automotor;

III - com a comprovação do domicílio paraibano da propriedade rural e da atividade pesqueira;

IV - com a comprovação da filiação sindical ou da associação de trabalhadores rurais no Estado da Paraíba;

V - com a comprovação da atividade pesqueira e do Seguro Defeso no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 2º A Administração Pública poderá regulamentar esta Lei, com vistas à executoriedade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O substitutivo apresentado, com fulcro no art. 118, §4º do Regimento Interno desta Casa, tem o objetivo de alterar substancialmente a redação original da proposta principal, unificando-a com a proposta apensada, ampliando, com isso o alcance material do projeto.

Nesse sentido, por meio do substitutivo apresentado, a proposta principal passará a prever que o benefício do desconto do IPVA deverá ser concedido não apenas para os trabalhadores rurais e pescadores (como inicialmente previsto), mas incluirá também os trabalhadores da agricultura familiar e os aposentados por invalidez, nas condições previstas no PL em anexo.

Além disso, busca-se também, em atenção ao princípio da proporcionalidade, retirar a inexistência do pagamento do imposto prevista no projeto apensado, mantendo, entretanto, o desconto de 50% previsto na proposta principal, por ser medida de mais justiça, visto que a inexistência poderá causar grandes repercussões financeiras aos cofres públicos do Estado.



JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -
RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 1.518/2020

Dispõe sobre a gratuidade de custas notariais às pessoas com demonstrada hipossuficiência, para imprescindível exercício de direito no Estado da Paraíba.
EXARA-SE PARECER PELA
INCONSTITUCIONALIDADE DA
MATÉRIA.

Materia que trata de serviços notariais. Constituição Estadual, art. 104, III. Iniciativa legislativa reservada ao Tribunal de Justiça pela Constituição Estadual e pela Constituição Federal. Precedente do STF.
Parecer pela inconstitucionalidade do Projeto.

AUTOR(A): DEP. NABOR WANDERLEY
RELATOR(A): DEP. HERVÁZIO BEZERRA

PARECER Nº 152 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.518/2020**, de autoria do Deputado Nabor Wanderley que "dispõe sobre a gratuidade de custas notariais às pessoas com demonstrada hipossuficiência, para imprescindível exercício de direito no Estado da Paraíba".

A instrução processual está em termos e a tramitação dentro dos preceitos regimentais.

O presente parecer foi elaborado com assessoramento institucional do Consultor Legislativo Tiago Saldanha.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, nos termos do seu art. 1º, ficam sentadas as custas notariais no Estado da Paraíba as pessoas com demonstrada hipossuficiência, com a comprovação essencial de resguardar o regular exercício de direito. O parágrafo primeiro desse dispositivo descreve que são considerados hipossuficientes aqueles que fazem jus à gratuidade de justiça declarada em juízo, em polo processual.

Já o §2º do mesmo artigo estabelece nos casos em que o hipossuficiente estiver representado por advogado constituído, observada a gratuidade de justiça anuída pelo juiz, reputar-se-á essencial regular exercício de direito.

O §3º, ainda do art. 1º, por sua vez, determina que a gratuidade destinada à comprovação de direito independe da esfera processual, uma vez preenchidos os requisitos da hipossuficiência.

O Projeto prevê (art. 2º), ainda, que para os casos de comprovada fraude na obtenção da gratuidade, para além do real adimplemento das custas notariais, aquele que se valeu dolosamente de meio ilícito pagará multa de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes o dano pretendido, a ser destinada à Fazenda Pública Estadual.

Por fim, a proposição traz (art. 4º) a previsão de entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

Em sua justificativa o Deputado que apresentou o Projeto afirma o que se segue:

Constitucionalmente garantido, o direito democratizado de acesso à Justiça deve ser observado em sua plenitude, de modo que, ausentando-se de seu aspecto meramente formal, carece demonstrar-se amparado pela real igualdade de condições entre litigantes, sendo esses analisados sob a óptica da mesma esfera processual, ou de relações distintas, ainda que díspares.

Tal concretização jamais se verificará presente se a instrumentalidade empregada não puder arraigar-se igualmente em seus aspectos basilares, demonstrando alargada fonte documental, útil na instrução probatória, a plena disposição daqueles que dispõem de recursos para custeá-la, enquanto se levanta mitigada pelo ônus financeiro, inatingível aos hipossuficientes, para real demonstração de seus direitos.

Com o avanço da tecnologia e aplicativos de redes sociais temos como exemplo o uso das conversas e mensagens do aplicativo WhatsApp como prova, muitas vezes, por conta dos mais diversos entendimentos. Contestações e impugnações só são aceitas acompanhadas da lavratura de atas notariais. Todavia uma grande parcela da população não tem condições de arcar com o custeio da lavratura de uma ata notarial e ficam muitas vezes cerceadas do direito de prova, o que não pode ser admitido.

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

Em que pese a enorme carga meritória do Projeto, do ponto de vista da iniciativa legislativa, entendo que este PLO 1.518/2020 viola a Constituição Estadual. Transcrevo o trecho pertinente da Carta Estadual:

Art. 104. Compete ao Tribunal de Justiça:
[...]
III – organizar sua secretaria e **serviços auxiliares**, provendo-lhes os cargos na forma da lei;

Considerando que esse dispositivo tem um equivalente na Constituição Federal, é interessante apontar o que o Supremo Tribunal Federal decide sobre o assunto:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 3.595/2005 DO DISTRITO FEDERAL. **NORMAS SOBRE SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA A INICIATIVA DE LEI SOBRE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. ACÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. Compete ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios a apresentação ao Congresso Nacional de projeto de lei sobre organização, funcionamento e provimento de serventias extrajudiciais no Distrito Federal por se cuidar de matéria afeta à organização judiciária, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 3.595/2005 do Distrito Federal com eficácia ex nunc para que a decisão produza efeitos a partir de vinte e quatro meses da data de publicação da ata de julgamento. (ADI 3498. Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/05/2020. PROCESSO ELETRÔNICO DJE-135 DIVULG 29-05-2020 PUBLIC 01-06-2020)**

Assim, ao impor obrigação a ser desincumbida pelas serventias extrajudiciais do Estado da Paraíba, o Projeto, ainda que amplamente meritório, invade a área de atuação que demanda iniciativa legislativa do Egrégio Tribunal de Justiça.

Nestas condições, opino pela **inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.518/2020**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 01 de março de 2021.


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
RELATOR (A)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela **inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.518/2020**, nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 01 de março de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

PROJETO DE LEI N° 1.519/2020

Dispõe sobre a vedação de repasse de cobrança de ligações clandestinas pelas empresas geradoras, distribuidoras e fornecedoras de energia elétrica no Estado da Paraíba.
PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE.

A medida almeja **garantir que ao usuário consumidor**, tendo em vista a possibilidade fática em abstrato de que sejam repassados para os consumidores inocentes o ônus decorrente de furto de energia elétrica, **não seja transferido nenhum ônus indevido. A proposição é norma específica de proteção ao consumidor, de competência legislativa do Estado e harmônica com a norma geral da União sobre matéria (CDC), sendo materialmente e formalmente constitucional.**

AUTORIA: Dep. Nabor Wanderley
RELATOR: Dep. Dep. Anderson Monteiro

P A R E C E R N° 153 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 1.519/2020**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Nabor Wanderley, no qual se propõe medidas de proteção ao consumidor dos serviços essenciais de energia elétrica.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

O parecer foi elaborado com o assessoramento institucional do Consultor Legislativo Humberto Carlos do Amaral Gurgel Filho, matrícula 290.862-0.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado Nabor Wanderley, é extremamente importante para as relações de consumo, pois, através da garantia de que o ônus decorrente do furto de energia elétrica não seja repassado para os consumidores inocentes, os consumidores dos serviços de energia elétrica **terão mais uma garantia de proteção nas relações de consumo.**

Cabe a esta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da proposição com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um **controle prévio de constitucionalidade** dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

Conforme o artigo 24, incisos V, da **Constituição Federal**, o Estado é competente para editar normas específicas sobre proteção do consumidor, sendo a edição de normas gerais de responsabilidade da União. **Visualizando a proposição**, tendo em vista a possibilidade fática em abstrato de que sejam repassados para os consumidores inocentes o ônus decorrente de furto de energia elétrica, percebemos que **o que se almeja aqui é tentar garantir que o usuário consumidor, quando inocente, não seja onerado indevidamente.**

A União, no uso de suas atribuições, editou a Lei 8.078/1990, **Código de Defesa do Consumidor (CDC)**, que, em seus artigos, dispôs ser *direito básico do consumidor a proteção contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços* (art. 6º, inciso IV), bem como que os direitos previstos no Código de Defesa do Consumidor não excluem outros decorrentes da legislação interna ordinária (art. 7º).

Ainda, conforme artigo 2º do CDC, "*consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final*", ou seja, a pessoa física que utilize o serviço como destinatário final é considerada consumidora, recebendo proteção das normas sobre a matéria, o que **demonstra a compatibilidade desta proposição com a norma geral da União.**

Esta proposição, ao vedar a transferência do ônus causado pelo furto de energia aos demais consumidores inocentes, realiza proteção específica contra uma possível prática abusiva no âmbito do fornecimento de energia elétrica, atendendo os preceitos básicos previstos no CDC.

Diante disso, entendemos que esta proposição **trata de normas específicas de proteção ao consumidor**, bem como atende as disposições da **norma geral de proteção do Consumidor** editada pela União (CDC), **sendo a matéria formalmente e materialmente constitucional.**

Nestas condições, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.519/2020**, e pugno por sua regular tramitação.

É o voto.

Sala das Comissões, em 01/03/2021.



Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina, **por maioria, com abstenção de voto pelo Dep. Ricardo Barbosa**, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.519/2020, pugnando pela sua regular tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 01 de março de 2021.



Presidente



DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro



DEP. Delegado Wallber Virgolino
MEMBRO



DEP. EDMILSON SOARES
Membro



DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro



Dep. Jutay Meneses
Membro



DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1525/2020

Fica criado o programa "SPA MELHOR IDADE", e dá outras providências.
Parecer pela constitucionalidade da matéria.

Parecer pela constitucionalidade – lei de iniciativa parlamentar que institui diretrizes gerais para a realização de políticas públicas, especialmente quando não criarem despesas imediatas, bem como deixarem ao crivo do Poder Executivo sua regulamentação em momento oportuno e conveniente, é compatível com as normas constitucionais.

AUTOR: Dep. Delegado Wallber Virgolino

RELATOR (A): Dep. Anderson Monteiro

PARECER Nº 154 /2021

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1525/2019**, de autoria do ilustre Deputado Delegado Wallber Virgolino, que cria o programa "SPA MELHOR IDADE", e dá outras providências.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposta legislativa visa criar o Programa "SPA MELHOR IDADE" que concederá atenção especial ao idoso, proporcionando-lhe acolhimento, abrigo diurno, cuidados, proteção e convivência adequados a suas necessidades.

Entende-se por atenção especial: o atendimento às pessoas idosas com 60 anos ou mais, em situação de vulnerabilidade ou risco social, semi-dependentes para realização de atividades da vida diária, cujas famílias não tenham condições de prover esses cuidados durante o dia ou parte dele; a prevenção ao isolamento e institucionalização da pessoa idosa, promovendo o fortalecimento dos vínculos familiares; fortalecimento da rede de proteção e defesa dos direitos das pessoas idosas; e o atendimento de segunda a sexta-feira das 07h às 18h.

O art. 2º do Projeto de Lei dispõe que o programa se dará da seguinte forma: as instalações de locais apropriados para a convivência diurna de idosos, onde receberão abrigo, alimentação, cuidados específicos e realização de atividades diversas; celebração de convênios entre o Governo Federal, Estados e Municípios, visando à implantação do "Spa Melhor Idade"; proporcionar serviços fisioterapêuticos, nutricionais, psicológicos e sociais; o idoso será recebido por sua própria iniciativa ou da família responsável, permanecendo o período integral ou parcial, segundo a conveniência ou necessidade.

O art. 3º prevê que o Estado da Paraíba adotará medidas com vistas a estimular a criação de "Spa Melhor Idade" público e privado.

O autor justifica validamente a proposição, ressaltando que a finalidade é disponibilizar atenção integral ao idoso, bem como alimentação, higiene pessoal, cultura e recreação, em um local apropriado, no qual os idosos contarão com os serviços especializados, como nutricionistas, professores de educação física e assistente social e visita de profissional de saúde.

Argumenta também que o país está envelhecendo em ritmo acelerado, em comparação com outras nações, contando atualmente com mais de 28 milhões de idosos, isto é, 13,5% do total da população. Em dez anos chegará a 38,5 milhões (17,4% do total de habitantes).

Salienta que as pessoas idosas requerem cuidados cujas famílias, muitas vezes, não lhes podem oferecer, sendo cada vez mais comum a situação de idoso semi-dependentes permanecerem sozinhos enquanto filhos, netos e parentes são obrigados a deixar suas casas para trabalharem e estudarem.

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

Cabe-nos esclarecer que a instituição de programas destinados à população não é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, uma vez que não está inserida no rol taxativo do art. 63, § 1º da Constituição Paraibana. Nesse mesmo sentido foi o julgamento do Agravo Regimental no Recurso

Extraordinário nº 290.549/SP:

"(...) a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo, a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para execução do programa."

Não obstante o projeto de lei especificar ações que devam ser seguidas por órgãos do Poder Executivo, não se vislumbra inconstitucionalidade (por vício de iniciativa) de toda e qualquer lei proposta pelo Poder Legislativo que trate sobre orientações para uma ação estatal, sob pena de esvaziar a atividade do legislador.

O que se busca do Poder Executivo, com a presente proposta legislativa, é que haja a promoção de ações com o objetivo de instituir espaços de abrigo às pessoas idosas, seja pela iniciativa privada ou pública, como se vê no art. 3º da propositura. Outrossim, constata-se que a realização do programa será de acordo com a oportunidade e conveniência da Administração Pública, sendo a lei apenas uma diretriz para a atividade estatal.

Por fim, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua constitucionalidade.

Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei 1.525/2019.

É como voto.

Sala das Comissões, 01 de março de 2021.


DEP. ANDERSON MONTEIRO
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é, por maioria dos presentes, com abstenção do Dep. Ricardo Barbosa, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1.525/2019, nos termos do Voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, 01 de março de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.527/2020

Institui o Dia do Torcedor do Desportiva Guarabira, no Estado da Paraíba.
PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.

AUTOR: Dep. Del. Wallber Virgolino
RELATOR: Dep. Anderson Monteiro

P A R E C E R Nº 155 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 1.527/2020, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Del. Wallber Virgolino, o qual Institui o dia estadual do torcedor do Desportiva Guarabira, no Estado da Paraíba."

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado Del. Wallber Virgolino é louvável, pois, através da instituição do dia do torcedor do Desportiva Guarabira, o esporte será homenageado, algo tão necessário para demonstrar sua importância no seio da sociedade.

Em relação a iniciativa parlamentar, entendemos que esta proposta atende todos os requisitos constitucionais, tanto os da competência comum como os da competência legislativa do Estado, pois se refere a uma medida que buscará lembrar o esporte, área muito importante para o lazer da população.

Ademais, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, a instituição de dias no calendário oficial do Estado não é de iniciativa exclusiva do Governador, pois não presente no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, não obstante esta mesma competência legislativa específica não estar expressamente prevista no corpo constitucional, ela não é vedada, de maneira que concluímos que a instituição de dias no calendário do Estado se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição federal. Veja-se, pois:

"Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal."

Nestas condições, opino, seguramente, pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1.527/2020.

É o voto.

Sala das Comissões, em 01 de março de 2021.


DEP. ANDERSON MONTEIRO

Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina, por unanimidade, pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1.527/2020.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 01 de março de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. Deputado Wallber Virgolino
MEMBRO


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.530/2020

Dispõe sobre a utilização e inserção do símbolo da Pessoa com Visão Monocular, nas placas de atendimento prioritário dos estabelecimentos públicos do Estado da Paraíba, e dá outras providências.
PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.

É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

AUTOR: Dep. Del. Wallber Virgolino
RELATOR: Dep. Jutay Meneses

P A R E C E R Nº 156 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 1.530/2020, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Del. Wallber Virgolino, o qual determina o Poder Executivo a se utilizar de placas indicativas de atendimento prioritário a pessoas com visão monocular.

O parecer foi elaborado com o assessoramento institucional do Consultor Legislativo Humberto Carlos do Amaral Gurgel Filho, matrícula nº 290.862-0.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado *Del. Wallber Virgolino* é extremamente interessante, pois, através da criação de uma determinação ao Poder Executivo, objetiva-se garantir a defesa das pessoas com deficiência.

Conforme os artigos 23, inciso II, e 24, inciso XIV, da Constituição Federal, é **competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência**, bem como compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Desta feita, uma lei estadual que determina o Poder Executivo a facilitar à população com deficiência informações sobre o atendimento prioritário é **medida que atende as determinações constitucionais, sendo a proposição materialmente e formalmente constitucional**.

Conforme o **Supremo Tribunal Federal**, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.873, é permitido aos Estados editar leis que buscam "*uma maior integração e convívio social de pessoas com alguma condição especial, pretendendo, ao mesmo tempo, diminuir as barreiras as quais possam impedir que elas tenham uma plena condição de vida comum em sociedade.*", o que nos leva a concluir que **esta proposição**, por possuir o mesmo objetivo da que foi considerada constitucional pelo STF, é **formalmente constitucional**.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.534/2020.

É o voto.

Sala das Comissões, em 01 de março de 2021.


Dep. Jutay Meneses
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina, **por unanimidade**, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.534/2020.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 01 de março de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. Delegado Wallber Virgolino
MEMBRO


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

PARECER VENCEDOR Nº 157/2021

(Ao parecer proferido no PROJETO DE LEI Nº 1.534/2020)

AUTOR(A): ESTELA BEZERRA

RELATOR(A): DEP. RICARDO BARBOSA

RELATOR(A) SUBSTITUTO(A): DEP. ANDERSON MONTEIRO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1.534/2020, de autoria da Dep. Estela Bezerra que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade dos cinemas na Paraíba se responsabilizarem a reservar, no mínimo, uma sessão mensal destinada às crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias*", foi apreciado na data de hoje pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Remetida a matéria nos termos regimentais a este colegiado, foi designado como Relator o Dep. Ricardo Barbosa, cuja manifestação fora pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do projeto, sob o argumento de que a matéria estaria inserida

na competência legislativa dos municípios, conforme **art.30, inciso I** da Constituição Federal.

Após pedido de vistas, abriu divergência **Deputado Anderson Monteiro**, que votou em sentido contrário, pela **CONSTITUCIONALIDADE** da propositura, por entender que seu conteúdo versa fundamentalmente sobre a **proteção e integração social das pessoas com deficiência**, correspondendo, portanto, à matéria de competência legislativa concorrente entre os entes federativos União, Estados e Distrito Federal, de acordo com o **art.24, inciso XIV** da CF.

Acompanharam a divergência os Deputados Júnior Araújo, Jutay Meneses e Wallber Virgolino. Enquanto os Deputados Edmilson Soares e Hervázio Bezerra seguiram o relator.

Em virtude de a maioria dissentir, o parecer do relator Dep. Ricardo Barbosa foi **VENCIDO**. E em virtude de a divergência ter sido aberta pelo **Deputado Anderson Monteiro**, a ele coube a relatoria que, em seu entendimento, afirmou ser **CONSTITUCIONAL** o Projeto de Lei nº 1.534/2020, pelas razões declinadas acima.

Dessa forma, com o devido respeito, divirjo do parecer do ilustre Deputado Ricardo Barbosa, no sentido da inconstitucionalidade da matéria, por entender improcedentes as alegações sustentadas no seu parecer.

Assim, designado como relator para o voto vencedor, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.534/2020.

É o voto.

Sala das Comissões, em 01 de março de 2021.


DEP. ANDERSON MONTEIRO
RELATOR

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator Substituto opina, por maioria, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.534/2020.

É o parecer.

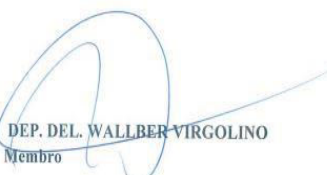
Sala das Comissões, em 01 de março de 2021.

DEP RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro


JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
MEMBRO

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
MEMBRO

PROJETO DE LEI Nº 1.562/2020

Estabelece sanções administrativas a toda pessoa física ou jurídica que praticar irregularidades na venda de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE, COM EMENDA SUBSTITUTIVA.**

O Estado, no que não contrariar a norma geral, **poderá legislar sobre normas específicas de proteção à infância e juventude**. A norma geral sobre a matéria, Estatuto da Criança e do Adolescente, não trata da imposição de sanções a estabelecimentos infratores aos direitos das crianças e adolescentes no que diz respeito ao fornecimento de sua merenda, o que **concede aos Estados a competência para legislar sobre a matéria**, que **amplia a segurança das crianças**, sendo **formalmente constitucional** neste aspecto e **devido ser admitida**. Por outro lado, a emissão de alvará de funcionamento de estabelecimentos é de competência municipal, o que nos levou a apresentar **emenda substitutiva** para alterar a penalidade proposta para a cassação da inscrição estadual no Cadastro de Contribuintes do ICMS da Paraíba (CCICMS-PB) dos estabelecimentos comerciais infratores, matéria de competência estadual, pois esta medida tornaria a proposição **materialmente inconstitucional**, sanada através da emenda que apresentamos.

AUTOR: Dep. Dra. Jane Panta
RELATOR: Dep. Jutay Meneses

P A R E C E R Nº 161 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 1.562/2020**, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada **Dra. Jane Panta**, o qual **propõe sanções para pessoas jurídicas ou físicas envolvidas em irregularidades no fornecimento de merendas escolares**.

O parecer foi elaborado com o assessoramento institucional do Consultor Legislativo Humberto Carlos do Amaral Gurgel Filho, matrícula nº 290.862-0.

A matéria constou no expediente do dia 08 de abril de 2020.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra da Excelentíssima Senhora Deputada **Dra. Jane Panta**, é extremamente interessante, pois, através da imposição de sanções a estabelecimentos comerciais que pratiquem irregularidades no fornecimento de merenda escolar, a proteção dos adolescentes e crianças será potencializada.

A matéria trata de proteção à infância e à juventude. Conforme o parágrafo 1º do artigo 24 da CF, a competência legislativa para editar normas gerais sobre proteção à infância e à juventude é da União, restando aos Estados a competência para editar legislação suplementar à norma geral, nos termos do parágrafo 2º do artigo 24 da CF.

A União, no uso de sua competência, editou a Lei Nacional nº 8.069/1990, que **"Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências"**, e, no caput do artigo 7º, determinou que a **"criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência"**. Desta feita, visualizamos que a União editou norma geral da sobre proteção à infância e à juventude tratando do direito à saúde dos menores, **mas não tratou sobre a imposição de sanções ao estabelecimento comercial que pratique irregularidades no fornecimento de merenda escolar visando a segurança das crianças e adolescentes**.

É importante mencionar que, não obstante o argumentado citado logo acima, o alvará de funcionamento de estabelecimento comercial é emitido pelo **Poder Público Municipal** e não pelo Estado, de sorte que **apresento emenda substitutiva a este projeto, visando alterar o termo alvará de funcionamento para inscrição estadual no Cadastro de Contribuintes do ICMS, este de competência estadual**.

Tendo em vista o que já foi editado pela União, percebemos que a proposição que determina a imposição de irregularidades a estabelecimentos comerciais que pratiquem irregularidades no âmbito da merenda escolar **é norma suplementar de proteção à infância e à juventude**, e, por não contrariar o Estatuto da Criança e do Adolescente, **poderá o Estado** exercer a competência legislativa suplementar, editando norma estadual para atender as suas peculiaridades.

Assim, em relação a competência legislativa estadual, entendemos que **esta proposta atende os requisitos constitucionais**, pois, conforme os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 24 da CF, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, cabendo aos Estados exercer **competência legislativa suplementar** sobre estas normas, sendo competente o Estado para legislar sobre normas suplementares de **Proteção à infância e à juventude** no âmbito da ampliação da segurança das crianças e adolescentes.

Neste sentido, **o que são normas gerais?** Para *Carmona (2010)*¹, "São muitos os significados que a doutrina aponta para as normas gerais, porém, três deles parecem ser consensuais: a) fixam princípios, critérios básicos, diretrizes, fundamentos; b) não podem exaurir o assunto; c) podem ser aplicados uniformemente em todo o país, pois não produzem desigualdades regionais.

Ainda, relata o autor acima indicado, "assim sendo, não são normas gerais, nos dizeres do ex-governador do Estado de São Paulo, Carlos Alberto Alves de Carvalho Pinto: 1) as que visem, particularizadamente, determinadas situações ou institutos, com exclusão de outros, da mesma condição ou espécie; 2) as que objetivem especialmente uma ou algumas dentre as várias pessoas congêneres de direito público, participantes de determinadas relações jurídicas; 3) as que se afastem dos aspectos fundamentais ou básicos, descendo a pormenores ou detalhes."

Conforme o previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 24 da CF, a "competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados." e "Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades." **combinado** com a norma prevista no parágrafo 1º do artigo 25 da CF/88, "São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição." é fácil chegar a uma conclusão de que os Estados, pelos seus Deputados Estaduais, **poderão, desde que sem contrariar dispositivo existente em Norma Geral Nacional, editar normas específicas sobre Proteção à infância e a Juventude**.

De grande valia é a reflexão de *Raul Machado Horta*, citado por *Carmona (2010)*: "(...) a lei de normas gerais deve ser uma lei quadro, uma moldura legislativa. A lei estadual suplementar introduzirá a lei de normas gerais no ordenamento do Estado, mediante o preenchimento dos claros deixados pela lei de normas gerais, de forma a aperfeiçoá-la às peculiaridades locais."

Ao fim, assevera *Raul Machado Horta*, "É manifesta a importância desse tipo de legislação em federação continental, como a brasileira, marcada pela diferenciação entre grandes e pequenos Estados, entre Estados industriais em fase de alto desenvolvimento e Estados agrários e de incipiente desenvolvimento industrial, entre Estados exportadores e Estados consumidores."

A União, usando de sua competência para legislar sobre Normas Gerais de proteção à infância e juventude, editou a Lei nº 8.069/1990, e, em seus dispositivos, **não dispôs sobre a imposição de sanções para os estabelecimentos comerciais que pratiquem irregularidades no fornecimento da merenda escolar, visando a segurança das crianças e adolescentes**, nos conduzindo a conclusão de que **foi deixada aos Estados a competência para legislar sobre a matéria**, pois é peculiaridade estadual o cancelamento da inscrição estadual no Cadastro de Contribuintes do ICMS como infração administrativa à violação dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.562/2020**, nos termos da **emenda substitutiva**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 01 de março de 2021.


Dep. Jutay Meneses
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina, **por unanimidade**, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.562/2020**, nos termos da **emenda substitutiva apresentada**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 01 de março de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. Delegado Walber Virgolino
MEMBRO


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. HERVÁLIO BEZERRA
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº _____, AO PROJETO DE LEI Nº 1.562/2020

Nos termos dos artigos 118 e 119 do Regimento Interno, apresento **"Emenda Substitutiva"** ao Projeto de Lei em epígrafe. Neste sentido, dê-se ao parágrafo único do artigo 1º a redação **abaixo indicada**:

"Parágrafo único. Caso a Pessoa Física ou Jurídica tenha sua sede instalada no âmbito do Estado da Paraíba, também terá cancelada sua inscrição estadual no Cadastro de Contribuintes do ICMS da Paraíba (CCICMS-PB) junto à Administração Estadual. "

JUSTIFICATIVA

O alvará de funcionamento de estabelecimentos comerciais é de competência municipal, não sendo o Estado competente para cassar este alvará, de sorte que apresentamos emenda substitutiva visando alterar a penalidade para cassação da inscrição estadual no Cadastro de Contribuintes do ICMS da Paraíba (CCICMS-PB), de competência estadual, que também tem o condão de obstaculizar o funcionamento dos estabelecimentos infratores.

Sala das Comissões, em 01 de março de 2021.


Dep. Jutay Meneses
Relator

PROJETO DE LEI N° 1.564/2020

Dispõe sobre concessão de folga na data de aniversário aos agentes de segurança pública do Estado da Paraíba, e dá outras providências. **PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE.**

A legislação que disponha sobre concessões de dia de folga para funcionalismo público é matéria sobre seu regime jurídico e direitos, de iniciativa privativa do Governador do Estado, sendo **inconstitucional** a lei de iniciativa parlamentar que trate da matéria.

AUTOR: Dep. Dra. Jane Panta

RELATOR: Dep. Jutay Meneses

P A R E C E R N° 162 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei n° 1.564/2020**, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada **Dra. Jane Panta**, o qual **concede folga a agentes de segurança na data do seu aniversário**.

O parecer foi elaborado com o assessoramento institucional do Consultor Legislativo Humberto Carlos do Amaral Gurgel Filho, matrícula n° 290.862-0.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada **Dra. Jane Panta**, é extremamente interessante para o funcionalismo público, pois traz aos servidores da segurança benefício no dia do seu aniversário.

Editar norma relacionada a direitos de servidor público, independentemente da nomenclatura utilizada para o benefício, corresponde a matéria atinente à seus "direitos", fazendo parte do seu "regime jurídico".

Conforme disposto pelo STF na "ADI 290", em razão da a cláusula de reserva prevista no art. 61, § 1º, II, a, da Carta Magna, é **da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo a lei estadual que disponha sobre regime jurídico dos servidores públicos, o que abrange a normatização sobre "concessões"**.

Assim, ainda segundo o entendimento do STF, a proposição legislativa que não obedeça tal desiderato "afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria."

O Governador do Estado, no uso das suas atribuições, editou a Lei Complementar Estadual n° 58/2003, que dispõe sobre o **Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba**, e, no art. 92 e seguintes, já estabeleceu o rol e em que condições as concessões serão concedidas aos servidores públicos. Vejamos:

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

Art. 92. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por um dia, para doação de sangue devidamente comprovada;
- II - por até 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- III - por até 8 (oito) dias consecutivos, no caso do homem, pelo nascimento ou adoção de filhos;
- IV - por até 8 (oito) dias consecutivos em razão de:
 - a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob tutela e irmãos.

Art. 93. Será concedido horário especial, independentemente de compensação, ao servidor portador de deficiência comprovada por junta médica oficial.

Ademais, por força do princípio da separação dos poderes, caberá a cada Chefe Máximo de cada Poder propor ao Poder Legislativo lei que trate do regime jurídico dos servidores lotados no órgão que gerencia. Desta feita, nos precisos termos do **artigo 63, parágrafo 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Estadual**, compete ao Governador do Estado a iniciativa de leis que disponham sobre **servidores do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade**, de maneira que esta matéria não pode ser abordada por lei de iniciativa parlamentar, pois padeceria de **inconstitucionalidade por vício de iniciativa**.

Assim, entendemos que a tramitação desta proposição **não deve ser admitida**, pois evitada de vício de inconstitucionalidade, já que é privativa do Governador a iniciativa da legislação sobre a matéria.

Ainda, é importante esclarecer que, nos termos do disposto pelo STF na **ADI 700**, a aprovação de uma proposição de iniciativa parlamentar que possua matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, por padecer de inconstitucionalidade

formal, **não** terá a inconstitucionalidade sanada pela sanção do Governador, prejudicando completamente a segurança jurídica da lei que vier a ser promulgada a partir desta proposição.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n° 1.564/2020 e pugno pela **inadmissibilidade** de sua tramitação.

É o voto.

Sala das Comissões, em 01 de março de 2021.


Dep. Jutay Meneses
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina, **por unanimidade dos presentes**, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n° 1.564/2020 e pugna pela **inadmissibilidade** de sua tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 01 de março de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. Delegado Walber Virgolino
MEMBRO


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

PROJETO DE LEI N° 1.582/2020

Dispõe sobre tratamento tributário referente a IPVA de veículos equipados com motor elétrico para propulsão no Estado da Paraíba e dá outras providências. **PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE.**

Em se tratando de IPVA, quando instituir tratamento desigual entre contribuintes, o não será possível a apresentação de projetos de Lei de matéria tributária, **especialmente no que diz respeito a concessão de benefícios tributários, sendo esta matéria inconstitucional.**

AUTOR: Deputado Raniery Paulino

RELATOR(A): Dep. Edmilson Soares (substituído, na reunião, pelo Dep. Hervázio Bezerra)

P A R E C E R N° 163 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei n° 1.582/2020** de autoria do Excelentíssimo Deputado **Raniery Paulino**, o qual **isenta do imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) o proprietário de automóvel elétrico**.

A matéria constou no expediente do dia 08 de abril de 2020.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor **Deputado Raniery Paulino** é **extremamente importante**, uma vez que, através da instituição de isenção do IPVA aos proprietário de automóveis elétricos, a aquisição deste tipo de veículo, **que é muito menos poluente que o veículo movido a álcool ou gasolina**, será incentivado, o que protege o meio ambiente, tomando a matéria extremamente relevante para a sociedade.

Cabe a esta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um **controle prévio de constitucionalidade** dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

No que diz respeito a **constitucionalidade da proposição**, temos que, no

que diz respeito ao IPVA, quando instituir tratamento desigual entre contribuintes, não será permitido a apresentação de projetos de Lei em matéria tributária, especialmente no que diz respeito a concessão de benefícios tributários.

Assim, entendemos que, por não seguir o que determina a legislação tributária nacional e a CF/88, notadamente regra de isonomia entre os contribuintes que optam por adquirir veículos tradicionais, que não terão este benefício, esta proposição não deve ser admitida, pois é **inconstitucional**.

Nestas condições, opino, seguramente pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.582/2020.

É o voto.

Sala das Comissões, em 01 de março de 2021.


 DEP. HERVAZIO BEZERRA
 RELATOR (A)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina, **por maioria, com voto contrário do Deputado Anderson Monteiro**, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.582/2020.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 01 de março de 2021.


 DEP. RICARDO BARBOSA
 PRESIDENTE


 DEP. ANDERSON MONTEIRO
 Membro


 DEP. Delegado Wallber Virgolino
 MEMBRO


 DEP. EDMILSON SOARES
 Membro


 DEP. HERVAZIO BEZERRA
 Membro


 Dep. Jutay Meneses
 Membro


 DEP. JÚNIOR ARAÚJO
 Membro

PARECER VENCEDOR Nº 165/2021
 (Ao parecer proferido no PROJETO DE LEI Nº 1.612/2020)

AUTOR(A): NABOR WANDERLEY
RELATOR(A): DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
RELATOR(A) SUBSTITUTO(A): DEP. HERVAZIO BEZERRA

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1.612/2020, de autoria do Dep. Nabor Wanderley "dispõe sobre a limitação da permanência de adultos desacompanhados de crianças em espaços públicos infantis no Estado da Paraíba e dá outras providências" foi apreciado na data de hoje pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Remetida a matéria nos termos regimentais a este colegiado, foi designado como Relator o Dep. Del. Wallber Virgolino, cuja manifestação fora pela **CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA** sob o argumento de que a proposta é afeita à competência legislativa concorrente.

Abrindo a divergência, o Deputado Hervaldo Bezerra, votou em sentido contrário, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** da matéria, por entender que a mesma viola o direito à liberdade de locomoção e é desarrazoada, tendo sido seguido pelos Deputados Anderson Monteiro, Júnior Araújo, Wilson Filho e Ricardo Barbosa. Consignou-se, ainda, abstenção do Deputado Jutay Meneses.

Em virtude de a maioria dissentir, o parecer do relator Dep. Del. Wallber Virgolino foi **VENCIDO**. Em decorrência de a divergência ter sido aberta pelo Deputado Hervaldo Bezerra, a ele coube a relatoria que, em seu entendimento, afirmou ser o Projeto de Lei nº 1.612/2020 **inconstitucional**, pelas razões declinadas acima.

Dessa forma, com o devido respeito, divirjo do parecer do ilustre Deputado Del. Wallber Virgolino, no sentido da constitucionalidade da matéria, por entender improcedentes as alegações sustentadas no seu parecer.

Assim, designado como relator para o voto vencedor, opino pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.612/2020.
 É o voto.

Sala das Comissões, em 01 de março de 2021.


 DEP. HERVAZIO BEZERRA
 RELATOR (A)

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator Substituto, opina, por maioria, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.612/2020.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 01 de março de 2021.


 DEP. RICARDO BARBOSA
 PRESIDENTE


 DEP. ANDERSON MONTEIRO
 Membro


 DEP. Delegado Wallber Virgolino
 MEMBRO


 Dep. Jutay Meneses
 Membro


 DEP. JÚNIOR ARAÚJO
 Membro


 Wilson Filho
 Deputado Estadual


 DEP. HERVAZIO BEZERRA
 Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.612/2020

Dispõe sobre a limitação da permanência de adultos desacompanhados de crianças em espaços públicos infantis no Estado da Paraíba e dá outras providências.
 EXARA-SE PARECER PELA
CONSTITUCIONALIDADE DA
 MATÉRIA.

Matéria que proteção à infância e à juventude. Art. 24, XV, da Constituição Federal. Competência concorrente. **Parecer pela constitucionalidade do Projeto.**

AUTOR(A): DEP. NABOR WANDERLEY
RELATOR(A): DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
PARECER Nº 164/2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.612/2020, de autoria do Deputado Nabor Wanderley que "dispõe sobre a limitação da permanência de adultos desacompanhados de crianças em espaços públicos infantis no Estado da Paraíba e dá outras providências".

A matéria em epígrafe constou no expediente no dia 15 de abril de 2020, a instrução processual está em termos e a tramitação dentro dos preceitos regimentais.

O presente parecer foi elaborado com assessoramento institucional do Consultor Legislativo Tiago Saldanha.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, nos termos do seu art. 1º, fica limitada a permanência de adultos desacompanhados de crianças nos espaços públicos infantis no Estado da Paraíba.

O parágrafo único do mesmo dispositivo estatui que se compreende por espaços públicos infantis aludidos no caput os playgrounds, brinquedotecas, brinquedo de praças e outros equipamentos com finalidade dirigida exclusivamente ao público infantil.

Já o art. 2º da propositura estabelece que os acessos aos equipamentos

públicos infantis conterão placas informativas com a seguinte descrição: Proibida a permanência de adultos desacompanhados de crianças.

Por fim, o art. 3º impõe que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa o Deputado que apresentou o Projeto afirma o que se segue:

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu para a família, para a sociedade e para o Estado, o dever de assegurar e priorizar a proteção das crianças, evitando qualquer tipo de violência, opressão, crueldade, exploração, discriminação ou qualquer ato de negligência, conforme dispõe o art. 227.

Para o Estatuto da Criança e do Adolescente, são consideradas crianças as pessoas de até 12 (doze) anos de idade, possuindo entre as suas normas cogentes o princípio da proteção integral, com o objetivo de preservar os seus direitos durante essa importante fase de desenvolvimento e de concretização da personalidade das pessoas.

Com base nesses preceitos e com o objetivo maior de preservar e proteger as crianças apresentamos a presente proposta cuja medida visa proteger e evitar que crianças sejam vítimas de pedofilia e promover um ambiente seguro dentro dos espaços públicos com o objetivo de garantir a segurança dos ambientes infantis.

Os espaços públicos objeto desta medida serão aqueles utilizados e equipados com instrumentos dirigidos com exclusividade às crianças e a permanência de adultos que não estejam acompanhados de crianças não se justifica, não havendo qualquer prejuízo na restrição de acesso proposto.

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

A matéria aqui tratada está inserida entre as competências concorrentes entre Estados e União, nos termos do art. 24, XV da Constituição Federal. Bem como encontra eco no art. 7º, § 2º, XV da Constituição do Estado da Paraíba, senão vejamos:

Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal:

[...]

§2º Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:

XIV - proteção à infância, à juventude e à velhice;

Nunca é demais reafirmar que o Projeto em tela é extremamente meritório, e, como tem seu conteúdo dentre aqueles elencados como de competência legislativa concorrente entre a União e os estados, devo exarar parecer favorável à presente proposição.

Nestas condições, opino pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.612/2020.

É o voto.

Sala das Comissões, em 01 de março de 2021.

Dep. Delegado Wallber Virgolino
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por maioria, com os votos dos Deputados Hervázio Bezerra, Ricardo Barbosa, Júnior Araújo e Wilson Filho e abstenção do Deputado Jutay Meneses, pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.612/2020, contrariamente voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 01 de março de 2021.

REP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE

DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

DEP. Delegado Wallber Virgolino
MEMBRO

DEP. JUTAY MENESES
Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

Wilson Filho
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 1.613/2020

Ementa: "Dispõe sobre a incumbência dos mercados, supermercados e estabelecimentos congêneres disponibilizarem caixa preferencial aos consumidores que utilizarem embalagens retornáveis no Estado da Paraíba. " - Parecer pela INJURIDICIDADE.

- Embora a matéria esteja inserida entre as Competências Legislativas do Estado (proteção ao consumidor e incentivo à preservação do meio ambiente), deve-se considerar que ordenamento jurídico estadual já conta com diversos diplomas normativos prevendo atendimentos prioritários;
- Necessidade de ponderações com base no critério da razoabilidade do legislador na produção normativa;
- Prejuízo à aplicabilidade das demais prioridades. Ausência de inovação no ordenamento jurídico.

AUTOR (A): Dep. NABOR WANDERLEY

RELATOR (A): Dep. WALLBER VIRGOLINO

P A R E C E R -- Nº 166 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei nº 1613/2020**, de autoria do ilustre **Deputado Nabor Wanderley**, o qual pretende incumbir aos mercados, supermercados e estabelecimentos congêneres, a obrigatoriedade pela disponibilização de caixas preferenciais aos consumidores que utilizarem embalagens retornáveis para o condicionamento e transporte dos produtos adquiridos.

A matéria constou no expediente do **dia 15 de abril de 2020**.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O autor justifica sua proposta alegando que o incentivo às pessoas para a reutilização de materiais faz parte da sustentabilidade ambiental. Assim, a presente proposição tem objetivo de estimular a sociedade à prática da reutilização e do consumo comedido, por meio de ações rotineiras que podem fazer a diferença para a preservação do meio ambiente. Sendo estas, em síntese, as razões justificadoras para a apreciação da matéria por esta Casa Legislativa.

Em obediência aos trâmites do processo legislativo, a matéria fora distribuída para esta comissão permanente, a qual é encarregada da análise dos aspectos constitucionais e legais das proposições. É o que passamos a proceder.

Em princípio, a partir de uma rápida leitura no texto da proposição, depreende-se que a proposta não confronta nenhum comando constitucionalmente estabelecido. Em outras palavras, o Parlamento Estadual possui competência para legislar sobre a matéria ora deliberada.

Tal conclusão se alcança dado que, quanto à competência para o processo legislativo, a Constituição Paraibana prevê o que se segue:

Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal

§ 1º (...)

§ 2º Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:

(...)

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Art. 52. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:
(...)

Ademais, vale ressaltar que, no tocante ao caráter privativo da prerrogativa para a apresentação de propostas legislativas, temos que a presente matéria não corresponde àquelas cuja discussão deva ser de iniciativa privativa de alguma outra autoridade, conforme rol previsto no art.63, §1º da Constituição Paraibana.

Assim, feita análise da matéria sob a perspectiva constitucional de seu conteúdo normativo, em uma primeira análise, concluímos que não existiriam óbices à sua regular tramitação nesta Casa.

Contudo, é forçoso tecermos algumas considerações sobre alguns aspectos práticos no conteúdo normativo carregado na presente matéria.

É preciso registrar que o ordenamento jurídico estadual já conta com farta legislação cujo conteúdo versa propriamente sobre o estabelecimento de prioridades no tocante ao atendimento em estabelecimentos comerciais.

A título de exemplo, podemos citar: a Lei Estadual nº 11.697/2020, que estabelece o direito à prioridade de atendimento as pessoas com diabetes; a Lei Estadual nº 11.760/2020, que criou o direito à prioridade de atendimento nos serviços de entrega "delivery"; a Lei Estadual nº 11.530/2019, que por sua vez estabelece o atendimento prioritário às pessoas com fibromialgia nos estabelecimentos públicos e privados; a Lei Estadual nº 11.090/2018, que estabelece o atendimento prioritário para autistas nos estabelecimentos privados; entre outros diplomas normativos prevendo garantia semelhante.

Desta feita, deve ser feita uma ponderação com base no princípio da razoabilidade, que deve servir de norte na atuação do legislador positivo. Uma vez que, a criação desmedida de prerrogativas como esta, terminaria por dificultar a aplicação e a observância das demais, anteriormente criadas.

Assim, nestas condições, denota-se que a matéria ora debatida carece de atender a aspectos preliminares à análise de seus aspectos constitucionais. Uma vez que, além da consideração acerca do princípio da razoabilidade na atividade legiferante, devemos questionar os critérios de necessidade e utilidade da criação de mais um diploma legal prevendo conteúdo análogo aos já previstos no ordenamento jurídico já vigente.

Neste sentido, o professor **Luis Roberto Barroso**, que anotou, a propósito:

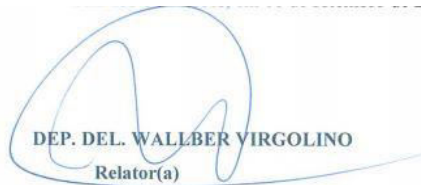
"O difícil equilíbrio entre o fatalismo e o idealismo jurídicos tem-se rompido no Brasil, em favor da crença desenganada de que no receituário legislativo existem remédios para todos os males. Ai começa a inflação jurídica, da Constituição às portarias, criando uma dualidade irremovível entre o Direito e a realidade." (O Direito Constitucional e a Efetividade de Suas Normas; 3ª edição, Editora Renovar, 1996)

Com efeito, ensina o ilustre doutrinador que, embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Ou seja, o exercício da atividade legislativa está submetido ao "princípio da necessidade", isto é, que a promulgação de leis redundantes, supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar.

Ante o exposto, pela análise do conteúdo das disposições do Projeto de Lei ora analisado, feitas tais considerações sobre o princípio da razoabilidade, bem como sobre a necessidade inovação no ordenamento jurídico, esta relatoria entende que a presente matéria não atende aos requisitos técnicos aferidos por este douto colegiado. Opinando assim pela **INJURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.613/2020**.

É o voto.

Reunião remota, em 01 de março de 2021.


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por maioria dos membros presentes, adota o parecer da relatoria, pela **INJURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.613/2020**, em sua integralidade.

É o parecer.

Reunião remota, em 01 de março de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. Delegado Wallber Virgolino
MEMBRO

"VOTO CONTRÁRIO"


Wilson Filho
Deputado Estadual


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

PARECER VENCEDOR Nº 167/2021
(Ao parecer proferido no PROJETO DE LEI Nº 1.614/2020)

AUTOR(A): DEP. NABOR WANDERLEY
RELATOR(A): DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
RELATOR(A) SUBSTITUTO(A): DEP. HERVÁZIO BEZERRA

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

O **Projeto de Lei n 1.614/2020**, de autoria do **Dep. Nabor Wanderley**, o qual dispõe sobre a incumbência do Poder Público em disponibilizar dependências exclusivas para atendimento prioritário a mulheres, crianças, adolescentes e idosos, vítimas de violência, para exame de corpo de delito, foi apreciado na data de hoje pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Remetida a matéria nos termos regimentais a este colegiado, foi designado como Relator o **Dep. Del. Wallber Virgolino**, cuja manifestação fora pela **CONSTITUCIONALIDADE** da matéria sob o argumento de que a proposta não contraria nenhum dispositivo constitucional.

Abrindo a divergência, o Deputado **Hervázio Bezerra** votou em sentido contrário, ou seja, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** da matéria, tendo sido seguido pelos Deputados **Ricardo Barbosa**, **Júnior Araújo** e **Wilson Filho**.

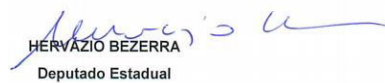
Em virtude de a maioria dissentir, o parecer do relator **Dep. Del. Wallber Virgolino** foi **VENCIDO**.

Dessa forma, com o devido respeito, dirijo do parecer do ilustre Deputado **Del. Wallber Virgolino**, no sentido da constitucionalidade da matéria, por entender impropriedades as alegações sustentadas no seu parecer.

Assim, designado como relator para o voto vencedor, opino pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.614/2020**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 01 de março de 2021.


HERVÁZIO BEZERRA
Deputado Estadual

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator Substituto, opina, por maioria, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.614/2020**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 01 de março de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. Delegado Wallber Virgolino
MEMBRO


Dep. Jutay Meneses
Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro


Wilson Filho
Deputado Estadual


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

PARECER VENCEDOR Nº 167/2021
(Ao parecer proferido no PROJETO DE LEI Nº 1.614/2020)

AUTOR(A): DEP. NABOR WANDERLEY
RELATOR(A): DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
RELATOR(A) SUBSTITUTO(A): DEP. HERVÁZIO BEZERRA

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Projeto de Lei n 1.614/2020, de autoria do Dep. Nabor Wanderley, o qual dispõe sobre a incumbência do Poder Público em disponibilizar dependências exclusivas para atendimento prioritário a mulheres, crianças, adolescentes e idosos, vítimas de violência, para exame de corpo de delito, foi apreciado na data de hoje pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Remetida a matéria nos termos regimentais a este colegiado, foi designado como Relator o Dep. Del. Wallber Virgolino, cuja manifestação fora pela **CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA** sob o argumento de que a proposta não contraria nenhum dispositivo constitucional.

Abrindo a divergência, o Deputado Hervázio Bezerra votou em sentido contrário, ou seja, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** da matéria, tendo sido seguido pelos Deputados Ricardo Barbosa, Júnior Araújo e Wilson Filho.

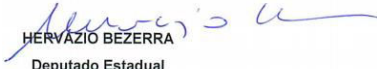
Em virtude de a maioria dissenter, o parecer do relator Dep. Del. Wallber Virgolino foi **VENCIDO**.

Dessa forma, com o devido respeito, divirjo do parecer do ilustre Deputado Del. Wallber Virgolino, no sentido da constitucionalidade da matéria, por entender improcedentes as alegações sustentadas no seu parecer.

Assim, designado como relator para o voto vencedor, opino pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n° 1.614/2020.

É o voto.

Sala das Comissões, em 01 de março de 2021.


HERVÁZIO BEZERRA
Deputado Estadual

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator Substituto, opina, por maioria, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n° 1.614/2020.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 01 de março de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. Delegado Wallber Virgolino
MEMBRO


Dep. Jutay Meneses
Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro


Wilson Filho
Deputado Estadual


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.614/2020

Dispõe sobre a incumbência do Poder Público em disponibilizar dependências exclusivas para atendimento prioritário a mulheres, crianças, adolescentes e idosos, vítimas de violência, para exame de corpo de delito. **Exara-se o parecer Constitucionalidade da matéria.** (APENSO PL n° 1.702/2020)

Parecer pela Constitucionalidade - Conforme o artigo 7º da Constituição Estadual, são reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal. Consta-se, também, ser esta matéria cuja iniciativa não foi reservada ao Chefe do Poder Executivo Estadual, de forma privativa, por não constar no rol taxativo de matérias elencadas no art. 63, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba.

AUTOR: Deputado Nabor Wanderley

RELATOR: Dep. Wallber Virgolino

P A R E C E R Nº 168 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e

parecer o Projeto de Lei Ordinária n° 1.614/2020, de autoria do Deputado Nabor Wanderley, o qual “dispõe sobre a incumbência do Poder Público em disponibilizar dependências exclusivas para atendimento prioritário a mulheres, crianças, adolescentes e idosos, vítimas de violência, para exame de corpo de delito.”

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o Relatório.

A proposta legislativa em exame, da lavra do ilustre Deputado Nabor Wanderley, tem como objetivo disponibilizar dependências destinadas ao atendimento exclusivo de mulheres, crianças, adolescente e idosos, vítimas de violência, para realização de exames de corpo de delito.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, a sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

O objetivo desta destinação é exatamente oferecer a essas pessoas uma maior privacidade, para que não haja demora no atendimento e nem constrangimentos por estarem juntos a outras pessoas, principalmente, aos homens. Um projeto de extrema importância que visa garantir um acolhimento através da discricão no momento dos exames periciais.

Ter um local adequado, com privacidade, é uma forma de evitar que essas pessoas (mulheres, jovens e idosos) não sejam “revitimizadas”, pois hoje existe uma exposição desnecessária em um momento constrangedor e frio. Desta forma é preciso um local específico com atendimento separado e humanizado, pois um dos grandes desafios é a articulação e integração dos serviços e do atendimento de forma a evitar o desconforto e, acima de tudo, oferecer o atendimento humanizado e integral.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Em primeiro lugar, devemos registrar que conforme dispõe o art. 7º da Constituição Estadual da Paraíba são reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal. Sendo assim, sob o ponto de vista constitucional, a matéria é de natureza legislativa e de competência residual do estado.

Por conseguinte, constata-se também ser esta matéria cuja iniciativa não foi reservada ao Chefe do Poder Executivo Estadual, de forma privativa, por não constar no taxativo rol de matérias elencadas no art. 63, §2º, inciso II da Constituição Paraibana.

APENSO PLO Nº 1702/2020

Por fim, apresenta tramitação conjunta à proposição o Projeto de Lei de nº 1.702/2020, de autoria da Dep. Camila Toscano, que apresenta conteúdo correlato à proposição que está em análise nesta comissão.

Cumprir destacar que, conforme o artigo 56, inciso II, combinado com o artigo 144, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, nos casos de matérias distribuídas por dependência, a comissão, em seu parecer, deve pronunciar-se em relação a todas as proposições, considerando-se um só parecer para todas as propostas apensadas.

Neste sentido, o projeto apensado fica prejudicado, devendo ser encaminhado ao arquivo, uma vez que apresenta precedência na distribuição o PL nº 1.614/2020. Conforme o artigo 145, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, na tramitação conjunta ou por dependência terá precedência a proposição mais antiga sobre a mais recente.

Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 1.614/2020 e pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1.702/2020 (apenso).**

É o voto.

Sala das Comissões, em 01 de março de 2021.


Dep. Delegado Wallber Virgolino
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por maioria, com os votos dos Deputados, Hervázio Bezerra, Ricardo Barbosa, Júnior Araújo e Wilson Filho opina pela **inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.614/2020 e pela Prejudicialidade do projeto nº 1.702/2020**, contrariamente ao voto do(a) Senhor(a) Relator(a). É o parecer.

Sala das Comissões, em 01 de março de 2021.

DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE

DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

DEP. Delegado Walber Virgíneo
MEMBRO

Dep. Juiay Meneses
Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

Wilson Filho
Deputado Estadual

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.619/2020

Instituindo a obrigatoriedade da realização de exames para diagnósticos precoces e tratamentos do câncer de mama nos hospitais e centros de saúde da rede pública estadual e fixa critérios para tanto. **Exara-se parecer pela inconstitucionalidade do Projeto.**

INCONSTITUCIONAL - Projeto que trata sobre obrigar os hospitais e os centros de saúde da rede pública a realizarem exames para diagnóstico de câncer de mama de forma periódica de acordo com a idade da paciente independentemente do critério médico. Inicialmente, a propositura carrega vício de iniciativa por tratar de assunto que demandaria processo legislativo deflagrado pelo Governador, considerando a competência privativa para tratar sobre atribuições e serviços públicos. (CE, art. 63, §2º, II, "b" e "e"). No mais, o projeto não considera a autonomia da conduta médica em recomendar os exames apenas quando necessário seguindo o protocolo da doença. Além de não considerar que gerará uma maior demanda de exames, podendo comprometer o tempo de espera de quem precisa do exame com urgência.

AUTOR (A): DEP. CAIO ROBERTO
RELATOR (A): DEP. EDMILSON SOARES, substituído na reunião pelo Dep. Wilson Filho

PARECER Nº 169 /2021

I - RELATÓRIO

1 - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.619/2020**, de autoria do Deputado Caio Roberto, cuja ementa dispõe: "Instituindo a obrigatoriedade da realização de exames para diagnósticos precoces e tratamentos do câncer de mama nos hospitais e centros de saúde da rede pública estadual e fixa critérios para tanto."

2 - A instrução processual está em termos e a tramitação atende à forma regimental. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

3 - A proposta legislativa em epígrafe tem o objetivo de obrigar os hospitais e os centros de saúde da rede pública a realizarem, gratuitamente, exames para diagnóstico e tratamento precoce do câncer de mama, disciplinando que:

- I - Pacientes com menos de 40 anos: paciente de risco, periodicidade do exame de mamografia a critério médico;**
- II - de 40 a 50 anos: um exame de mamografia a cada dois anos;**
- III - de 50 anos em diante: um exame de mamografia por ano."**

4 - Em sua justificativa, o Deputado autor faz interessantes considerações:

O câncer de mama é uma significativa causa de morte no Brasil entre as mulheres, sendo um grave problema de saúde pública. Estima-se que uma entre dez mulheres, na faixa acima de 35 anos, poderá vir a ter câncer de mama durante sua vida.

Entre 1950 e 1990, a incidência de câncer de mama aumentou em 52%. Enquanto no primeiro mundo, 30% dos casos são diagnosticados muito tarde, no Brasil este número se eleva para 80% (de cada dez mulheres, só duas tinha possibilidade de cura).

A medicina preventiva do câncer de mama é 4,3 vezes menos onerosa que o tratamento tardio da paciente. Quanto mais cedo diagnosticado, menor a cirurgia (quadrantectomia), menor o tempo de internação, dispensa-se a quimioterapia, menor o número de visitas

médicas depois do tratamento inicial, evitam-se novas internações e tratamentos adicionais sucessivos. Ou seja, o diagnóstico do câncer em seu estágio inicial permite um tratamento que erradica o mal pela raiz, além de impedir que metástases se manifestem em quaisquer órgãos do corpo.

Essa política de saúde pública tem ainda uma face mais humana. A prevenção resguarda a mulher de traumas que podem acompanhá-la pelo resto da vida. O câncer de mama diagnosticado tardiamente pode mutilar. Extirpar um seio compromete a saúde psicológica da paciente e agride sua alta estima e o que lhe é muito caro: a feminilidade.

5 - Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, "a" da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos "constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...]" para efeito de admissibilidade e tramitação [...].

6 - Não há espaço para discutir o mérito do raciocínio do Parlamentar que apresentou a Propositura que ora se aprecia. Porém, em que pese os bons propósitos do Projeto, entendo que o mesmo não deve prosperar, pelas razões que agora passo a expor.

7 - Quanto à iniciativa, entendo que o Projeto, como um todo, não poderia ter sua tramitação iniciada por um parlamentar.

8 - De pronto, verifica-se que, ao tratar sobre atividades administrativas na área da saúde e, mais, estipular periodicidade para tais atividades, o Projeto se revela inconstitucional por atingir o art. 63, §1º, II, "b" e "e" da Constituição do Estado da Paraíba. Vejamos:

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
II - **disponham sobre:**
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
b) **organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos.**
c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
d) organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado;
e) **criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**

9 - **Pelo teor, observa-se que o projeto trata inteiramente sobre organização de uma atividade administrativa, que é a marcação de exames, tema que é inteiramente afeto à iniciativa privativa do Governador por se tratar de serviço público sob a pasta da Secretaria de Estado da Saúde.**

10 - No mais, a necessidade de marcação de um exame se enquadra na autonomia da conduta médica, que passará o exame se for necessário, considerando o protocolo pertinente e a perícia para tratar doenças.

11 - **É cediço que a capacidade de ofertar exames do Poder Público, infelizmente, é inferior a necessidade da população (demanda), logo, ao obrigar que um exame seja feito, independente da orientação médica, o serviço ficará mais comprometido/lento e pessoas que necessitam do exame de forma urgente terão que esperar mais tempo, não sendo razoável existir uma lei que obrigue a periodicidade de realização.**

12 - Assim sendo, entendo que a matéria carrega vícios que inviabilizam a sua tramitação. E diante do exposto, **posiciono-me pela Inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.619/2020.**

É como voto.

Sala das Comissões, em 26 de fevereiro de 2021.

Wilson Filho
Deputado Estadual

III- PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **Inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.619/2020**, nos termos do Voto do(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 26 de fevereiro de 2021.

DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE



DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro



DEP. Delegado Walber Virgolino
MEMBRO



Wilson Filho
Deputado Estadual



DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro



DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro



Dep. Jutay Meneses
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.626/2020

Concede atendimento prioritário às mulheres nas delegacias da polícia civil no Estado da Paraíba.
PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.

PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA: O projeto de lei em análise pretende estabelecer atendimento prioritário às mulheres em delegacias da polícia civil sem definir nenhum critério de vulnerabilidade que justifique o atendimento prioritário, tais como violência doméstica ou sexual, gravidez, entre outros.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 5º, I, que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição". Trata-se da Igualdade Formal que visa subordinar todos os indivíduos ao crivo da legislação, independentemente de raça, cor, sexo, credo ou etnia. A Igualdade Material ou Real, por sua vez, tem por finalidade igualar os indivíduos que são essencialmente mais vulneráveis, buscando corrigir desigualdades.

No caso do projeto de lei sob análise, não existe nenhum critério de vulnerabilidade ou desigualdade que justifique o atendimento prioritário, motivo pelo qual opino por sua inconstitucionalidade.

AUTOR: Dep. Caio Roberto

RELATOR: Dep. Júnior Araújo

P A R E C E R Nº 171/2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 1.626/2020**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Caio Roberto, o qual "Concede atendimento prioritário às mulheres nas delegacias da polícia civil no Estado da Paraíba"

Instrução processual em termos.
Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Caio Roberto, concede atendimento prioritário às mulheres nas delegacias da polícia civil no Estado da Paraíba.

Em sua justificativa, o autor do projeto esclarece que:

O presente projeto de lei tem como objetivo conferir atendimento prioritário às mulheres nas Delegacias da Polícia Civil do Estado da Paraíba. A prioridade no atendimento se justifica pela necessidade de prover celeridade, já que o comparecimento em delegacias costuma ser uma experiência maçante, pois comumente envolvem situações delicadas.

Em casos típicos que demandam o comparecimento em delegacias, é justificável que as mulheres sejam incluídas entre os beneficiários de atendimento preferencial, que já é destinado aos idosos, gestantes e deficientes físicos, entre outros grupos, justamente em razão da necessidade de celeridade no atendimento. Assim, o adiamento pode poupar as mulheres de situações potencialmente desconfortáveis.

O projeto de lei em análise pretende estabelecer atendimento prioritário às mulheres em delegacias da polícia civil sem definir nenhum critério de vulnerabilidade que justifique o atendimento prioritário, tais como violência doméstica ou sexual, gravidez, entre outros.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 5º, I, que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição". Trata-se da Igualdade Formal que visa subordinar todos os indivíduos ao crivo da legislação, independentemente de raça, cor, sexo, credo ou etnia. A Igualdade Material ou Real, por sua vez, tem por finalidade igualar os indivíduos que são essencialmente mais vulneráveis, buscando corrigir desigualdades.

No caso do projeto de lei sob análise, não existe nenhum critério de vulnerabilidade ou desigualdade que justifique o atendimento prioritário, motivo pelo qual entendo por sua inconstitucionalidade.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.626/2020 e pugno pela **inadmissibilidade** de sua tramitação.

É o voto.

Sala das Comissões, em 01 de março de 2021.



JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.626/2020, **por maioria dos membros presentes, com votos divergentes dos Deputados Anderson Monteiro e Walber Virgolino**, e pugna pela **inadmissibilidade** de sua tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 01 de março de 2021.



DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE



DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro



DEP. Delegado Walber Virgolino
MEMBRO



DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro



Dep. Jutay Meneses
Membro



DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.659/2020

Altera o inciso VI, do §1º do art. 3º da Lei Nº 6.379 de 2 de Dezembro de 1996 e da outra providências **PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE.**

Em uma interpretação sistemática da **Constituição Federal/88** com a **Lei Kandir (Lei Complementar Nacional nº 87/1996)**, já que o fato gerador do ICMS ocorre com a saída do bem do estabelecimento do contribuinte; já que a CF/88 determina ser de responsabilidade do contribuinte destinatário o recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual; bem como já que é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado, **entendemos** que tanto o constituinte como o legislador da Norma Geral sobre o ICMS decidiram que o tributo, ainda que destinado a contribuinte não consumidor, deverá ser recolhido tanto no Estado remetente (pela alíquota interestadual), como no Estado destinatário (pela diferença da alíquota), quando da entrada do bem no território, e não em momento posterior, o que torna esta proposição inconstitucional.

AUTOR: Deputada Pollyanna Dutra

RELATOR ESPECIAL: Dep. Edmilson Soares (subs. Pelo Dep. Hervázio Bezerra)

P A R E C E R Nº 172/2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 1.659/2020**, de autoria da Deputada Pollyanna Dutra, no qual se propõe alterar a sistemática de cobrança do tributo ICMS no que diz respeito aos bens que ingressem no Estado para serem comercializados.

O parecer foi elaborado com o assessoramento institucional do Consultor Legislativo Humberto Carlos do Amaral Gurgel Filho, matrícula nº 290.862-0.

Instrução processual em termos.
Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra da Excelentíssima Senhora Deputada Pollyanna Dutra, é importante, pois, através da alteração na sistemática de cobrança do tributo ICMS no que diz respeito aos bens que ingressem no Estado para serem comercializados, o empresário não terá que antecipar o pagamento do ICMS, recolhendo apenas quando da venda do produto, sobre o valor final da venda.

Cabe a esta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um **controle prévio de constitucionalidade** dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

Atualmente, quando um contribuinte do ICMS, no Estado da Paraíba, adquire um bem oriundo de outro Estado para posterior revenda no mercado de consumo, este mesmo contribuinte, quando o bem entra no território do Estado, precisa recolher ao Estado da Paraíba um valor a título de ICMS.

Enquanto o Estado do contribuinte que **remeteu** o produto cobra deste a chamada alíquota interestadual estabelecida por Resolução Senado Federal, o Estado da Paraíba cobrará do contribuinte destinatário situado na Paraíba a diferença entre a alíquota interna do ICMS e a alíquota interestadual.

Esta proposição visa **postergar** a necessidade do contribuinte comerciante de bens de recolher o ICMS referente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual ao Estado da Paraíba, a ser realizada no momento da entrada do bem no território estadual, para o momento da venda no mercado de consumo interno, caso esta ocorra.

Acontece que, a Constituição Federal, em seu artigo 155, § 2º, inciso VIII, determina que, **quando o destinatário do bem for contribuinte do ICMS**, caberá a este responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

A Constituição Federal, em seu artigo 155, § 2º, inciso XII, determina que caberá a Lei Complementar disciplinar o regime de compensação do imposto do ICMS, o que foi realizado através da Lei Complementar Nacional nº 87/1996, que, em seu **artigo 20**, dispôs que "é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento", e, em seu **artigo 12, inciso I**, esclareceu que considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte.

Ora, já que: **1)** o fato gerador do ICMS ocorre com a saída do bem do estabelecimento do contribuinte; **2)** a CF/88 determina ser de responsabilidade do contribuinte destinatário o recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual; e **3)** é assegurado ao ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado; entendemos que a interpretação que se considera mais **harmônica** com o ordenamento constitucional é a manutenção da cobrança do comerciante contribuinte do ICMS referente a diferença de alíquota quando da entrada do bem no território do Estado, uma vez que se antecipa o recolhimento aos cofres públicos e o empresário pode se creditar do que já recolheu no que diz respeito as operações posteriores, mantendo a segurança do recolhimento para o Estado.

Assim, diante do exposto, entendemos que postergar o recolhimento do ICMS por comerciante contribuinte do imposto para momento posterior a entrada do bem no território estadual é medida que não atende os anseios constitucionais, sendo formalmente e materialmente inconstitucional.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.659/2020.

É o voto.

Sala das Comissões, em 01 de março de 2021.


DEP. HERVAZIO BEZERRA
RELATOR (A)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina, **por maioria, com voto contrário do Dep. Anderson Monteiro**, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.659/2020.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 01 de março de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. Delegado Walber Virgolino
MEMBRO


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. HERVAZIO BEZERRA
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.727/2020

ALTERA A LEI Nº 11.214, DE 02 DE OUTUBRO DE 2018, E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURISDICÇÃO.**

AUTOR: Dep. Camila Toscano

RELATOR: Dep. Hervázio Bezerra

P A R E C E R Nº 173 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 1.727/2020**, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada **Camila Toscano**, o qual "**ALTERA A LEI Nº 11.214, DE 02 DE OUTUBRO DE 2018, E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**"

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra da Excelentíssima Senhora Deputada Camila Toscano é extremamente benéfica e justa, pois, através da inclusão do termo gênero em norma protetiva, a proteção das mulheres será enaltecida.

A proposta em análise não é de competência legislativa privativa de nenhum ente federado, inserindo-se, portanto, na competência legislativa do Estado. No mais, a iniciativa deste projeto não foi reservada ao Chefe do Poder Executivo, o que assegura ao parlamentar estadual a possibilidade de desencadear o processo legislativo, com base nos arts. 52, caput, e 63, caput, da Constituição do Estado da Paraíba.

Ressalte-se, também, que o projeto em questão encontra-se em consonância com a dignidade da pessoa humana, que é princípio fundamental do Estado Democrático de Direito e da República Federativa do Brasil, conforme dispõe o art. 1º, II e III, da Constituição Federal.

Além do mais, a proposição busca garantir direitos de gênero, os quais são direitos humanos e necessitam de ações efetivas do Estado para que se assegure o pleno exercício da cidadania e a integral inclusão social dos seus destinatários.

Assim, entendemos que, por seguir as regras contidas na CF/88, notadamente o dever do Poder Público de proteger a população, esta proposição **deve ser admitida nesta Comissão de Constituição e Justiça, pois é constitucional.**

Nestas condições, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURISDICÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.727/2020.

É o voto.

Sala das Comissões, em 01 de março de 2021.


DEP. HERVAZIO BEZERRA
RELATOR (A)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina, **por unanimidade**, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURISDICÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.727/2021.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 01 de março de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. Delegado Walber Virgolino
MEMBRO

DEF. EDMILSON SOARES
Membro

DEF. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

Dep. Jutay Menezes
Membro

DEF. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.757/2020

Dispõe sobre o atendimento prioritário às pessoas ostomizadas nos estabelecimentos públicos e privados no Estado da Paraíba, bem como fica assegurado às mesmas o direito ao uso de vagas de estacionamento reservadas às pessoas com necessidades especiais e dá outras providências. **Exara-se parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto, com apresentação de EMENDA SUPRESSIVA.**

CONSTITUCIONALIDADE – proposta de elevado alcance social que garante à pessoa ostomizada, ou seja, àquela que possui em seu corpo uma abertura ou caminho alternativo de comunicação com o meio exterior, para a saída de fezes ou urina, ou como auxiliar na respiração ou na alimentação, a garantia da celeridade de atendimento, bem como o conforto no uso das vagas especiais. Competência legislativa concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde, bem como sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (CF, art. 24, XII e XIV).

Posição consolidada desta CCJR que já se manifestou de forma favorável à concessão de prioridade para o atendimento de alguns grupos de pessoas.

JURIDICIDADE – conforme prevê o Decreto Federal nº 3298/99, a pessoa com ostomia é considerada portadora de deficiência e, por isso, tem os mesmos direitos assegurados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/15.

EMENDA SUPRESSIVA para retirar do projeto a menção às vagas de estacionamento contidas na ementa e no art. 1º, por invadirem a competência municipal para legislar sobre planejamento na ocupação e uso do solo urbano, bem como para excluir o art. 7º, a fim de adequá-lo às disposições da Lei Complementar nº 95/98, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis”.

AUTOR (A): DEP. JEOVÁ CAMPOS
RELATOR (A): DEP. JUTAY MENESES

P A R E C E R Nº 174 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.757/2020**, de autoria do Deputado Jevó Campos, o qual “Dispõe sobre o atendimento prioritário às pessoas ostomizadas nos estabelecimentos públicos e privados no Estado da Paraíba, bem como fica assegurado às mesmas o direito ao uso de vagas de estacionamento reservadas às pessoas com necessidades especiais e dá outras providências”.

A proposta, para o fim a que se destina, considera estabelecimentos, conforme dispõe o art. 1º parágrafo único, as agências bancárias, casas lotéricas, educandários, hospitais, clínicas, postos de saúde, farmácias, padarias, supermercados, hipermercados, atacadistas, postos de combustível, bem como todo e qualquer estabelecimento que ofereça atendimento ao público, que deverão ainda, incluir o Símbolo Nacional da Pessoa Ostomizada nas placas ou avisos indicativos de atendimento prioritário, conforme determina o art. 2º.

O art. 3º prevê que para fazer *ius* ao atendimento prioritário, a pessoa ostomizada deverá estar munida da carteira de Identificação de Ostomizado ou de qualquer outro documento firmado por profissional médico que ateste sua condição.

Em seguida, o art. 4º estatui o dever dos estabelecimentos mencionados de promoverem em suas dependências ampla divulgação do conteúdo das disposições previstas.

Já o art. 5º estabelece a sujeição do infrator a multa equivalente a 100 (cem) UFR vigente na data de aplicação da penalidade, em caso de descumprimento.

Por fim, os arts. 6º e 7º, respectivamente, preveem que, caso a proposta torne-se lei, a mesma deverá entrar em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Instrução processual está em termos e a tramitação atende à forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em epígrafe objetiva assegurar o atendimento prioritário às pessoas ostomizadas nos estabelecimentos públicos e privados sediados no Estado da Paraíba, bem como assegurar às mesmas o direito ao uso de vagas de estacionamento reservadas às pessoas com necessidades especiais.

Em sua justificativa, o Deputado autor faz ressaltar a importância da proposta, visto que, “a pessoa ostomizada é considerada deficiente físico, apesar da deficiência, em regra, não ser visível. Em face disto, a presente proposição objetiva assegurar ao cidadão ostomizado o atendimento prioritário perante os estabelecimentos especificados no artigo 1º do Projeto de Lei, como forma de minimizar o tempo de espera do seu atendimento”.

Porém, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, “a” da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos “constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica

legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]”.

É impossível argumentar contra o mérito da proposição em tela. Porém, como dito acima, cabe a esta Comissão, sobretudo, analisar os aspectos de constitucionalidade das proposições a ela submetidas.

Em diversas ocasiões anteriores, quando atendido o critério da razoabilidade, a CCJR manifestou-se de forma favorável à concessão de prioridade para o atendimento de alguns grupos de pessoas.

Por todos, cita-se o PLO 1.025/2019 que “DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE ATENDIMENTO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA, DESDE QUE DENTRO DO MESMO GRAU DE RISCO DOS DEMAIS PACIENTES, NOS ESTABELECIMENTOS E CASOS QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, cuja relatoria coube à Deputada Pollyanna Dutra e foi aprovado por unanimidade nesta Comissão em 19 de novembro do ano passado.

No mesmo sentido, no que diz respeito à **competência material**, verifica-se que a competência do parlamento estadual para legislar sobre a matéria em comento pode ser constatada pela análise do art. 24 da Constituição Federal, que elenca o rol das competências legislativas a serem desempenhadas pelos entes federativos de forma concorrente. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Ainda na análise das competências legislativas, entende-se que a Constituição do Estado da Paraíba garante ao parlamentar estadual a prerrogativa da iniciativa de propostas legislativas que tenham como conteúdo o da presente proposição. Em outras palavras, a Constituição Estadual não reserva a outra autoridade, de maneira privativa, a iniciativa de projetos de lei que versem sobre esta temática.

Além do mais, a matéria aqui veiculada não se enquadra nas hipóteses da iniciativa privativa do Governador, sendo **formalmente constitucional**. Senão, veja-se:

Art. 63. [...] § 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar, obedecendo ao disposto no inciso III do art. 52 desta Constituição;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria orçamentária em serviços públicos;

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado;

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

No que diz respeito à juridicidade, conforme prevê o Decreto nº 3298/99, a **pessoa com ostomia é considerada portadora de deficiência** e, por isso, tem os mesmos direitos assegurados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/15.

No que diz respeito ao atendimento prioritário, Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu art. 9º garante a prioridade de atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público, vejamos:

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;

III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;

IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;

V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;

VI - recebimento de restituição de imposto de renda;

VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

§ 1º Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo.

§ 2º Nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei é condicionada aos protocolos de atendimento médico.

Ainda, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) define que os veículos de transporte que levem pessoas com deficiências com comprometimento de mobilidade, tenham vagas prioritárias em estacionamentos públicos (na rua, por exemplo), ou privados de uso coletivo (em shopping centers e supermercados, entre outros), desde que devidamente identificados.

Entretanto, entendo que a proposta merece sofrer alguns reparos. Ainda no que se refere à constitucionalidade, a **ementa** e o **art. 1º** ao assegurarem às pessoas ostomizadas o direito ao uso de vagas de estacionamento reservadas às pessoas com necessidades especiais, incorre em **vício de inconstitucionalidade formal**, por invadir a competência municipal para legislar sobre assuntos de **interesse local**, previsto no art. 30, I, da **Constituição Federal**, visto que o planejamento na ocupação e uso do solo urbano das cidades é algo que só o Poder Executivo Municipal é habilitado, estrutural e tecnicamente, a fazer. Nesse sentido, faz-se necessária a apresentação de uma **EMENDA SUPRESSIVA** com fulcro no art. 118, §2º do Regimento Interno para retirar o conteúdo inconstitucional acima mencionado.

Já no que diz respeito à técnica legislativa, faz-se necessária a apresentação de uma **EMENDA SUPRESSIVA**, com fulcro no art. 118, §2º do Regimento Interno desta Casaa **art. 7º** que dispõe “Revogam-se as disposições em contrário”. A supressão ocorre a fim de adequar o projeto às disposições da Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998,

que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona" e que determina em seu art. 9º que a cláusula de revogação deverá enumerar expressamente, as leis ou disposições legais revogadas, o que não ocorreu na proposta ora analisada.

Portanto, diante do exposto, **posiciono-me pela CONSTITUCIONALIDADE JURIDICIDADEdo Projeto de Lei 1.757/2020, com apresentação de emenda supressiva.**

É como voto.

Sala das Comissões, 05 de março de 2021.


Dep. Jutay Meneses
Relator

III- PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade dos membros presentes, pela **CONSTITUCIONALIDADE JURIDICIDADEdo Projeto de Lei nº 1.757/2020, com apresentação de emenda supressiva**, nos termos do Voto do(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 01 de março de 2021


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


Camilla Toscano
Deputada Estadual


DEP. Deputado Walber Virgolino
MEMBRO


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro


Wilson Filho
Deputado Estadual

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/21 AO PROJETO DE LEI Nº 1757/20

Art. 1º A ementa do Projeto de Lei nº 1757/20 passa a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre o atendimento prioritário às pessoas ostomizadas nos estabelecimentos públicos e privados no Estado da Paraíba.

Art. 2º O art. 1º do Projeto de Lei nº 1757/20 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º – Fica assegurado o atendimento prioritário às pessoas ostomizadas pelos estabelecimentos públicos e privados sediados no Estado da Paraíba

Art. 3º Suprima-se o art. 7º do Projeto de Lei nº 1757/20 que dispõe:

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A emenda supressiva à parte do texto da **ementa** e o **art. 1º**, visa excluir vício de inconstitucionalidade formal, pois ao assegurarem às pessoas ostomizadas o direito ao uso de vagas de estacionamentos reservadas às pessoas com necessidades especiais, invadem a competência municipal para legislar sobre assuntos de **interesse local**, previsto no art. **30, I, da Constituição Federal**, visto que o planejamento na ocupação e uso do solo urbano das cidades é algo que só o Poder Executivo Municipal é habilitado, estrutural e tecnicamente, a fazer.

A supressão do **art. 3º** ocorre a fim de adequar o projeto às disposições da Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona" e que determina em seu art. 9º que a cláusula de revogação deverá enumerar expressamente, as leis ou disposições legais revogadas, o que não ocorreu na proposta ora analisada.


Dep. Jutay Meneses
Relator

PROJETO DE LEI Nº 1.801/2020

ACRESCENTANDO O ART. 7º ALÍNEA A, À LEI 6.379, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1996, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.

AUTOR: Deputado Chió
RELATOR(A): Dep. Jutay Meneses

P A R E C E R Nº 175 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 1.801/2020** de autoria do Excelentíssimo Deputado **Chió**, o qual **concede isenção de imposto Sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação as operações relacionadas ao algodão orgânico**.

A matéria constou no expediente do dia 03 de junho de 2020.

O parecer foi elaborado com o assessoramento institucional do Consultor Legislativo Humberto Carlos do Amaral Gurgel Filho, matrícula nº 290.862-0.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado **Chió** é extremamente nobre, uma vez que, através da concessão de isenção de ICMS as operações relacionadas ao algodão orgânico, o reconhecimento da importância deste material será consagrado, já que o benefício fiscal tem o condão incentivar seu uso. Ademais, é importante esclarecer que a matéria é extremamente relevante para a sociedade, pois valoriza os agricultores, indivíduos essenciais no trabalho de abastecimento da população, atendendo o interesse público.

Entretanto, no que diz respeito a **análise da constitucionalidade da proposição**, não obstante ser permitido ao Deputado Estadual apresentar projetos de Lei de matéria tributária, conforme estabeleceu o STF na ADI 2.464, inclusive no que diz respeito a concessão de benefícios tributários, conforme entendimento do STF no RE 626570, **esta matéria padece de vício de ordem formal, analisado a seguir.**

No que diz respeito a concessão de benefício fiscal relativo ao ICMS, a **CF/88**, em seu artigo 155, parágrafo 2º, inciso XII, letra "g", determina que caberá a **lei complementar** regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados em relação ao ICMS.

Neste sentido, a **Lei Complementar nacional nº 24/1975**, em seu artigo 1º, determina que as **isenções** do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias **serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal**, segundo esta Lei, sendo estes realizados através do **Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ)**, o que **não** visualizo que ocorreu nos autos desta proposição, inviabilizando sua aprovação.

Desta feita, acerca da imprescindibilidade do Convênio do **CONFAZ**, outro não é o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

[...] VII - O art. 155, § 2º, inciso XII, g, da Constituição Federal dispõe competir à lei complementar, mediante deliberação dos Estados membros e do Distrito Federal, a regulamentação de isenções, incentivos e benefícios fiscais a serem concedidos ou revogados, no que diz respeito ao ICMS. Evidente necessidade de consenso entre os entes federativos, justamente para **evitar o deflagramento da pernicioso "guerra fiscal"** entre eles. À lei complementar restou discricionária apenas a forma pela qual os Estados e o Distrito Federal implementarão o ditame constitucional. A questão, por sua vez, está regulamentada pela Lei Complementar 24/1975, que declara que as isenções a que se faz referência serão concedidas e revogadas nos termos dos convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal. VIII - Necessidade de aprovação pelo CONFAZ de qualquer política interfiscal que implique na redução ou qualquer outra forma de desoneração do contribuinte em relação ao ICMS. Precedentes do STF. [...] (ADI 2549, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/06/2011, DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 PUBLICAÇÃO: Dje-209 DIVULG 28-10-2011 PUBLIC 03-11-2011 EMENT VOL-02618-01 PP-00024 RET v. 14, n. 82, 2011, p. 92-105). (GRIFEI)

"Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Caráter normativo autônomo e abstrato dos dispositivos impugnados. Possibilidade de sua submissão ao controle abstrato de constitucionalidade. Precedentes: ICMS Guerra fiscal. Art. 2º da Lei 10.689/1993 do Estado do Paraná. Dispositivo que traduz permissão legal para que o Estado do Paraná, por meio de seu Poder Executivo, desencadeie a denominada 'guerra fiscal', repelida por larga jurisprudência deste Tribunal. Precedentes. Art. 50, XXII e XXIII, e § 36, § 37 e § 38 do Decreto Estadual 5.141/2001. Ausência de convênio interestadual para a concessão de benefícios fiscais. Violação ao art. 155, § 2º, XII, g, da CF/1988. A ausência de convênio interestadual viola o art. 155, § 2º, IV, V e VI, da CF. A Constituição é clara ao vedar aos Estados e ao Distrito Federal a fixação de alíquotas internas em patamares inferiores àquele instituído pelo Senado para a alíquota interestadual. Violação ao art. 152 da CF/1988, que constitui o princípio da não diferenciação ou da uniformidade tributária, que veda aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino. Medida cautelar deferida." (ADI 3.936-MC, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 19-9-2007, Plenário, DJ de 9-11-2007.) (GRIFEI)

Assim, entendemos que, por não seguir o que determina a legislação complementar nacional, a que a CF/88 se remete, que prevê a necessidade de convênio firmado, por todos os Estados, através do **CONFAZ**, para a concessão de incentivo tributário acerca do ICMS, esta proposição **não** deve ser admitida, pois **padece de inconstitucionalidade formal**.

A concessão de benefícios fiscais relativos ao ICMS sem a devida ratificação do **CONFAZ** deve ser evitada, pois tem o condão de causar **"Guerra Fiscal"** entre os Estados, tornando o ente federativo um verdadeiro campo de batalha para ver quem consegue as melhores condições para investidores, conduta não desejável para o Poder Público. Ademais, é público e notório que o Estado da Paraíba vem passando por um ajuste fiscal rígido e profissional, de maneira que qualquer tipo de renúncia de receita deve ser avaliado e analisado pormenorizadamente antes de ser adotado, pois poderá trazer graves e irreversíveis prejuízos para a arrecadação fiscal.

Nestas condições, opino, seguramente pela **inconstitucionalidade do projeto de lei nº 1.801/2020**, pugnano por sua **inadmissibilidade**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 01 de março de 2021.


Dep. Gilmar Mendes
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina, **por unanimidade**, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.801/2020, pugnando pela **inadmissibilidade** da proposição.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 01 de março de 2021.


 REP. RICARDO BARBOSA
 PRESIDENTE


 DEP. ANDERSON MONTEIRO
 Membro


 DEP. Delegado Walber Virgúñio
 MEMBRO


 DEP. EDMILSON SOARES
 Membro


 DEP. HERVÁZIO BEZERRA
 Membro


 Dep. Jutay Meneses
 Membro


 DEP. JÚNIOR ARAÚJO
 Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.833/2020

Estabelece diretrizes para a promoção de conscientização sobre bons tratos aos animais na rede de ensino público e privado no Estado da Paraíba. Exara-se o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE** da proposição, com apresentação de emenda supressiva.

Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE – O Projeto de Lei em análise tem por objetivo assegurar que as futuras gerações tenham a oportunidade de adquirir, desde cedo, especialmente durante a fase de desenvolvimento escolar, conhecimento sobre bons tratos aos animais e as formas de promovê-los. Competência legislativa concorrente dos Estados, conforme art. 24 incisos VI e IX da Constituição Federal para legislar sobre conservação da natureza, proteção ao meio ambiente, educação e ensino. Emenda supressiva com o objetivo de retirar da proposta dispositivo inconstitucional.

AUTOR(A): Dep. CHIÓ

RELATOR(A): Dep. EDMILSON SOARES (SUBSTITUÍDO PELO DEP. JUNIOR ARAUJO)

P A R E C E R Nº 177 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 1.833/2020**, de autoria do **Dep. Chió**, o qual *"Estabelece diretrizes para a promoção de conscientização sobre bons tratos aos animais na rede de ensino público e privado no Estado da Paraíba"*.

A proposta busca promover a conscientização sobre os bons tratos aos animais na rede estadual pública e privada de ensino, tendo como diretrizes, dentre outras: incutir senso de respeito e proteção aos animais, como seres vivos sensíveis que formam parte da natureza em conjunto e em condição de paridade em relação aos seres humanos; oferecer informações para o exercício da tutela responsável sobre animais, esclarecendo que é obrigação do tutor garantir todas as condições necessárias ao bem-estar e reforçando os compromissos das pessoas com eles; estimular a adoção de animais domésticos e desestimular a compra, esclarecendo que a comercialização contribui para a superpopulação de animais sem tutores; e etc. Estatuí o parágrafo único do art. 1º que as diretrizes enumeradas possuem rol exemplificativo e não limitam a promoção de outros conteúdos que tenham a finalidade de educar sobre bons tratos aos animais.

Em seguida, o art. 2º da proposta prevê as atribuições do Poder Público para a execução das diretrizes mencionadas no projeto, dentre elas: estimular a realização de palestras para divulgar informações a respeito dos bons tratos aos animais; organizar e aplicar os conteúdos de bons tratos aos animais, tendo por base os regramentos estabelecidos na Base Nacional Comum Curricular; e etc.

Já o art. 3º prevê a possibilidade dos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada poderem celebrar parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais ou governamentais, universidades, empresas públicas e privadas nacionais ou internacionais, entidades de classe ligadas ao exercício da Medicina Veterinária, entre outras instituições públicas e privadas para a promoção das diretrizes previstas no projeto.

Os arts. 4º e 5º estatuem, respectivamente que caso a proposta torne-se lei, caberá ao Poder do Executivo, no que couber, a sua regulamentação, bem como as

despesas decorrentes de sua execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

E, por fim, o derradeiro artigo estatui que, caso a propositura torne-se lei, esta deverá entrar em vigor na data de sua publicação.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise estabelece diretrizes a serem adotadas pela rede de ensino público e privado do Estado da Paraíba, que visem a promoção da conscientização sobre os bons tratos aos animais.

Na justificativa de sua proposta, o autor ressalta que a finalidade da propositura é assegurar que as futuras gerações tenham a oportunidade de adquirir desde cedo, especialmente durante a fase de desenvolvimento escolar, conhecimentos sobre bons tratos e formas de promovê-los.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Pois bem, conforme o **artigo 24, incisos VI e IX da Constituição Federal**, é **dacompentência legislativa concorrente dos Estados** dar iniciativa de leis sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, bem como sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação, o que entendo ser a força motriz que move esta proposição.

Outrossim, o inciso VII, dos §§ 2º e 3º do art. 7º c/c art. 178 da **Constituição Estadual**, reserva ao Estado, em conjunto com a União e Municípios, a competência para legislar e proteger a fauna, objetivando promover o desenvolvimento econômico e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios da justiça social, visando à elevação do nível de vida e ao bem-estar da população.

O tema é de elevada importância, tanto que a própria **Constituição Federal** dedica um capítulo inteiro à proteção ao meio ambiente, inserindo também a proteção aos animais. Especificamente o inciso VII do §1º do art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil trata do tema, estabelecendo:

*"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as futuras gerações.
§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
[...]
VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade."*

Com isso, depreende-se que a propostão confronta nenhum comando constitucionalmente estabelecido. Em outras palavras, o legislador ordinário possui competência para legislar sobre a matéria ora discutida.

No entanto, faz-se necessária a apresentação de **EMENDA SUPRESSIVA ao art. 4º** desta proposta legislativa, o qual dispõe: *O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber*. A emenda supressiva mostra-se necessária com o intuito de se evitar um provável veto por parte do Poder Executivo, de imposição de semelhantes têm adotado o entendimento que o referido artigo trata de imposição do legislativo ao Executivo de que este exerça seu Poder Regulamentar, ferindo o Princípio Constitucional da Separação de Poderes, pois este Poder Constitucional, conforme norma que se extrai do artigo 86, IV, da CE, possui discricionariedade para escolher o momento mais oportuno e conveniente de expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis.

Sanados esse vício, a proposta legislativa em apreço não apresentará nenhum obstáculo de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa que impeça sua regular tramitação.

Por fim, ressalte-se que, embora no arcabouço legislativo estadual já existam diversas leis em vigor que digam respeito à proteção aos animais, nenhuma delas é tão específica e abrangente quanto a proposição ora analisada. As normas já existentes limitam-se apenas, por exemplo, a estabelecer campanhas, semana, dia e mês alusivos ao combate aos maus tratos dos animais, sem prever nenhuma medida concreta a ser adotada pelas escolas do estado, como pretende a proposta em análise. Ainda, a propositura encontra-se em conformidade com a Lei Estadual nº 11.140/2018 que "Institui o Código de Direito e Bem-estar Animal do Estado da Paraíba".

Portanto, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 1.833/20, com apresentação de emenda supressiva**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 01 de março de 2021


 JÚNIOR ARAÚJO
 - Deputado Estadual -
 RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.833/20, com apresentação de emenda supressiva, nos termos do voto do Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 01 de março de 2021


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


JUNIOR ARAÚJO
Deputado Estadual -


Dep. Jutay Meneses
Membro


HERVALDO BEZERRA
Deputado Estadual


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
MEMBRO


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI Nº 1.833/2020

Art. 1º Suprima-se o art. 4º do Projeto de Lei nº 1.833/20 que dispõe:

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

JUSTIFICATIVA

A emenda supressiva mostra-se necessária com o intuito de se evitar um provável veto por parte do Poder Executivo, que em casos semelhantes têm adotado o entendimento de que o referido artigo trata de imposição do Legislativo ao Executivo de que este exerça seu Poder Regulamentar, ferindo o Princípio Constitucional da Separação de Poderes, pois este Poder Constitucional, conforme norma que se extrai do artigo 86, IV, da CE, possui discricionariedade para escolher o momento mais oportuno e conveniente de expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis.

Sala das Comissões, em 01 de março de 2021.


JUNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -
RELATOR

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 1.096/2019

Dispõe sobre a Política Estadual de Prevenção e Tratamento da Leishmaniose Visceral Canina (LVC) no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

EXARA-SE PARECER PELA **APROVAÇÃO** DA MATÉRIA, nos termos das emendas apresentadas na CCJR.

AUTOR(A): DEP. CABO GILBERTO SILVA
RELATOR(A): DEP. POLLYANNA DUTRA

PARECER Nº 015/2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança

Alimentar e Nutricional, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.096/2019**, de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva que “dispõe sobre a Política Estadual de Prevenção e Tratamento da Leishmaniose Visceral Canina (LVC) no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.”.

A matéria em epígrafe constou no expediente no dia 08 de outubro de 2019, foi apreciada na CCJR em 11 de fevereiro de 2019, a instrução processual está em termos, e a tramitação, dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Política a ser instituída tem por objetivo a prevenção e o controle da transmissão da Leishmaniose Visceral canina – LVC, devendo ser desenvolvida de forma integrada e conjunta entre os órgãos competentes dos Estados e Municípios, compreendendo, dentre outras, as seguintes ações: campanhas de divulgação e esclarecimentos à população, campanhas de encoleramento gratuito e/ou aplicação de repelentes em animais vulneráveis, campanha gratuita de diagnóstico, através de exames e campanha de vacinação gratuita dos animais.

Disciplina o art. 3º da propositura ora analisada que a vacinação, o encoleramento ou aplicação de repelentes contra a leishmaniose será obrigatória e gratuita em todo o território estadual, devendo ser feita anualmente pelos órgãos responsáveis pela prevenção e controle de Zoonoses.

Já os arts. 4º e 5º estabelecem ações a serem executadas pelos órgãos competentes do Estado e dos municípios no sentido de fiscalizar as condições de conservação e distribuições das vacinas, coleiras e repelentes oferecidas, devendo o médico veterinário ou clínica veterinária que se comprometer a realizar o tratamento do animal contaminado, encaminhar aos órgãos de vigilância de saúde o Termo de Responsabilidade, que seguirá o protocolo de acordo com as regras ao efetivo tratamento.

Continua o projeto estabelecendo, em seu art. 6º que os animais em vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público serão avaliados e, se necessário, receberão atendimento para o pleno restabelecimento de suas saúdes.

Por fim, os derradeiros artigos estatuem a atribuição do Poder Executivo de regulamentar a proposta, caso esta se torne lei, em até 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação, correndo por dotações próprias as despesas decorrentes da operacionalização da proposta, suplementadas quando necessário, entrando em vigor, ainda, na data de sua publicação.

O autor justifica a importância da propositura alegando que mamíferos pertencentes à família Canidae, principalmente o cão doméstico, são apontados como a principal fonte de infecção para os Flebotomíneos (mosquito-palha) em ambiente urbano, quer pela alta prevalência da doença nesta espécie ou pela grande quantidade de parasitos na pele, tornando-os alvo para a propagação da doença.

Superada a análise da constitucionalidade da propositura, que foi realizada pela CCJR, ocasião em que o PLO ora discutido recebeu uma emenda modificativa com o fulcro de alterar o parágrafo único do art. 1º e o art. 4º para retirar da proposta as menções aos Municípios, visto que não cabe ao estado federado elaborar políticas públicas a serem aplicadas pela Administração Pública Municipal, o que aumentaria ainda mais o grau de centralização da nossa Federação, além de uma emenda supressiva para suprimir o parágrafo único do art. 6º, que se fez necessária posto que se vislumbra o conflito com a Carta Magna no que diz respeito ao estabelecimento de condições para realizar a eutanásia dos animais diagnosticados em avançado quadro de LVC. A avaliação de tais condições cabe ao Conselho Federal de Medicina Veterinária. Ainda, a supressão do art. 7º é medida necessária, visto que interfere no Poder Regulamentar que dispõe o Poder Executivo para escolher o momento mais oportuno e conveniente de expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis.

O projeto em tela é por demais valoroso. Ao passo em que se reveste de um caráter informativo para que as pessoas tenham conhecimento de grave doença que acomete os animais, também estabelece medidas de prevenção e combate a ela.

A facilitação de acesso ao tratamento de animais é algo por demais importante, uma vez que não é razoável imaginar que apenas pessoas com robusta capacidade financeira podem ser tutores de animais (o que, por exemplo, limitaria sobremaneira as campanhas de adoção de animais), assim, com tratamento oferecido a todos, mais tutores poderão dar a adequada assistência aos seus animais.

Ademais, animais doentes são um verdadeiro problema de saúde pública, algo que, na atual quadra dos eventos, não pode ser resolvido com a matança de bichos, prática muito comum outrora e que ainda encontra adeptos hoje em dia.

Assim sendo, fazendo uma análise comparativa entre os benefícios do Projeto e as eventuais dificuldades na aplicação da Lei, penso que a primeira circunstância deve prevalecer, de forma que opino pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.096/2019**, nos termos das emendas apresentadas na CCJR.

É o voto.

Plenário, em 04 de março de 2021.


DEP. POLLYANNA DUTRA
Relator (a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional opina pela aprovação do **Projeto de Lei nº 1.096/2019** nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Plenário, em 04 de março de 2021.


DEPUTADO ESTADUAL
Presidente


Janivalvy Carneiro
Deputado Estadual
Membro


Dep. Pollyanna Dutra
Membro


Dra. Paula Francinete
Deputada Estadual
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.098/2019

Cria o Programa de Conscientização e Capacitação sobre a Osteogênese Imperfeita no âmbito do Estado da Paraíba.

EXARA-SE PARECER PELA **APROVAÇÃO** DA MATÉRIA, nos termos da emenda apresentada na CCJR.

AUTOR(A): DEP. DR. ÉRICO

RELATOR(A): DEP. DRA. PAULA FRANCINETE

PARECER Nº 016/2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.098/2019**, de autoria do Deputado Dr. Érico que "Cria o Programa de Conscientização e Capacitação sobre a Osteogênese Imperfeita no âmbito do Estado da Paraíba".

A matéria em epígrafe constou no expediente no dia 08 de outubro de 2019, foi apreciada na CCJR em 10 de dezembro de 2019, a instrução processual está em termos, e a tramitação, dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise é bem interessante, pois estabelece que o Programa de Conscientização e Capacitação sobre a Osteogênese Imperfeita (OI) tem por objetivo a capacitação de toda a comunidade médica ao diagnóstico e atendimento de pessoas a OI, em especial, no tratamento de urgência e emergência, com o objetivo de redução de fraturas.

O art. 3º do PLO, em particular, trata das ações que deverão ser realizadas para a consecução do presente programa.

Superada a análise da constitucionalidade da propositura, que foi realizada pela CCJR, ocasião em que o PLO ora discutido recebeu uma emenda

modificativa com o fulcro de melhorar a redação de dois dispositivos da propositura, substituindo a expressão "Poder Executivo" por "autoridade competente".

Feitas essas considerações, penso que o Projeto em tela deve prevalecer. O programa de conscientização que ora se busca instituir tem o condão de beneficiar duplamente as pessoas acometidas pela OI. De uma ponta, prepara melhor os profissionais de saúde que eventualmente venham a atender pessoas com essa condição e, de outro, leva melhor informação para os próprios pacientes, que poderão buscar tratamento e prevenção de lesões com um melhor suporte de conhecimento.

Ressalte-se que a pandemia que hoje vivemos, dentre outras tantas coisas, escancarou a importância de se divulgarem informações confiáveis, algo que leve as pessoas a agirem de forma mais responsável, bem como sintam confiança na hora de adotar medidas duras ou se submeterem a tratamentos perigosos.

O que o projeto busca é justamente isso: levar informação elaborada por profissionais, destinadas a outros profissionais, a pacientes e seus familiares.

Com isso em mente, só vislumbro vantagens da presente propositura, de forma que posiciono-me favoravelmente a ela.

Assim sendo, fazendo uma análise comparativa entre os benefícios do Projeto e as eventuais dificuldades na aplicação da Lei, penso que a primeira circunstância deve prevalecer, de forma que opino pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.098/2019**, nos termos das emendas apresentadas na CCJR.

É o voto.

Plenário, em 04 de março de 2021.


Dra. Paula
Deputada Estadual
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO


A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional opina pela aprovação do **Projeto de Lei nº 1.098/2019** nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Plenário, em 04 de março de 2021.


DEPUTADO ESTADUAL
Presidente


Janivalvy Carneiro
Deputado Estadual
Membro


Dep. Pollyanna Dutra
Membro


Dra. Paula
Deputada Estadual
Membro

DEP. INÁCIO FALCÃO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.099/2019

INSTITUI NO ÂMBITO DO ESTADO A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A ARTRITE IDIOPÁTICA JUVENIL. EXARA-SE PARECER PELA **APROVAÇÃO** DA MATÉRIA.

AUTOR: DEP. DR. ÉRICO

RELATOR: DEP. DR. TACIANO DINIZ

PARECER Nº 017/2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e

Nutricional recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.099/2019**, de iniciativa do Excelentíssimo Deputado Dr. Érico, o qual **“INSTITUI NO ÂMBITO DO ESTADO A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A ARTRITE IDIOPÁTICA JUVENIL”**.

Após deliberada a admissibilidade constitucional e regimental pela CCJR, a matéria foi encaminhada a esta Comissão Temática, para análise e deliberação de seus aspectos meritórios.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.
É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por finalidade instituir a Semana de Conscientização sobre a Artrite Idiopática Juvenil (AU), que se realizará anualmente, na semana do dia 12 de outubro, fazendo menção ao Dia Mundial da Artrite Reumatóide.

Em sua justificativa o autor defende o projeto destacando que:

A Artrite Idiopática Juvenil (CID 10 M08.0) foi classificada pela Organização Mundial de Saúde em 1990 com o código M79.0 e reconhecida, em 1992, como uma doença reumática. É uma doença grave e silenciosa que acomete milhões de pessoas em todo o Brasil, levando os pacientes a sentir dores contínuas e intensas por todo o corpo.

A doença é autoimune crônica que atinge crianças e adolescentes menores de 16 anos. Para ser diagnosticado com a doença os sintomas devem durar mais de seis semanas e normalmente os pacientes diagnosticados podem entrar em remissão na fase adulta.

O tratamento para a doença é feito com anti-inflamatórios não hormonais, dependendo do quadro do paciente. Quando não há resposta nesse tipo de terapia, os médicos utilizam agentes biológicos, que são drogas fortes e modificadoras da doença. Durante o tratamento também deve ser feito acompanhamento com profissionais de fisioterapia e terapias ocupacionais, que auxiliam na diminuição da dor e mobilidade das articulações.

Pesquisa realizadas em algumas capitais do Brasil revelam o desconhecimento da doença para a população em geral e até mesmo entre profissionais da área de saúde e que as pessoas passam geralmente por três médicos, em média, até o diagnóstico correto. Esse caminho até o reumatologista, que começa geralmente no clínico geral, pode levar dois anos.

Conforme o artigo 141, inciso II do Regimento Interno da Assembleia, concluída sua admissibilidade jurídica e constitucional em sede de Comissão de Constituição, Justiça e Redação, dando sequência aos trâmites regimentais, a matéria foi encaminhada à presente Comissão Temática, para discussão e deliberação de seus aspectos de conveniência e oportunidade.

Para tanto, vale destacarmos a competência deste colegiado para a discussão da presente matéria, definida no art.31, inciso IV do Regimento Interno da Assembleia Legislativa:

“Art. 31 – São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:

- (...)
- IV - Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional:
 - a) saúde pública, saneamento, higiene e assistência sanitária;
 - b) assistência social;
 - c) assuntos relacionados com a interação de entidades ligadas a saúde, ao saneamento e a assistência social ou a entidades congêneres, a título de colaboração;
 - d) política, processo de planificação e sistema único de saúde;
 - e) organização institucional de saúde, previdência e seguridade no setor público;
 - f) ações e serviços de saúde pública, campanha de saúde pública, erradicação de doenças endêmicas, vigilância epidemiológica, bioestatística e imunizações;
 - g) defesa, assistência e educação sanitária;
 - h) saneamento básico;
 - i) segurança alimentar e nutrição.”

Neste contexto, iniciando a discussão sobre os aspectos inerentes a esta comissão temática, entendemos que há bastante mérito na presente propositura. Mais precisamente, vislumbramos que o interesse público na discussão de temáticas desta natureza estaria devidamente contemplado com a aprovação desta matéria legislativa.

É extremamente necessário a compreensão sobre a Artrite Idiopática Juvenil, pois a informação reduzirá o sofrimento de milhares de pessoas que tem sua dor desconsiderada pela falta de conhecimento, bem como diminuirá o preconceito que sofrem pelo descrédito a que estão submetidas na vida social e familiar.

Diante do exposto e depois de retido exame da matéria, esta relatoria opina, seguramente, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 1.099/2019**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 03 de março de 2021.


Dr. TACIANO DINIZ
DEPUTADO ESTADUAL

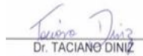
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, nos termos do Voto do Relator, opina pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 1.099/2019**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de março de 2021.


Dr. TACIANO DINIZ
DEPUTADO ESTADUAL

Presidente



JANDUHY CARNEIRO
Deputado Estadual

Membro

DEP. INÁCIO FALCÃO
Membro


Dra. Paula
Deputada Estadual

Membro


Dep. Pollyanna Dutra
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.105/2019

Institui no âmbito da Administração Pública Estadual da Paraíba a Semana Estadual de Prevenção aos Transtornos Mentais e Comportamentais. EXARA-SE PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

AUTOR: DEP. CIDA RAMOS

RELATOR: DEP. JANDUHY CARNEIRO

P A R E C E R Nº 018 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.105/2019**, de iniciativa da Excelentíssima Deputada Cida Ramos, o qual **“Institui no âmbito da Administração Pública Estadual da Paraíba a Semana Estadual de Prevenção aos Transtornos Mentais e Comportamentais”**.

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 08 de outubro de 2019.

Após deliberada a admissibilidade constitucional e regimental pela CCJR, a matéria foi encaminhada a esta Comissão Temática, para análise e deliberação de seus aspectos meritórios.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.
É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por finalidade instituir a Semana Estadual de Prevenção aos Transtornos Mentais e Comportamentais, a ser realizada durante a semana do dia 10 de outubro, data que se comemora o Dia Internacional da Saúde Mental.

Em sua justificativa o autor defende o projeto destacando que:

Dados revelados este ano pela Organização Mundial de Saúde (OMS) demonstram que 23 milhões de brasileiros, ou seja, 12% da população, apresentam os sintomas de transtornos mentais e, ao menos 5 milhões, 3% dos cidadãos sofrem com transtornos mentais graves e persistentes.

Segundo relação elaborada pelo médico Aier Adriano Costa, são “sinais ou sintomas que podem identificar uma pessoa que não está com uma boa saúde mental: tristeza ou irritabilidade exacerbada, confusão, desorientação, apatia e perda de interesse, preocupações excessivas, raiva, hostilidade, violência, medo ou paranoia, problemas em lidar com emoções, dificuldade de concentração e de lidar com responsabilidades, reclusão ou isolamento social, problemas para dormir, delírios ou alucinações, ideias grandiosas ou fora da realidade, abuso de drogas ou álcool, pensamentos ou planos suicidas”.

O presente Projeto de Lei tem como finalidade instituir a Semana Estadual de Prevenção aos Transtornos Mentais e Comportamentais no âmbito da Administração Pública Estadual da Paraíba, a qual será comemorada, anualmente, durante a semana do dia 10 de outubro, data que se comemora o Dia Internacional da Saúde Mental.

Serão instrumentos para realização da Semana Estadual de Prevenção aos Transtornos Mentais e Comportamentais atividades como palestras, atendimentos psicológicos e psiquiátricos, acompanhamentos socioassistenciais aos familiares de pessoas com sintomas de transtornos mentais, cursos e/ou capacitações para professores da rede estadual de ensino de como lidar com crianças e adolescentes que sejam diagnosticados com esses sintomas.

Conforme o artigo 141, inciso II do Regimento Interno da Assembleia, concluída sua admissibilidade jurídica e constitucional em sede de Comissão de Constituição, Justiça

e Redação, dando seqüência aos trâmites regimentais, a matéria foi encaminhada à presente Comissão Temática, para discussão e deliberação de seus aspectos de conveniência e oportunidade.

Para tanto, vale destacarmos a competência deste colegiado para a discussão da presente matéria, definida no art.31, inciso IV do Regimento Interno da Assembleia Legislativa:

“Art. 31 – São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:

(...)

IV - Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional:

- a) saúde pública, saneamento, higiene e assistência sanitária;
- b) assistência social;
- c) assuntos relacionados com a interação de entidades ligadas a saúde, ao saneamento e a assistência social ou a entidades congêneres, a título de colaboração;
- d) política, processo de planificação e sistema único de saúde;
- e) organização institucional de saúde, previdência e seguridade no setor público;
- f) ações e serviços de saúde pública, campanha de saúde pública, erradicação de doenças endêmicas, vigilância epidemiológica, bioestatística e imunizações;
- g) defesa, assistência e educação sanitária;
- h) saneamento básico;
- i) segurança alimentar e nutrição.”

Neste contexto, iniciando a discussão sobre os aspectos inerentes a esta comissão temática, entendemos que há bastante mérito na presente propositura. Mais precisamente, vislumbramos que o interesse público na discussão de temáticas desta natureza estaria devidamente contemplado com a aprovação desta matéria legislativa.

É extremamente necessário falar sobre transtornos mentais e comportamentais, ensinando a sociedade a conviver com as pessoas acometidas com os transtornos e incentivando o tratamento, a fim de melhorar a qualidade de vida dos doentes e familiares.

Diante do exposto e depois de retido exame da matéria, esta relatoria opina, seguramente, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.105/2019.

É o voto.

Sala das Comissões, em 03 de março de 2021.


JANDUÍHY CARNEIRO
Deputado Estadual

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, nos termos do Voto do Relator, opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.105/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de março de 2021.



Dr. TACIANO DINIZ
DEPUTADO ESTADUAL

Presidente

DEP. INÁCIO FALCÃO
Membro


JANDUÍHY CARNEIRO
Deputado Estadual

Membro


Dep. Pollyanna Dutra
Membro


Dra. Paula
Deputada Estadual

Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.126/2019

DETERMINA O PROVIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR ADEQUADA ÀS ALUNAS E ALUNOS QUE TEM DOENÇA CELÍACA, INTOLERÂNCIA À LACTOSE E DIABETES, OFERECENDO MERENDA ESCOLAR QUE ATENDA A SUA NECESSIDADE DE ATENÇÃO NUTRICIONAL DIFERENCIADA. **PARECER DE MÉRITO PELA APROVAÇÃO.**

AUTOR: Dep. Estela Bezerra
RELATOR (A): Dep. Dra. Paula

P A R E C E R Nº 019 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, recebe, para análise de mérito e parecer, o **Projeto de lei nº 1.126/2019**, o qual **"determina o provimento de alimentação escolar adequada às alunas e alunos que tem doença celíaca, intolerância à lactose e diabetes, oferecendo merenda escolar que atenda a sua necessidade de atenção nutricional diferenciada."**

Instrução processual em termos.
Tramitação na forma regimental.
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise é muito importante, de maneira que deve ser admitida, pois de grande valia ao interesse público, uma vez que tem por objetivo melhorar, da melhor maneira possível, a saúde da população.

Ora, não obstante ser o termo interesse público um conceito jurídico indeterminado, para Celso Antonio Bandeira de Melo, *"o interesse público nada mais é que a dimensão pública dos interesses individuais; ou seja, dos interesses de cada indivíduo enquanto participe da Sociedade"*, de modo que esta garantia atende os anseios do interesse público, já que presta uma grande utilidade pública às necessidades de saúde da população.

Pois bem, conforme o artigo 141, inciso II do Regimento interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, a proposição será distribuída, após a admissibilidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, às demais comissões permanentes quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição, de maneira que, por tratar de assuntos relacionados a saúde da população paraibana, é de competência desta comissão a apreciação do seu mérito, nos termos da norma que se extrai do artigo 31, inciso IV, do regimento interno desta casa.

Esta feita, uma vez que a saúde é direito de todos e dever do Estado, bem como que as ações e serviços de saúde são tidos como de relevância pública, conforme o **artigo 196 e 197 da CF/88**, entendemos que a proposta do nobre parlamentar autor deste Projeto é extremamente válida.

Sendo a seguridade social – saúde, assistência e previdência – um conjunto integrado de ações de iniciativa do Poder Públicos e da Sociedade, estabelecer uma medida que crie mecanismos para melhorar a saúde e vida da população é comportamento que o Estado deve buscar de maneira insistente, pois, após a tomada destas medidas, a população terá a oportunidade de usufruir uma vida mais digna, o que aprimora a própria qualidade de vida.

Assim, **no mérito**, compreendemos que a propositura é **pertinente e oportuna**, uma vez que materializa a competência do Estado-membro da federação, que é o de proporcionar saúde para a população, trazendo à tona uma temática extremamente relevante ao interesse público.

A edição de normas que protejam de maneira ampla a saúde da população paraibana é medida que fortalece a defesa da saúde.

Nestas condições, opino, seguramente, **no mérito**, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.126/2019.

É o voto.

Sala das Comissões, em 03 de março de 2021.


Dra. Paula
Deputada Estadual

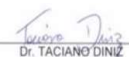
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, por unanimidade dos presentes, nos termos do Voto do Relator, opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.126/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de março de 2021.



Dr. TACIANO DINIZ
DEPUTADO ESTADUAL

Presidente

DEP. INÁCIO FALCÃO
Membro


JANDUÍHY CARNEIRO
Deputado Estadual

Membro


Dep. Pollyanna Dutra
Membro


Dra. Paula
Deputada Estadual

Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.137/2019

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RADIOLOGIA E SEMELHANTES NO ESTADO DA PARAÍBA A DISPONIBILIZAR AOS USUÁRIOS OS ALVARÁS SANITÁRIOS DE SUAS INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS. **Exara-se parecer favorável ao regular trâmite da matéria.**

Parecer favorável - A iniciativa parlamentar se mostra como instrumento eficaz na proteção da saúde do cidadão paraibano, visto que reconhece a vulnerabilidade dos pacientes usuários destes serviços e visa salvaguardar um direito do cidadão, criando a obrigação dos prestadores de serviços de radiologia, diagnóstico por imagem, radioterapia e medicina nuclear, atuantes no Estado da Paraíba, em disponibilizar em suas salas de recepções, para consultas, os Alvarás Sanitários de suas instalações e seus equipamentos, sendo a matéria oportuna e meritória.

AUTOR(A): Dep. WILSON FILHO
RELATOR(A): Dep. JANDUHY CARNEIRO

PARECER Nº 020/2021

I – RELATÓRIO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional recebe, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 1.137/2019 de autoria do Excelentíssimo Deputado Wilson Santiago Filho, o qual “*DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RADIOLOGIA E SEMELHANTES NO ESTADO DA PARAÍBA A DISPONIBILIZAR AOS USUÁRIOS OS ALVARÁS SANITÁRIOS DE SUAS INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS*”.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise estabelece que os prestadores de serviços de radiologia, diagnóstico por imagem, radioterapia e medicina nuclear, atuantes no Estado da Paraíba/ ficam obrigados a disponibilizar em suas salas de recepções, para consultas, os Alvarás Sanitários de suas instalações e seus equipamentos.

Para efeitos desta Lei considera-se prestadores de serviços de radiologia, diagnóstico por imagem, radioterapia e medicina nuclear toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada.

O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o estabelecimento infrator às seguintes penalidades: I - notificação de advertência para sanar a irregularidade no prazo de 15 (quinze) dias, na primeira infração; II - multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), se decorrido o prazo previsto no inciso I deste artigo, persistir a irregularidade; III - multa prevista no inciso II deste artigo, cobrada em dobro nas reincidências subsequentes, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, considera-se reincidência o cometimento da mesma infração a cada período de 30 (trinta) dias após a aplicação de multa prevista no inciso II deste artigo.

O autor justificou a proposição. Segue, a título de esclarecimento, a sua justificativa:

“Os usuários dos serviços de radiologia, diagnósticos por imagem, radioterapia e medicina nuclear são consumidores comuns como qualquer outra, necessitando dessa forma, de regulação pelos órgãos legislativos constitucionais no Estado da Paraíba.

Assim, este projeto de lei tem como objetivo atender ao apelo dos usuários deste serviço, que em alguns momentos relatam observar estabelecimentos radiológicos que não atendem aos critérios mínimos estabelecidos pela Vigilância Sanitária Estadual.

Desta forma, reconhecendo a vulnerabilidade dos pacientes usuários destes serviços e visando salvaguardar um direito do cidadão, nasce o dispositivo desta propositura, que cria a obrigação dos prestadores de serviços de radiologia, diagnóstico por imagem, radioterapia e medicina nuclear, atuantes no Estado da Paraíba, em disponibilizar em suas salas de recepções, para consultas, os Alvarás Sanitários de suas instalações e seus equipamentos.

Portanto, esta matéria é de extrema valia para a seara do direito do consumidor e do direito ao acesso digna à saúde. Tornando sua aprovação essencial na Casa de Eptácio Pessoa”.

Superada a análise da constitucionalidade da propositura, que foi realizada pela CCJR, ocasião em que o parecer do relator pela constitucionalidade foi aprovado pelos membros daquela douta comissão, reconhecendo, pois a legalidade da matéria. Compete a esta Comissão debruçar-se sobre o mérito da propositura, ou seja, verificar se o Projeto é adequado ao melhor interesse dos paraibanos.

Ao fazê-lo, verificamos que o projeto apresenta alta relevância social, pois encontra-se fundamentado na proteção e defesa da saúde do cidadão. Nesse sentido, somos favoráveis ao entendimento exposto na CCJR, uma vez que conforme os artigos 196 e 197 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação,

cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

Portanto, a iniciativa parlamentar se mostra como instrumento eficaz na proteção da saúde do cidadão paraibano, visto que reconhecendo a vulnerabilidade dos pacientes usuários destes serviços e visando salvaguardar um direito do cidadão, cria a obrigação dos prestadores de serviços de radiologia, diagnóstico por imagem, radioterapia e medicina nuclear, atuantes no Estado da Paraíba, em disponibilizar em suas salas de recepções, para consultas, os Alvarás Sanitários de suas instalações e seus equipamentos, sendo a matéria oportuna e meritória.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, com relação ao mérito da matéria, sou **favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 1.137/2019**, nos termos do parecer aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É como voto.

Sala das Comissões, 03 de março de 2021.


JANDUHY CARNEIRO
Deputado Estadual

RELATOR(A)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, é **favorável**, quanto ao mérito, ao **Projeto de Lei nº 1.137/2019**, nos termos do voto do Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de março de 2021.



Dr. TACIANO DINIZ
DEPUTADO ESTADUAL

Presidente

DEP. INÁCIO FALCÃO
Membro


JANDUHY CARNEIRO
Deputado Estadual

Membro


Dep. Pollyanna Dutra
Membro


Dra. Paula
Deputada Estadual

Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.138/2019

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO, PELA INTERNET, NOS SITES OFICIAIS DOS HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS, DE FOTOGRAFIA DOS PACIENTES DESCONHECIDOS INTERNADOS NA REDE DE SAÚDE PÚBLICA E PRIVADA NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA. **Exara-se parecer favorável ao regular trâmite da matéria.**

Parecer favorável - A iniciativa parlamentar se mostra como instrumento eficaz na proteção da saúde do cidadão paraibano, visto que dispõe sobre medida de natureza assistencialista, a ser implantada no âmbito das instituições de saúde, sejam públicas ou privadas. Assim, a matéria demonstra seu notório viés protetivo da assistência social, em âmbito estadual, sendo a matéria oportuna e meritória.

AUTOR(A): Dep. CABO GILBERTO SILVA
RELATOR(A): Dep. INÁCIO FALCÃO (Substituído na reunião pelo Dep. Janduhy Carneiro)

PARECER Nº 021/2021

I – RELATÓRIO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional recebe, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 1.138/2019 de autoria do Excelentíssimo Deputado Cabo Gilberto Silva, o qual pretende estabelecer a obrigatoriedade pela manutenção de cadastros nos sites oficiais dos hospitais públicos e privados, visando a divulgação de fotografias e outras informações relacionadas aos pacientes que derem entrada na condição de

desacompanhados e não identificados

Tramitação na forma regimental.
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do nobre Deputado Cabo Gilberto Silva é bastante pertinente. Visa estabelecer a obrigatoriedade pela manutenção de cadastros nos sites oficiais dos hospitais públicos e privados, visando a divulgação de fotografias e outras informações relacionadas aos pacientes que derem entrada na condição de desacompanhados e não identificados.

Segundo a justificativa apresentada, o Deputado afirma que o objetivo da propositura é facilitar a identificação dos pacientes internados que se encontrem nas referidas condições, como meio de possibilitar o restabelecimento do convívio familiar. Sendo estas, em breve resumo, as razões apresentadas para a apreciação da matéria por esta Casa Legislativa.

Superada a análise da constitucionalidade da propositura, que foi realizada pela CCJR, ocasião em que o parecer do relator pela constitucionalidade foi aprovado pelos membros daquela douta comissão, reconhecendo, pois a legalidade da matéria. Compete a esta Comissão debruçar-se sobre o mérito da propositura, ou seja, verificar se o Projeto é adequado ao melhor interesse dos paraibanos.

Ao fazê-lo, verificamos que o projeto apresenta alta relevância social, pois encontra-se fundamentado na proteção e defesa da saúde do cidadão. Nesse sentido, somos favoráveis ao entendimento exposto na CCJR, uma vez que conforme **os artigos 196 e 197** da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

Portanto, a iniciativa parlamentar se mostra como instrumento eficaz na proteção da saúde do cidadão paraibano, visto que dispõe sobre medida de natureza assistencialista, a ser implantada no âmbito das instituições de saúde, sejam públicas ou privadas. Assim, a matéria demonstra seu notório viés protetivo da assistência social, em âmbito estadual, sendo a matéria oportuna e meritória.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, com relação ao mérito da matéria, sou **favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 1.138/2019**, nos termos do parecer aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É como voto.

Sala das Comissões, 03 de março de 2021.


JANDÚHY CARNEIRO
Deputado Estadual

RELATOR(A)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, é **favorável**, quanto ao mérito, ao **Projeto de Lei nº 1.138/2019**, nos termos do voto do Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de março de 2021.



DR. TACIANGO DINIZ
DEPUTADO ESTADUAL

Presidente


JANDÚHY CARNEIRO
Deputado Estadual

DEP. INÁCIO FALCÃO
Membro

Membro


Dep. Pollyanna Dutra
Membro


Dra. Paula
Deputada Estadual

Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.155/2019

DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DOS LABORATÓRIOS CONVENIADOS À REDE PÚBLICA DO ESTADO REALIZAREM COLETA DE MATERIAIS PARA EXAMES LABORATORIAIS DE IDOSOS, ACAMADOS OU PORTADORES DE DEFICIÊNCIA EM SUAS RESIDÊNCIAS. **Exara-se parecer favorável ao regular trâmite da matéria, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.**

Parecer favorável - Matéria com alcance social e interesse público incontestes, sendo, portanto, oportuna e meritória. Sendo extremamente nobre, pois, através do estabelecimento de obrigação para os laboratórios de análises clínicas conveniados a rede pública de atendimento domiciliar a pessoas com necessidades especiais, as pessoas em condições precárias sofrerão menos prejuízos.

AUTOR(A): Dep. Cabo Gilberto Silva

RELATOR(A): Dep. Pollyanna Dutra

PARECER Nº 022/2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional recebe, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 1.155/2019 de autoria do Excelentíssimo Deputado Cabo Gilberto Silva, o qual dispõe sobre a possibilidade dos laboratórios conveniados à rede pública do estado realizarem coleta de materiais para exames laboratoriais de idosos, acamados ou portadores de deficiência em suas residências.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado Cabo Gilberto Silva é extremamente nobre, pois, através do estabelecimento de obrigação para os laboratórios de análises clínicas conveniados a rede pública de atendimento domiciliar a pessoas com necessidades especiais, as pessoas em condições precárias sofrerão menos prejuízos.

Superada a análise da constitucionalidade da propositura, que foi realizada pela CCJR, ocasião em que o parecer do relator pela constitucionalidade foi aprovado pelos membros daquela douta comissão, reconhecendo, pois a legalidade da matéria. Compete a esta Comissão debruçar-se sobre o mérito da propositura, ou seja, verificar se o Projeto é adequado ao melhor interesse dos paraibanos.

Ao fazê-lo, verificamos que o projeto apresenta alta relevância social, pois encontra-se fundamentado na proteção e defesa da saúde do cidadão. Nesse sentido, somos favoráveis ao entendimento exposto na CCJR, uma vez que conforme **os artigos 196 e 197** da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.


Portanto, a iniciativa parlamentar se mostra como instrumento eficaz na proteção da saúde do cidadão paraibano, visto que a possibilidade de que os laboratórios públicos realizem a coleta domiciliar daquelas pessoas mais vulneráveis que são os idosos, acamados e deficientes físicos, sendo a matéria de alcance social e interesse público incontestes, sendo, portanto, oportuna e meritória.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, com relação ao mérito da matéria, sou **favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 1.155/2019**, nos termos do parecer aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É como voto.

Sala das Comissões, 03 de março de 2021.

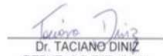

Dep. Pollyanna Dutra
RELATOR(A)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, é favorável, quanto ao mérito, ao **Projeto de Lei nº 1.155/2019**, nos termos do voto do Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de março de 2021.


Dr. TACIANO DINIZ
DEPUTADO ESTADUAL

Presidente



JANDUHY CARNEIRO
Deputado Estadual

Membro

DEP. INÁCIO FALCÃO
Membro


Dra. Paula
Deputada Estadual

Membro


Dep. Pollyanna Dutra
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.163/2019

Dispõe sobre a criação do serviço de atendimento móvel para realização do Pré-Diagnóstico Precoce do Câncer Infanto-juvenil, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.- **Exara-se parecer favorável ao regular trâmite da matéria, conforme parecer aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.**

Parecer favorável - Verificamos que o projeto apresenta alta relevância social, pois encontra-se fundamentado na proteção e defesa da saúde do cidadão. Nesse sentido, somos favoráveis ao entendimento exposto na CCJR, uma vez que conforme os artigos 196 e 197 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.
Serviço de atendimento móvel para diagnóstico do câncer infanto-juvenil – Matéria com alcance social e interesse público incontestes, sendo, portanto, oportuna e meritória.

AUTOR(A): Dep. Cabo Gilberto Silva
RELATOR(A): Dep. Dr. Taciano Diniz

P A R E C E R Nº 023/2021

I – RELATÓRIO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional recebe, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº n° 1.163/2019, de iniciativa do ilustre Deputado Cabo Gilberto Silva, o qual visa à criação do Serviço de Atendimento Móvel para a realização do pré-diagnóstico precoce do câncer infanto-juvenil no Estado da Paraíba por equipe multidisciplinar.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, é louvável, e meritória, o câncer infanto-juvenil tornou-se uma das causas de mortes mais comuns entre os jovens. Dito isto, considerando os avanços das pesquisas e tratamentos, e a partir da detecção de simples sintomas, o diagnóstico pode ser definido de maneira precoce, aumentando consideravelmente as chances de cura. E para tanto, a criação de um serviço de atendimento móvel para a realização do pré-diagnóstico do câncer infanto-juvenil revela sua importância.

Superada a análise da constitucionalidade da propositura, que foi realizada pela CCJR, ocasião em que o parecer do relator pela constitucionalidade foi aprovado pelos membros daquela comissão, reconhecendo, pois a legalidade da matéria. Compete a esta Comissão debruçar-se sobre o mérito da propositura, ou seja, verificar se o Projeto é adequado ao melhor interesse dos paraibanos.

Ao fazê-lo, verificamos que o projeto apresenta alta relevância social, pois encontra-se fundamentado na proteção e defesa da saúde do cidadão. Nesse sentido, somos favoráveis ao entendimento exposto na CCJR, uma vez que conforme os artigos 196 e 197 da Constituição Federal, a saúde é direito de

todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.


Portanto, a iniciativa parlamentar se mostra como instrumento eficaz na proteção da saúde do cidadão paraibano, visto que a disponibilização de um serviço de atendimento móvel para diagnóstico do câncer infanto-juvenil é matéria com alcance social e interesse público incontestes, sendo, portanto, oportuna e meritória.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, com relação ao mérito da matéria, sou favorável à **aprovação do Projeto de Lei nº 1.163/2019**, nos termos do parecer aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É como voto.

Sala das Comissões, 03 de março de 2021.


Dr. TACIANO DINIZ
DEPUTADO ESTADUAL

RELATOR(A)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, é favorável, quanto ao mérito, ao **Projeto de Lei nº 1.163/2019**, nos termos do voto do Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de março de 2021.


Dr. TACIANO DINIZ
DEPUTADO ESTADUAL

Presidente

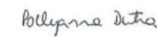

JANDUHY CARNEIRO
Deputado Estadual

Membro

DEP. INÁCIO FALCÃO
Membro


Dra. Paula
Deputada Estadual

Membro


Dep. Pollyanna Dutra
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1222/2019.

Altera a Lei nº 10.278, de 09 de abril de 2014, para incluir o frango produzido na Paraíba aos produtos que compõem a cesta básica no âmbito deste Estado. **Parecer pela APROVAÇÃO** da matéria.

AUTOR (A): Dep. CAMILA TOSCANO
RELATOR (A): Dep. JANDUHY CARNEIRO

P A R E C E R -- Nº 024/2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional recebe para exame e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei nº 1051/2019**, de iniciativa da ilustre **Deputada Camila Toscano** que "Altera a Lei nº 10.278, de 09 de abril de 2014, para incluir o frango produzido na Paraíba aos produtos que compõem a cesta básica no âmbito deste Estado".

Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cabe-nos registrar a competência da Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, para discutir e deliberar do mérito da presente matéria. Trazida pelo dispositivo do art. 31, inciso IV, alínea I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba.

A Deputada subscritora da matéria aponta que: *"Um dos alimentos mais conhecidos e consumidos no mundo, a carne de frango é, cada vez mais, razão de estudos científicos, quanto aos benefícios de suas propriedades nutricionais. Diversas pesquisas apontam que o consumo e a inclusão do produto em dietas serve, inclusive, para o bom desenvolvimento do cérebro - a memória e a concentração-, além da prevenção de diversas doenças relacionadas ao sistema nervoso".*

No presente caso a referida matéria materializa-se na inserção do frango produzido no Estado da Paraíba nos produtos da cesta básica do Estado.

Depois de vencida a discussão dos aspectos técnico-jurídicos da matéria no âmbito da CCJR, pela análise do conteúdo objeto da presente propositura, nos termos em que a mesma se apresenta, mostra-se visível o relevante interesse público da sua discussão no âmbito desta Casa Legislativa.

Tal conclusão infere-se a partir da definição dada pelo jurista Celso Antônio Bandeira de Melo, sobre o referido conceito jurídico: *"o interesse público nada mais é que a dimensão pública dos interesses individuais; ou seja, dos interesses de cada indivíduo enquanto partícipe da Sociedade"*.

Neste universo, tem-se que a ALPB por diversas vezes já se manifestou favoravelmente em assunto semelhante, desde a criação de uma lista de produtos que incluem a cesta básica (Lei nº 10.278/14), até o acréscimo de outros produtos que não faziam parte da lista original. Logo, percebe-se que a matéria ora veiculada possui amparo no interesse de toda a coletividade, devendo o frango ter presença regular na alimentação dos paraibanos.

Assim como a carne do boi, a do frango é rica em proteínas, mas com uma diferença importante: a quantidade de gorduras saturadas é muito menor. E são essas gorduras as responsáveis pela maioria dos casos de problemas cardíacos atualmente.

Entre outras razões, sobretudo diante da inegável constatação acerca da relação existente entre o consumo diário do referido alimento e os benefícios causados à saúde humana, a longo prazo.

Logo, entendo que a proposta se reveste de relevante interesse público, na medida em que visa inserir nos produtos da cesta básica do nosso Estado o frango produzido na Paraíba.

Nestas condições, no que diz respeito ao mérito da proposta, opino seguramente pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1222/2019**.

É o voto.

Sala das Comissões, 03 de março de 2021


JANUÁHY CARNEIRO
Deputado Estadual

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, adotando o parecer da relatoria, vota, por unanimidade dos membros presentes, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1222/2019**.

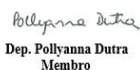
É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de março de 2021.


DI. TACIANGO DINIZ
DEPUTADO ESTADUAL

Presidente

DEP. INÁCIO FALCÃO
Membro


Dep. Pollyanna Dutra
Membro


JANUÁHY CARNEIRO
Deputado Estadual

Membro


Dra. Paula
Deputada Estadual

Membro

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 1384/2019

Dispõe sobre o atendimento prioritário a criança, o adolescente e os Conselheiros Tutelares nas unidades de segurança da SDS-PB, nos casos que especifica. **Exara-se o parecer pela aprovação da matéria, com emenda supressiva aprovada na CCJR.**

Há bastante interesse público na instituição da prioridade no atendimento aos conselheiros tutelares, crianças e adolescentes, vítimas de violência, como forma de proteção a esses vulneráveis.

AUTOR (A): DEP. EDUARDO CARNEIRO

RELATOR (A): DEP. ESTELA BEZERRA (substituída pela Dep. Cida Ramos)

P A R E C E R N° 013 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1384/2019**, de autoria do Dep. Eduardo Carneiro, o qual *"Dispõe sobre o atendimento prioritário a criança, o adolescente e os Conselheiros Tutelares nas unidades de segurança da SDS-PB, nos casos que especifica."*

Em sede de Comissão de Constituição, Justiça e Redação foi emitido parecer pela constitucionalidade da matéria, com emenda supressiva.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por objetivo estabelecer a prioridade de atendimento de crianças, adolescentes e conselheiros tutelares em unidades integrantes da segurança pública, notadamente, quando da ocorrência de casos de violência.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, parte de sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

"Garantir o atendimento prioritário aos Conselheiros Tutelares na ocasião do exercício de suas funções, em especial, no socorro e proteção as crianças e adolescentes vítimas de algum tipo de violência, agilizará no combate a esse tipo de crime. Desta forma, acreditamos que podemos atender melhor nossas crianças e adolescentes vítimas de violências, bem como dar melhores condições, do ponto de vista burocrático aos agentes públicos atuantes nesses espaços, estamos cooperando com a segurança e proteção da sociedade como um todo. Tivemos o cuidado de incluir no projeto, que os servidores públicos diretamente responsáveis pelo trâmite e recepção dessas ocorrências deverá esforçar-se para evitar qualquer tipo de atentado à dignidade, imagem, ou identidade da criança ou adolescente em situação de vulnerabilidade, em conformidade com os dispositivos constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente e da Constituição Federal, inclusive, especificando o procedimento no pronto atendimento nos municípios que não possuam delegacia especializada no atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência."

A proposta foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou pela constitucionalidade da matéria.

Na presente oportunidade, o projeto vem a esta Comissão de Direitos Humanos e Minorias, cabendo-nos, na qualidade de Relator, apreciá-la quanto aos aspectos definidos no **artigo 31, inciso VII do Regimento Interno da Assembleia Legislativa**.

Pois bem, acerca dos aspectos meritórios, a título ilustrativo da presente discussão, registramos o conceito elaborado pelo jurista Celso Antônio Bandeira de Melo sobre o termo *"interesse público"*, para o qual a doutrina reconhece indeterminação em seus contornos jurídicos. Para o eminente jurista, o referido conceito representaria *"a dimensão pública dos interesses individuais; ou seja, dos interesses de cada indivíduo enquanto partícipe da Sociedade"*.

Assim, analisando o conteúdo da matéria ora apresentada, com base na lição doutrinária acima exposta, torna-se simples enxergar o relevante mérito da presente discussão posto haver suficiente interesse público na instituição da prioridade no atendimento aos conselheiros tutelares, crianças e adolescentes, vítimas de violência, como forma de proteção a esses vulneráveis.

Vislumbramos ainda que a proposta dotada de extrema relevância social, cumprindo o que dispõe o art. 227 da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de

colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Portanto, no que concerne ao mérito, entendo que a matéria ora versada possui grande valor para esta deliberação, tendo caráter social bastante relevante.

Diante do exposto, esta relatoria **opina**, no mérito, **pela aprovação do Projeto de Lei nº 1384/2019.**

É como voto.

Sala das Comissões, 04 de março de 2021.


DEPUTADA CIDA RAMOS
RELATORA

III- PARECER DA COMISSÃO

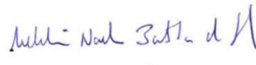
A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, nos termos do Voto do(a) Relatora, opina pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1384/2019, com emenda supressiva acatada pela CCJR.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 04 de março de 2021.


DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente


DEPUTADA CIDA RAMOS
Membro


DEP. CHIÓ
Membro

DEP. ESTELA BEZERRA
Membro

DEP. GALEGO SOUZA
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.388/2019

"Dispõe sobre a reserva de vagas de estágio de nível superior em órgãos ou entidades da Administração Pública do estado da Paraíba para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos". - Parecer pela APROVAÇÃO na forma da matéria aprovada pela CCJR.

- Propostas que visem garantir a oferta de vagas em programas de estágio, de maneira direcionada aos idosos, funcionam como meios voltados a conferir-lhes maior dignidade e autonomia individual. E por tal razão, encontram forte amparo no interesse social para que se transformem em legislação aplicável em todo território deste Estado.

AUTOR(A): DEP. EDUARDO CARNEIRO

RELATOR(A): DEP. CIDA RAMOS

P A R E C E R -- Nº 014 / 2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.388/2019**, de autoria do **Deputado Eduardo Carneiro**, o qual *"Dispõe sobre a reserva de vagas de estágio de nível superior em órgãos ou entidades da Administração Pública do estado da Paraíba para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos"*.

Adotado o procedimento legislativo na forma regimental, após aprovação da admissibilidade dos pressupostos constitucionais, legais e regimentais pela CCJR, a proposição fora distribuída a esta Comissão Temática, para discussão e deliberação de seus aspectos meritórios.

Instrução processual está em termos e a tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cabe registrarmos a competência da *Comissão de Direitos Humanos e Minorias* para deliberar sobre a matéria ora apreciada, de acordo com o **artigo 31, inciso VII** e suas alíneas do Regimento Interno desta Casa.

O projeto de lei em apreço visa, em síntese, destinar o percentual de 1% (um por cento) das vagas de estágio de nível superior para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, desde que estejam regularmente matriculadas e com frequência devidamente comprovada em instituições públicas ou privadas de ensino superior, em curso compatível com as atividades a serem desenvolvidas.

Como justificativa, o deputado autor da propositura alega que a proposição ora apresentada tem por finalidade assegurar um "mecanismo de inclusão",

para que idosos tenham a oportunidade de colocar em prática os fundamentos teóricos apreendidos no ensino superior ainda em curso e vivenciar o cotidiano da profissão pretendida.

Além disso, o colega parlamentar sustenta que é preciso reconhecer que, com o aumento da expectativa de vida e o envelhecimento da população brasileira, muitas pessoas com idade igualou superior a 60 (sessenta) anos demandam novas oportunidades, notadamente em relação aos estágios obrigatórios, que são condição para obtenção dos diplomas.

Após aprovada sua admissibilidade pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou pela admissibilidade de seus aspectos constitucionais, legais e regimentais, cabe-nos na presente oportunidade, na qualidade de Relator, apreciá-la quanto aos seus aspectos meritórios.

Adentrando na discussão objeto deste colegiado, visualizamos que a proposta é dotada de mérito suficiente para ser aprovada por esta Casa. Entendemos que propostas que visem garantir a oferta de vagas em programas de estágio, de maneira direcionada aos idosos, funcionam como meios voltados a conferir-lhes maior dignidade e autonomia individual. E por tal razão, encontram forte amparo no interesse social para que se transformem em legislação aplicável em todo território deste Estado.

Mais precisamente, a intenção da proposta é instituir uma espécie de ação afirmativa em prol daqueles que, em fase avançada da vida, ainda pleiteiam qualificação profissional e a vivência de experiências práticas no âmbito da Administração Pública. Com base nas recentes estatísticas apuradas pelo IBGE, que mostram um aumento da proporção de pessoas com mais de 60 anos na população brasileira, confrontada com uma queda na proporção de sua ocupação laboral.

É de se salientar, ainda, que a parcela da população brasileira composta por idosos cresce diuturnamente, de forma que é essencial a adoção de medidas voltadas ao benefício desse relevante extrato social.

Portanto, diante do exposto, posiciono-me pela **APROVAÇÃO do PLO nº 1.388/2019** na forma da matéria aprovada pela CCJR.

É o voto.

Reunião remota, 04 de março de 2021.


DEP. CIDA RAMOS
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, por unanimidade dos membros presentes, e nos termos do voto da relatoria opina, no mérito, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.388/2019** na forma da matéria aprovada pela CCJR.


É o parecer.

Reunião remota, em 04 de março de 2021.


DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente


DEP. CIDA RAMOS
Membro

DEP. ESTELA BEZERRA
Membro


DEP. CHIÓ
Membro

DEP. GALEGO SOUZA
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.403/2019

Dispõe sobre a conversão de milhas e outros benefícios de pontos acumulados em compras de passagens aéreas com recursos públicos do Poder Legislativo e Poder Executivo, em favor dos atletas do Estado da Paraíba. – **Parecer pela aprovação da matéria, com emenda modificativa.**

A proposta legislativa se reveste de interesse público à medida que visa promover a prática de esportes, auxiliando os atletas que não têm condições financeiras, para que possam viajar para participar de competições nacionais e até internacionais.

Emenda Modificativa - com fulcro no art. 118, §5º do Regimento Interno, se faz necessária para incluir nos dispositivos supracitados a possibilidade de os paratletas serem beneficiados pelo disciplinado no Projeto de Lei em análise.

AUTOR: Dep. Cabo Gilberto Silva

RELATOR: Dep. Galego Souza (substituído pela Dep. Cida Ramos)

P A R E C E R -- N° 015 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei n° 1.403/2019**, de autoria do Deputado *Cabo Gilberto Silva*, o qual *"Dispõe sobre a conversão de milhas e outros benefícios de pontos acumulados em compras de passagens aéreas com recursos públicos do Poder Legislativo e Poder Executivo, em favor dos atletas do Estado da Paraíba"*.

Em sede de Comissão de Constituição, Justiça e Redação foi emitido parecer pela constitucionalidade da matéria

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Deputado *Cabo Gilberto Silva* é extremamente louvável, a nosso ver. Pois tem por finalidade, em síntese, incentivar os atletas paraibanos mediante a disponibilização de passagens aéreas, mas de maneira a não gerar maiores ônus financeiros a serem assumidos pelo Poder Público, como demonstra seu art. 1º: *"Fica estipulado que os Poderes Executivo e Legislativo do Estado da Paraíba, poderão converter as milhagens ou pontos, ou outros benefícios oferecidos pelas empresas aéreas, acumulados nas compras de passagens aéreas com recursos públicos, em passagens aéreas para atletas do Estado da Paraíba para fins de jogos, campeonatos, olimpíadas e demais eventos esportivos ou competições."*

O autor justifica sua proposição alegando que nosso Estado tem se destacado na prática de esportes de todos os gêneros e estilos. Porém, para participar de campeonatos, maratonas e jogos olímpicos, os custos de traslado são elevados, tanto para os atletas, quanto para o Poder Público incentivador e para os patrocinadores.

Nesse sentido ressalta que com o projeto cria-se uma linha de incentivo ao passo que não traz em desfavor do Poder Público qualquer tipo de ônus, haja vista que ao efetuar compra de passagens aéreas para finalidades de interesse da Administração Pública, acumulam-se pontos que podem ser convertidos em passagens aéreas. Ou seja, a bonificação não onerosa para o Poder Público, seria revertida em favor destes atletas.

O projeto de lei foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou pela constitucionalidade da matéria.

Na presente oportunidade, o projeto vem a esta Comissão de Direitos Humanos e Minorias, cabendo-nos, na qualidade de Relator, apreciá-la quanto aos aspectos definidos no **artigo 31, inciso VII do Regimento Interno da Assembleia Legislativa**.

Pois bem, analisando o conteúdo da proposta legislativa, entendo que a mesma se reveste de interesse público à medida que visa promover a prática de esportes, auxiliando os atletas que não têm condições financeiras, para que possam viajar para participar de competições nacionais e até internacionais.

Portanto, no que concerne ao mérito, entendo que a matéria ora versada possui notório valor para esta deliberação, tendo caráter social bastante relevante.

Por fim, entendo ser necessária a apresentação de emenda modificativa para incluir, além dos atletas, os paratletas, para receberem o benefício que trata a proposta legislativa.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **aprovação do Projeto de Lei n° 1.403/2019, com emenda modificativa**.

É o voto.

Reunião remota, em 04 de março de 2021.



DEPUTADA CIDA RAMOS

RELATORA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei n° 1.403/2019, com emenda modificativa**.

É o parecer.

Reunião remota, em 04 de março de 2021.


DEP. PÓLYANNA DUTRA
Presidente



DEPUTADA CIDA RAMOS

Membro



DEP. CHIÓ

Membro

DEP. ESTELA BEZERRA

Membro

DEP. GALEGO SOUZA

Membro

EMENDA MODIFICATIVA N° 001/2021

AO PROJETO DE LEI N° 1403/2020

Art. 1º Dê-se à ementa, art. 1º, art. 2º, art. 3º e art. 4º do **Projeto de lei n° 1403/2019** a seguinte redação:

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CONVERSÃO DE MILHAS E OUTROS BENEFÍCIOS DE PONTOS ACUMULADOS EM COMPRAS DE PASSAGENS AÉREAS COM RECURSOS PÚBLICOS DO PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO, EM FAVOR DOS ATLETAS E PARATLETAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Artigo 1º - Fica estipulado que os Poderes Executivo e Legislativo do Estado da Paraíba, poderão converter as milhagens ou pontos, ou outros benefícios oferecidos pelas empresas aéreas, acumulados nas compras de passagens aéreas com recursos públicos, em passagens aéreas para atletas e paratletas do Estado da Paraíba para fins de jogos, campeonatos, olimpíadas e demais eventos esportivos ou competições.

Artigo 2º - Poderão fazer uso das passagens, os atletas e paratletas que estiverem devidamente registrados nas agremiações, federações e confederações correspondentes à sua categoria, que necessitem das passagens para viagens, a fim de participar de competições esportivas.

Parágrafo único: O ente público poderá criar um Banco de Milhagens onde será feito o gerenciamento das milhagens e distribuição aos atletas e paratletas que cumprirem os requisitos desta Lei.

Artigo 3º - Poderão ser beneficiados pelos benefícios de milhagens, os técnicos que estiverem acompanhando o atleta ou paratleta nas competições, sendo proibida a distribuição dos benefícios aos dirigentes das agremiações, federações e confederações, bem como a cessão de milhas para terceiros.

Artigo 4º - O atleta/paratleta ou técnico beneficiado pelas milhagens na forma desta Lei deverá prestar contas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, perante o órgão de controle, apresentando documento oficial que comprove a sua inscrição e participação efetiva no evento esportivo.

JUSTIFICATIVA

A apresentação de **EMENDA MODIFICATIVA**, com fulcro no art. 118, §5º do Regimento Interno, é necessária para incluir nos dispositivos supracitados a possibilidade de os paratletas serem beneficiados pelo disciplinado no Projeto de Lei n° 1403/2020.

Sala das Comissões, em 04 de março de 2020



DEPUTADA CIDA RAMOS

PROJETO DE LEI N° 1.408/2019

"DISPÕE SOBRE A IDENTIFICAÇÃO DE CHAMADAS EFETUADAS POR SERVIÇOS DE TELEMARKETING". - Parecer pela **APROVAÇÃO** na forma da matéria aprovada na CCJR.

- No mérito, a matéria é por demais relevante, pois ao examinar o seu conteúdo, depreende-se que a matéria tem por finalidade proporcionar aos usuários do sistema convencional e móvel de telefonia da Paraíba, maneiras de identificar a utilização abusiva de instrumentos de telemarketing, protegendo assim o cidadão contra abusos que venham a macular a relação de consumo;

- Emenda modificativa ao artigo 3º da proposição, aprovada no âmbito da CCJR.

AUTOR(A): DEP. EDUARDO CARNEIRO

RELATOR(A): DEP. CHIÓ

PARECER - n° __016_/2021

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.408/2019**, de autoria do **Dep. Eduardo Carneiro**, o qual **"DISPÕE SOBRE A IDENTIFICAÇÃO DE CHAMADAS EFETUADAS POR SERVIÇOS DE TELEMARKETING"**.

Aprovada sua admissibilidade no âmbito da CCJR, a matéria foi distribuída para a presente Comissão Temática, para discussão e deliberação de seus aspectos meritórios.

Instrução processual em termos.
Tramitação na forma regimental.
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise dispõe sobre a identificação de chamadas efetuadas por serviços de telemarketing. Nesse sentido, determina que é vedado aos serviços de telemarketing e as empresas fornecedoras de bens ou serviços que efetuem contato por telefone, realizar ligações em que, deliberadamente, não seja possível identificar o número que realizou a chamada.

A informação de identificação de chamada não pode induzir confusão ao receptor da chamada, ser imprecisa, ou possuir qualquer tipo de dados enganosos.

As empresas poderão substituir o número de chamada por sua informação de identificação empresarial, caso seja clara e inequívoca.

Afirma ainda que a Lei se aplica: a todas as ligações recebidas no Estado da Paraíba; a todas ligações recebidas por aparelhos cadastrados no Estado da Paraíba.

Por fim, determina que mensagens do tipo "SMS" também estão sujeitas as regras estabelecidas nesta Lei. Bem como, que o não cumprimento do disposto nesta Lei implica em multa no valor equivalente a 100 (cem) Unidades Padrão Fiscal da Paraíba, por descumprimento legal, sem prejuízo de demais penalidades cabíveis, a serem aplicadas aos infratores pela autoridade administrativa no âmbito de sua atribuição.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, a sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

"A presente proposição visa dispor sobre a identificação de chamadas efetuadas por serviços de telemarketing. O Projeto em tela visa proporcionar aos usuários do sistema convencional e móvel de telefonia da Paraíba, maneiras de identificar a utilização abusiva de instrumentos de telemarketing. Em que pese a importância para a economia brasileira do telemarketing como instrumento de promoção de vendas, a prática desenfreada da realização de ligações e envio de mensagens comerciais aos usuários dos serviços de telefonia tem originado veementes críticas da população contra as empresas de telecomunicações e de propaganda.

Nossa proposta se mostra importante, primeiramente, diante do fato da Paraíba não possuir um cadastro "Não Perturbe" onde o consumidor pode se cadastrar e não receber ligações de telemarketing. Tal sistema é criado por Lei Estadual em diversas unidades da federação, há recomendações sobre sua utilização em respostas de reclamações na Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL."

Inicialmente, cumpre destacar que a proposição foi deliberada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovou a admissibilidade de seus pressupostos constitucionais, legais e regimentais.

Dando seguimento a tramitação, cabe a este nobre colegiado na presente oportunidade, nos termos do **art.31, inciso VII, alínea 'e'** do Regimento Interno, a discussão sobre os aspectos meritórios da proposição.

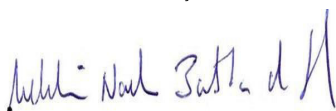
Sendo assim, no mérito, entendemos que a matéria é por demais relevante, já que tem por finalidade proporcionar aos usuários do sistema convencional e móvel de telefonia da Paraíba, maneiras de identificar a utilização abusiva de instrumentos de telemarketing, protegendo assim o cidadão contra abusos que venham a macular a relação de consumo.

Em que pese a importância para a economia brasileira do telemarketing como instrumento de promoção de vendas, a prática desenfreada da realização de ligações e envio de mensagens comerciais aos usuários dos serviços de telefonia tem originado veementes críticas da população contra as empresas de telecomunicações e de propaganda. Portanto, a proposição apresenta elevada importância.

CONCLUSÃO:

Nestas condições, opino pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.408/2019**, na forma da matéria aprovada no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É como voto.
Reunião remota, em 04 de março de 2021.



**DEP. CHIO
RELATOR (A)**

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, por unanimidade dos membros presentes, e nos termos do Voto do(a) Relator(a) opina pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.408/2019**, na forma da matéria aprovada no âmbito da CCJR.

É o parecer.
Reunião remota, em 04 de março de 2021.


DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente


DEP. CIDA RAMOS
Membro

DEP. ESTELA BEZERRA
Membro


DEP. CHIO
Membro

DEP. GALEGO SOUSA
Membro

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 1024/2019

Dispõe sobre a vedação de uso dos recursos públicos para contratação de profissionais e espetáculos que desvalorizem ou exponham mulheres à situação de constrangimento, incitem a violência ou contenham manifestações de homofobia ou discriminação racial.
Parecer pela APROVAÇÃO da matéria.

APROVAÇÃO – Cabe ao Poder Público estimular e implantar políticas de incentivo à cultura em seus mais variados formatos e matizes, cuidando de resguardar, no entanto, que se proliferem práticas que sugiram ou incentivem a desqualificação do sexo feminino, o estupro, o racismo, a violência e a homofobia.

AUTOR (A): Dep. CAMILA TOSCANO
RELATOR (A): Dep. POLLYANNA DUTRA

P A R E C E R – Nº 013 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Direitos da Mulher recebe para análise e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei nº 1024/2019**, de autoria da ilustre **Deputada Camila Toscano**, o qual *"Dispõe sobre a vedação de uso dos recursos públicos para contratação de profissionais e espetáculos que desvalorizem ou exponham mulheres à situação de constrangimento, incitem a violência ou contenham manifestações de homofobia ou discriminação racial"*.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cabe registrarmos a competência da **Comissão de Direitos da Mulher** para discutir e deliberar sobre o mérito da presente matéria. Trazida pelo dispositivo do art. 31, inciso VIII, "b", do Regimento Interno da Assembleia da Paraíba.

A autora justifica sua proposta alegando que *"Deve-se ter mais atenção aos conteúdos ofensivos, principalmente os voltados ao reducionismo e desqualificação do sexo feminino, inclusive algumas fazendo apologia ao estupro, racismo, violência ou homofobia"*.

Em obediência aos trâmites do processo legislativo, coube à Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovar a admissibilidade constitucional e regimental da presente matéria. Nesses termos, a matéria foi objeto de discussão e deliberação por parte daquela Comissão na data de 19/11/19, ocasião em que o parecer da relatora Dep. Pollyanna Dutra pela **CONSTITUCIONALIDADE** da matéria foi **aprovado** pela unanimidade dos membros presentes.

Competindo aos membros deste colegiado, na presente oportunidade, a discussão sobre seus **aspectos meritórios**, dando seguimento ao trâmite ordinário do processo legislativo.

Pois bem, inaugurando o debate, pela análise do conteúdo objeto da presente proposição, nos termos em que a mesma se apresenta, mostra-se indubitado o

relevante interesse público da sua discussão no âmbito desta Casa Legislativa.

Sem dúvidas, cabe ao Poder Público estimular e implantar políticas de incentivo à cultura em seus mais variados formatos e matizes, cuidando de resguardar, no entanto, que se proliferem práticas que sugiram ou incentivem a desqualificação do sexo feminino, o estupro, o racismo, a violência e a homofobia.

Nesse sentido, a não aplicação de recursos públicos é um importante passo para impedir o cometimento dessas práticas, sendo dever do Estado traçar estratégias e políticas públicas para enfrentamento de todas as formas de violência contra as mulheres.

Assim, tendo em vista a presença de robusto interesse público na inovação legislativa proposta, bem como na viabilidade da medida criada, penso que o projeto é suficientemente **MERITÓRIO** e merece ser aprovado por esta Casa Legislativa.

Nestas condições, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1024/2019. É o voto.

Sala das Comissões, em 24 de fevereiro de 2021.


DEP. POLLYANNA DUTRA
Relator (a)

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos da Mulher é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1024/2019, nos termos do voto da Relatoria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2021.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente


DEPUTADA CIDA RAMOS
Membro


DEP. POLLYANNA DUTRA
Membro


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA


A PRESIDENTA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), **CONVOCA** os senhores Deputados e Senhoras Deputadas do supramencionado órgão técnico para participarem da **REUNIÃO DE TRABALHO**, a ser realizada no próximo dia 26 de março (sexta-feira), às 10:00h, através do sistema eletrônico de videoconferência, com a finalidade de debater sobre o tema: "Poder Público e a luta das mulheres com deficiência", e sobre assuntos de competência da sua área temática.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, João Pessoa, 16 de março de 2021.


Cida Ramos
Deputada Estadual
Presidenta

A PRESIDENTA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), **CONVOCA** os senhores Deputados e Senhoras Deputadas do supramencionado órgão técnico para participarem da **REUNIÃO ORDINÁRIA**, a ser realizada no próximo dia 25 de março (quinta-feira), às 10:00h, através do sistema eletrônico de videoconferência, com o objetivo de deliberar sobre a pauta da Ordem do Dia e sobre assuntos de competência da sua área temática.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, João Pessoa, 16 de março de 2021.

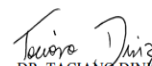

Cida Ramos
Deputada Estadual
Presidenta

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), **CONVOCA** os senhores Deputados e Senhoras Deputadas do supramencionado órgão técnico para participarem da **AUDIÊNCIA PÚBLICA**, proposta no Requerimento nº 13.309/2021, de sua autoria, a ser realizada no próximo dia 23 de março (terça-feira), às 15:00h, por sistema digital de videoconferência, com a finalidade de *discutir o programa do CRM-PB "Médicos Contra o Coronavírus"*, e as estratégias de enfrentamento à situação crítica da pandemia da COVID-19 na Paraíba.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, João Pessoa, 17 de março de 2021.


DR. TACIANO DINIZ
Deputado Estadual
Presidente

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR